

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA
MESTRADO EM HISTÓRIA

AUGUSTO CÉSAR FEITOSA PINTO FERREIRA

JUSTIÇA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL IMPERIAL:
Recife, 1832-1842

RECIFE

2010

AUGUSTO CÉSAR FEITOSA PINTO FERREIRA

JUSTIÇA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL IMPERIAL:

Recife, 1832-1842

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco

Orientador: Professor Doutor Marcus Joaquim Maciel de Carvalho

RECIFE

2010

Ferreira, Augusto César Feitosa Pinto

**Justiça criminal e tribunal do júri no Brasil imperial :
Recife, 1832-1842 / Augusto César Feitosa Pinto Ferreira.**

-- Recife: O Autor, 2010.

153 folhas, il., tab.

**Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de
Pernambuco. CFCH. História, 2010.**

Inclui bibliografia.

**1. Brasil – História – Império. 2. Organização judiciária
penal. 3. Justiça criminal - Recife (PE) – 1832-1842. 4. Júri.
I. Título.**

981.34

CDU (2. ed.)

UFPE

981

CDD (22. ed.)

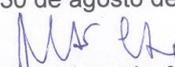
BCFCH2010/137

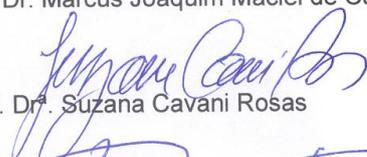


**ATA DA DEFESA DE DISSERTAÇÃO DO ALUNO AUGUSTO CÉSAR FEITOSA
PINTO FERREIRA**

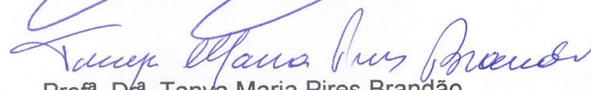
Às 9h do dia 30 (trinta) de agosto de 2010 (dois mil e dez), no Curso de Mestrado do Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco, reuniu-se a Comissão Examinadora para o julgamento da defesa de Dissertação para obtenção do grau de Mestre apresentada pelo aluno **Augusto César Feitosa Pinto Ferreira** intitulada "**JUSTIÇA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL IMPERIAL: Recife, 1832-1842**", em ato público, após arguição feita de acordo com o Regimento do referido Curso, decidiu conceder ao mesmo o conceito "**APROVADO**", em resultado à atribuição dos conceitos dos professores doutores: Marcus Joaquim Maciel de Carvalho (orientador), Suzana Cavani Rosas e Stefano Gonçalves Regis Toscano. A validade deste grau de Mestre está condicionada à entrega da versão final da dissertação no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar a partir da presente data, conforme o parágrafo 2º (segundo) do artigo 44 (quarenta e quatro) da resolução Nº 10/2008, de 17 (dezesete) de julho de 2008 (dois mil e oito). Assinam, a presente ata os professores supracitados, a Vice-coordenadora, Profª. Drª. Tanya Maria Pires Brandão, e a Secretária da Pós-graduação em História, Sandra Regina Albuquerque, para os devidos efeitos legais.

Recife, 30 de agosto de 2010


Prof. Dr. Marcus Joaquim Maciel de Carvalho


Profª. Drª. Suzana Cavani Rosas


Prof. Dr. Stefano Gonçalves Regis Toscano


Profª. Drª. Tanya Maria Pires Brandão


Sandra Regina Albuquerque

RESUMO

A Justiça Criminal e o Tribunal do Júri na formação do Estado imperial brasileiro é o tema principal da presente dissertação. Na primeira metade do século XIX, foram instituídas diversas leis relacionadas com a reforma da organização judiciária e do direito penal. A admissão dos juízes de paz, o Código Criminal do Império de 1830, o Código de Processo Criminal de Primeira Instância de 1832, bem como sua Reforma, em 1841, são exemplos dessa produção legislativa. O debate a respeito da estruturação da Justiça Criminal ocorreu de forma vinculada à configuração do Estado nacional que surgia naquele momento. Diversos aspectos relacionados ao aparato jurídico-penal foram analisados neste trabalho. Apesar do foco no Tribunal do Júri, esse tema foi pesquisado de forma conjunta com outros elementos estruturadores da Justiça. O contexto político de edição das normas relativas ao Judiciário, as discussões ocorridas durante a admissão do Júri e os modelos de organização da Justiça debatidos na época são alguns dos pontos abordados ao longo desta dissertação. Como forma de aprofundar o tema da aplicação da Justiça, trata-se ainda das práticas institucionais na província de Pernambuco e, mais especificamente, na comarca do Recife. Em 1836, a Assembleia Provincial de Pernambuco alterou dispositivos previstos pelo Código de Processo de 1832. A pesquisa demonstra que o conteúdo das mudanças foi direcionado para uma maior restrição da participação de leigos e autoridades eletivas na Justiça. Também foram analisadas as opiniões das autoridades e dos magistrados da época acerca da criminalidade e do funcionamento da Justiça. As instituições eram vistas, em maioria, como ineficientes e incapazes de conter os crimes e a impunidade. Além disso, identificava-se o baixo grau de civilização e de instrução da sociedade como fator impulsionador dos delitos. As práticas institucionais do Júri da comarca do Recife, entre 1834 e 1841, foram objeto de estudo desta dissertação. Através de relatórios e fontes oficiais, fez-se um levantamento acerca da organização e do funcionamento dessa instituição, além do levantamento dos crimes e réus julgados pelo Tribunal. A atividade jurisdicional do Júri foi voltada, em maioria, para julgar crimes contra particulares, como homicídio, furto e ferimentos. Apesar das diversas críticas voltadas contra os jurados, acusados de lenientes, a taxa de condenação foi bem maior do que a de absolvição.

Palavras-chave: Império. Justiça Criminal. Júri.

ABSTRACT

The Criminal Justice and Court Jury during the formation of the imperial State in Brazil is the main theme of this dissertation. In the first half of the nineteenth century, several laws related to the judicial and criminal law reform were imposed. The admission of magistrates, the Criminal Code of the Empire of 1830, the Code of Criminal Procedure of First Instance in 1832 and its reform, in 1841, are examples of legislative output. The debate about the structuring of Criminal Justice was connected with the configuration of the national State that emerged at that time. Several aspects related to legal and penal apparatus were analyzed in this work. Despite the focus on the grand jury, this issue was researched along with other structural elements of justice. The political context in the edition of the norms related to the Judiciary, the discussions during the admission of the jury and the organizational models of Justice debated at the time are some of the aspects discussed throughout this dissertation. In order to deepen the subject of the application of justice, institutional practices in the province of Pernambuco and, more specifically, in the district of Recife, are also mentioned in this work. In 1836, the Provincial Assembly of Pernambuco changed legal provisions in the Code of Procedure, 1832. The research points out that the content of the changes was directed to stronger restraints on the participation of laypersons and elective officials in court. We also analyzed the views of the authorities and magistrates of the time about crime and the operation of Justice. Most of the institutions were seen as inefficient and unable to diminish crime and impunity. Furthermore, the low level of civilization and education of society were identified as the factors inducing misdemeanors. Institutional practices of the Jury of the district of Recife, between 1834 and 1841, have been studied in this work. Through reports and official sources, a survey was made about the organization and functioning of this institution, and a survey of crimes and defendants prosecuted by the Court. The judicial activity of the Jury was directed, mostly, to judge crimes against individuals, such as murder, theft and injury. Despite the criticisms directed against the jury, accused of being lenient, the conviction rate was higher than that of acquittal.

Keywords: Empire. Criminal Justice. Jury.

LISTA DE TABELAS

TABELA 1	Caracterização da população de julgados no Tribunal do Júri de Acusação – 1835 a 1841.....	111
TABELA 2	Percentagem do número de crimes por julgamento no Tribunal do Júri de Acusação – 1835 a 1841.....	112
TABELA 3	Participação (em %) da Natureza do Crime no Total Julgado no Tribunal do Júri de Acusação, por condição do julgado.....	112
TABELA 4	Participação (em %) do Tipo de Crime no Total Julgado no Tribunal do Júri de Acusação, por condição do julgado.....	113
TABELA 5	Percentagem dos réus condenados e absolvidos no Tribunal do Júri de Acusação, de 1835 a 1841, por condição do julgado.....	114
TABELA 6	Caracterização da população de julgados no Tribunal do Júri de Sentença – 1835 a 1841.....	116
TABELA 7	Percentagem do número de crimes por julgamento no Tribunal do Júri de Sentença – 1835 a 1841.....	117
TABELA 8	Participação (em %) do Tipo de Crime no Total Julgado no Tribunal do Júri de Sentença, por condição do julgado.....	117
TABELA 9	Participação (em %) do Tipo de Crime no Total Julgado no Tribunal do Júri de Sentença, por condição do julgado.....	118
TABELA 10	Percentagem dos réus condenados e absolvidos no Tribunal do Júri de Sentença, de 1835 a 1841, por condição do julgado.....	119

LISTA DE SIGLAS

APEJE – Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano

JD - Fundo Juízes de Direito do Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano

JM – Fundo Juízes Municipais do Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano

JP – Fundo Juízes de Paz do Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	09
2	JÚRI E JUSTIÇA CRIMINAL NO BRASIL IMPERIAL (1822-1842).....	16
2.1	JUDICIÁRIO, JUSTIÇA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI NO SURGIMENTO DO ESTADO NACIONAL (1822-1827).....	17
2.2	JÚRI E JUIZ DE PAZ NO PROCESSO CRIMINAL BRASILEIRO (1827-1842).....	27
2.3	REFORMAS JUDICIAIS E JUSTIÇA CRIMINAL DO IMPÉRIO NA HISTORIOGRAFIA.....	33
2.3.1	POLÍTICA, REFORMAS JUDICIAIS E CONSTRUÇÃO DO ESTADO IMPERIAL.....	33
2.3.2	JUSTIÇA, POLÍCIA E CRIMINALIDADE: POSSIBILIDADES DE PESQUISA EM TORNO DA RELAÇÃO ENTRE ESTADO E SOCIEDADE...	42
3	JUSTIÇA CRIMINAL E SEGURANÇA INDIVIDUAL EM PERNAMBUCO (1832-1842).....	53
3.1	A ADMINISTRAÇÃO PROVINCIAL DA JUSTIÇA: A LEI DE 14 DE ABRIL DE 1836.....	53
3.1.1	JUSTIÇA, POLÍTICA E LEGALIDADE: A POLÊMICA EM TORNO DA APROVAÇÃO DA “LEI DOS PREFEITOS”.....	56
3.1.2	JURADOS, PROMOTORES E JUÍZES DE DIREITO: UMA NOVA CONFIGURAÇÃO NA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA.....	63
3.2	VIOLÊNCIA, IMPUNIDADE E AMEAÇA À SEGURANÇA INDIVIDUAL.....	70
3.2.1	A CRIMINALIDADE NA ABORDAGEM DAS AUTORIDADES ESTATAIS E DA ELITE LETRADA.....	73
3.2.2	A INEFICIÊNCIA DAS INSTITUIÇÕES NA PERCEPÇÃO DAS AUTORIDADES.....	79
4	O TRIBUNAL DO JÚRI NA COMARCA DO RECIFE (1832-1842).....	89

4.1 AS PRIMEIRAS SESSÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI: PROBLEMAS E PRÁTICAS NA CONSOLIDAÇÃO DO JULGAMENTO POR JURADOS	89
4.2 O JÚRI NA PERSPECTIVA DAS AUTORIDADES PROVINCIAIS E JUÍZES DE DIREITO DO RECIFE	99
4.3 RÉUS E JULGAMENTOS NO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DO RECIFE (1834-1841)	109
4.3.1 O JÚRI DE ACUSAÇÃO.....	110
4.3.2. O JÚRI DE SENTENÇA.....	114
4.3.3. CONSIDERAÇÕES.....	119
4.4. UM JULGAMENTO NO JÚRI DE SENTENÇA: O PROCESSO-CRIME DO ESCRAVO ANTONIO DIOGO	124
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	138
REFERÊNCIAS	143
FONTES	152

1 INTRODUÇÃO

A Justiça Criminal foi um tema marcante nas discussões e legislações que marcaram o período seguinte à separação política entre Brasil e Portugal. A temática do aparato jurídico-penal esteve presente na Assembleia Constituinte de 1823, que discutiu o ordenamento jurídico que daria configuração ao Estado brasileiro. A legislação criminal também foi assunto nos dois primeiros códigos legais instituídos na primeira metade do século XIX: o Código Criminal do Império de 1830 e o Código de Processo Criminal de Primeira Instância de 1832. A administração da Justiça Criminal e as temáticas que a envolvem – tranquilidade pública, segurança individual e ordem social – foram constantemente objeto de registro e de debate entre as autoridades públicas do período.

As mudanças legislativas que, na primeira metade do século XIX, estabeleceram transformações no aparato jurídico-penal do Império, bem como algumas das práticas institucionais desse campo, são os temas trabalhados nesta dissertação. A pesquisa tem por intuito aprofundar estes assuntos mediante o estudo dos modelos de organização da Justiça que estavam em debate no período. Optou-se ainda por um enfoque mais específico no Tribunal do Júri. Tanto por ser um órgão com presença fundamental na primeira instância judiciária, como também por representar um modelo inovador para a época, diante da maior abertura à participação cidadã e leiga no julgamento. Apesar de o Júri ter origens remotas na Inglaterra, onde existia com outras configurações desde a segunda metade do século XII¹, a sua adoção no Brasil foi influenciada pelo prestígio que essa instituição teve no pensamento liberal em voga desde o final do século XVIII. O julgamento por jurados esteve presente nas emendas à Constituição dos Estados Unidos, aprovadas em 1789. A legislação francesa, em 1791, também previu o Júri (GILISSEN, 2003, p. 499). O historiador do direito John Gilissen afirma que esse Tribunal era defendido por pensadores como Montesquieu e Cesare Beccaria. Ele considera que, a partir do século XIX, nos países da Europa, “o estabelecimento do júri era reclamado pela opinião liberal como garantia da liberdade e do progresso e como elemento fundamental do liberalismo burguês” (GILISSEN, 2003, p. 501).

¹ John Gilissen (2003, p. 214-215) e Viviani del Betzel (2003, p. 41-45) salientam que, apenas com Henrique II, o Júri emergiu em matéria judiciária, sob a tendência iniciada à época de substituir os julgamentos baseados em duelos e justificados pelos desígnios de Deus. Inicialmente os jurados eram considerados as próprias provas e não precisavam interrogar testemunhas ou se apegar a outras provas. Gilissen afirma que esse caráter se altera a partir dos séculos XV e XVI, com exigências de que o Júri decidisse com base em provas e na escuta de testemunhas.

O direito penal, em sua relação com o direito público, regula e normatiza o poder do Estado de punir e de castigar, seja pela violência direta ou pela ameaça de desvantagens para aqueles que violem certas condutas fixadas como regra (WEBER, 2004, p. 8-9). O tema proposto, dessa forma, relaciona-se com a problemática da construção do monopólio da violência legítima pelos Estados Modernos. Max Weber, ao enfatizar o elemento da coação física como fundamental na caracterização do Estado Moderno, fez a seguinte consideração:

o Estado é aquela comunidade humana que, dentro de determinado território – este, o “território”, faz parte da qualidade característica – , reclama para si (com êxito) o monopólio da coação física legítima, pois o específico da atualidade é que todas as demais associações ou pessoas individuais somente se atribui o direito de exercer coação física na medida em que o Estado o permita. Este é considerado a única fonte do “direito” de exercer coação. (WEBER, 2004, p. 525-526)

Ivan Vellasco, baseado em autores como Max Weber e Norbert Elias, vincula a importância desse poder com a capacidade do Estado de regular as relações sociais e intermediar os conflitos interpessoais, retirando-o do arbítrio dos poderes privados. O controle de interesses e grupos dominados, bem como a pacificação de territórios e sua subordinação à lei, também estariam envolvidos neste processo. A Justiça e a Polícia seriam instituições fundamentais na implementação desse poderio estatal. No caso do Brasil, as sucessivas reformas da primeira metade do século XIX indicam que este foi um período de tentativa de implementar uma administração da Justiça mais eficiente e moderna (VELLASCO, 2004, p. 16-17; 2007, p. 241).

Apesar do diálogo com a legislação do período, o presente estudo se propõe a ir além de um mero repertório de apresentação das normas, já que pretende alcançar a dimensão política das mesmas, tendo como referência o posicionamento dos agentes sociais perante os modelos de Justiça em debate no mundo ocidental do século XIX. A lei é apenas um dos diversos elementos que compõem o fenômeno jurídico. Ao mesmo tempo, acredita-se que uma pesquisa sobre direito na sociedade não deve excluir as questões jurídicas e os mecanismos internos do campo jurídico. Autores como Pierre Bourdieu e Assier-Andrier contribuíram para a elaboração desse posicionamento.

Ao estudar os elementos do campo jurídico, o sociólogo Pierre Bourdieu sintetizou as formas de se pensar o direito em duas tendências antagônicas. A visão internalista seria aquela em que a ciência jurídica é entendida como absolutamente autônoma ao mundo social. Neste

caso, o direito estaria formado e fundamentado apenas por suas próprias doutrinas e leis. Bourdieu associa essa percepção ao formalismo jurídico e identifica em Hans Kelsen a expressão dessa tendência. Essa visão seria oposta à externalista, caracterizada por conceber as leis e a jurisprudência somente como instrumentos de dominação. Para o autor, esta concepção estaria representada pela tradição marxista e estruturalista, exemplificada pelo pensamento de Althusser. As duas tendências são criticadas por Pierre Bourdieu, a primeira suprimiu a influência das pressões sociais, enquanto a segunda, ao privilegiar as relações de força na estruturação do direito, foi incapaz de perceber e analisar a especificidade interna do campo jurídico. O autor propõe uma concepção que consideramos adequada, pois ressalta a relativa autonomia presente no desenvolvimento dos discursos jurídicos, sem deixar de afirmar que esse fenômeno ocorre sob determinação dos processos sociais. Bourdieu parte dessa perspectiva para analisar diversos aspectos presentes na dinâmica do campo jurídico, como a construção do monopólio da atividade jurídica pelos profissionais do direito, os embates internos entre os juristas, a progressiva racionalização das normas e técnicas judiciais com base no discurso da neutralidade, além da relação que o direito mantém com o Estado e com a ordem social. A preocupação central da análise de Bourdieu foi expor a importância dos mecanismos internos do campo jurídico, já que estes contribuem diretamente para que o direito obtenha e exerça a sua eficácia perante a sociedade. Em sua crítica à abordagem realizada pelo marxista Edward P. Thompson, que ampliou o papel da Justiça para além da noção tradicional de domínio de classe, o sociólogo francês pontuou que aquele historiador não adentrou na apreensão do “universo social específico” em que o direito “se produz e se exerce” (BOURDIEU, 1998, p. 210). Os aspectos próprios do campo jurídico, como o discurso da neutralidade e a racionalização das técnicas, possibilitam ao direito manter a sua eficácia, legitimidade e cumprimento de suas funções.

Essa visão é semelhante à exposta pelo antropólogo Louis Assier-Andrieu. Este pensador considera que o direito tem vinculação profunda com as relações sociais, tanto no sentido de ser influenciada por ela, quanto pelo objetivo de interferir na sociedade, através de leis, instituições, regras. Em suas palavras:

O direito é uma realidade social. É um componente das atividades humanas marcado, como todas as atividades humanas, pela cultura e pelas formas de organização de cada sociedade. Mas é uma realidade singular. Ele é a um só tempo o reflexo de uma sociedade e o projeto de atuar sobre ela, um dado básico do ordenamento social e um meio de canalizar o desenrolar das relações entre os indivíduos e os grupos. [...] Portanto, o direito é uma

realidade social de feição dupla. Como teoria, como modo de encarar as relações sociais, ele produz grande quantidade de saberes apropriados. Como forma de organização, produz instituições e especializa a seu serviço certo número de membros da sociedade. (ASSIER-ANDRIEU, 2000, p. XI)

Na presente dissertação, portanto, procura-se seguir a noção de que o direito deve ser pesquisado levando-se em consideração tanto as relações sociais que o cerca, quanto alguns de seus aspectos internos.

Além dessa orientação, alguns temas foram selecionados diante da sua relevância para a formação e atuação da Justiça, aspectos classificados como “elementos estruturais do aparelho de produção do direito” pelo historiador António Manuel Hespanha (1978, p. 40). Dentre estes, Hespanha trata do “estatuto dos sujeitos-agentes”, que diz respeito aos agentes e instituições com poderes de editar as normas jurídicas. Além de elencar as fontes jurídicas a serem utilizadas, normatizam a respeito da organização judiciária, ou seja, acerca do sistema de aplicação do direito, que inclui a definição dos sujeitos responsáveis pela prática jurídica efetiva do Estado. O autor salienta que é o Estado e a prática política que definem os detentores desse poder legislativo e judicial. O capítulo inicial dessa dissertação tem esse elemento estruturador como objeto de estudo.

O primeiro capítulo tem por objetivo explicar a organização judiciária criminal em vigor no Brasil na primeira metade do século XIX. Esse tema é exposto junto à análise do contexto político que perpassou a produção legislativa dos agentes responsáveis pela edição das normas. A primeira parte aborda as discussões ligadas a Justiça Criminal existente no período seguinte à Independência do Brasil. As críticas à Justiça colonial, as justificativas para a adoção de modelos diferenciados de administração da Justiça, os referenciais doutrinários dos debates e, principalmente, o posicionamento dos deputados constituintes acerca da adoção do Júri no ordenamento jurídico imperial, são os assuntos explorados nessa parte inicial. A organização judiciária e processual é o tema de destaque na segunda parte do capítulo, que trata ainda do contexto e das motivações presentes no órgão político responsável pela aprovação da legislação criminal. A última parte do capítulo versa sobre a historiografia existente a respeito da Justiça Criminal do período em estudo. O debate historiográfico permite o entendimento de certas questões sociais e políticas que estiveram presentes na elaboração do direito penal e na atuação dos agentes ligados ao campo jurídico.

O segundo capítulo, em sua parte inicial, também trata dos agentes e órgãos produtores da legislação criminal. No entanto, ao invés das discussões ocorridas à nível

nacional, o foco recai em âmbito provincial, no espaço de Pernambuco. Isso porque o Ato Adicional de 1834, aprovado na Câmara dos Deputados, permitiu que as províncias legislassem sobre determinados aspectos da organização da Justiça. A Lei provincial de 14 de abril de 1836 alterou alguns dispositivos do Código de Processo Criminal de 1832. Além de explicar as mudanças, analisa-se a argumentação e os objetivos envolvidos nessa transformação, na busca pelo entendimento dos modelos de Justiça debatidos à época. A segunda parte desse capítulo aborda outros temas. O funcionamento da Justiça Criminal da província foi um desses tópicos. O objetivo foi apresentar os elementos, citados pelas autoridades e redatores de jornal, que caracterizavam pontos problemáticos ou não para o nível de eficiência do aparato repressivo. Apesar do foco dessa dissertação no Júri, fez-se necessário adentrar em outras instituições ligadas ao tema da segurança e dos crimes, como a polícia, os juízes de paz, a cadeia e a organização judiciária e processual em vigor. Isso porque o conselho de jurados não era um órgão isolado. A estrutura policial e judicial em torno dele, como será visto, também influenciava ou estava em relação com sua prática. Além desse tópico institucional, o capítulo ainda apresenta uma abordagem acerca do objeto da Justiça Criminal: os crimes e os criminosos. Antonio Manuel Hespanha, ao expor os elementos estruturadores do direito, acrescenta o que ele denomina “campo dos objetos”. Nesse ponto, ele enfatiza a capacidade do direito em atuar diretamente nas relações sociais. A prática jurídica tem como objeto as próprias situações a valorar juridicamente. Através do direito, o Estado transforma a vida social (HESPANHA, 1978, p. 46-48). Assim, ao tratar da percepção que as autoridades tinham acerca da violência e dos fatores que contribuiriam ao comportamento criminoso, a intenção foi se aproximar do próprio objeto da Justiça Criminal, ou seja, dos comportamentos e condutas a serem valoradas pelos agentes estatais e judiciais envolvidos com o tema da segurança.

O terceiro capítulo apresenta uma pesquisa à respeito do Júri da comarca do Recife, entre 1833 e 1841. O objetivo foi adentrar nas práticas jurídicas desse Tribunal. Ao comentar a presença de elementos políticos na estruturação do direito, como no caso da produção legislativa, Hespanha ressaltou que, não obstante tal influência, a prática jurídica não deve ser explicada apenas por lógicas exteriores. São elementos internos dessa prática, junto aos fatores externos, que devem ser levados em consideração na análise do fenômeno jurídico:

Assim, todos estes fenómenos de erupção dos sujeitos-agentes no seio da prática jurídica, se não são explicáveis a partir da lógica e dos resultados de

uma prática estranha (como a prática política), não são também acontecimentos fortuitos ou arbitrários. São fenômenos a explicar ao nível do próprio sistema instituído no interior da prática e só através do jogo global deste sistema relacionados com instâncias exteriores ao nível do jurídico. (HESPANHA, 1978, p. 46)

Foi diante da intenção de entender a atuação institucional do Júri que determinados tópicos de estudo foram priorizados nesse capítulo. De forma inicial, foram expostos os fatores que influenciaram na organização e funcionamento do Tribunal da comarca do Recife. O caráter público das sessões, a presença dos jurados e a frequência dos julgamentos foram alguns dos pontos trabalhados. Depois disso, foi demonstrada a perspectiva dos juízes de direito e de outras autoridades da província acerca do Júri e da atuação dos jurados. Críticas e elogios ao Júri, instrução aos jurados sobre os elementos a serem levados em conta no julgamento, além de informações sobre a forma de acusação e defesa utilizadas naquele Tribunal, contribuem para formar um panorama dessa instituição. O terceiro tópico do capítulo apresenta o resultado de uma pesquisa acerca dos réus e crimes julgados no Conselho de acusação e de sentença do Recife. Através das atas de julgamento do período, bem como de estatísticas oficiais do governo provincial, foi possível fazer um levantamento acerca dos delitos levados a Júri e do perfil social dos acusados. Por fim, foi realizado um estudo de caso referente a um julgamento de um réu escravo que foi acusado de assassinar o seu senhor. Pretende-se expor os procedimentos ocorridos durante uma sessão do Conselho de sentença. Além disso, foram analisados os discursos de acusação e de defesa, o tipo de prova levado em consideração no Júri e o tema da adoção do liberalismo jurídico no Brasil. Algumas dessas questões foram relacionadas com a noção de campo jurídico exposta por Pierre Bourdieu, como forma de demonstrar alguns dos mecanismos internos da prática judicial que, de acordo com esse sociólogo, contribuem para que o direito mantenha a sua eficácia e legitimidade na sociedade.

Diversas fontes foram pesquisadas, coletadas e interpretadas durante a realização da presente dissertação. A legislação do Império – como o Código Criminal de 1830 e o Código de Processo Criminal de 1832 – foi consultada e utilizada ao longo de todos os capítulos. O sítio eletrônico da Câmara dos Deputados disponibiliza o acesso à Coleção de Leis do Império². A Coleção de Leis produzida pela Assembleia Provincial de Pernambuco, por sua vez, encontra-se disponível no Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano (APEJE).

² Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>>. Acesso em: 22 de abril de 2010.

Ainda nesse Arquivo, foram consultadas algumas correspondências e ofícios trocados por autoridades provinciais da época. Os seguintes fundos documentais foram pesquisados: Juízes de Direito (JD: 1833-1842), Juízes Municipais (JM: 1833-1835), Câmaras Municipais: Recife e Olinda (1828-1835), Juízes de Paz (JP: 1828-1830) e Polícia Civil (PC: 1835-1840). Diversas transcrições de relatórios e ofícios também constam numa publicação intitulada “Documentos do arquivo do governo”, disponível na Biblioteca Pública de Pernambuco³. Outra fonte de grande relevância foram os relatórios produzidos pelo Ministério da Justiça do Império, assim como as mensagens e relatórios elaborados pelos presidentes da província de Pernambuco. Essa documentação encontra-se digitalizada e disponível no sítio eletrônico do *Center for Research Libraries*⁴. O primeiro capítulo da dissertação, em seu tópico inicial, foi baseado nos Diários da Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, publicado pelo Senado Federal. Dois periódicos da época foram pesquisados e serviram de apoio à pesquisa. A publicação do “O Carapuceiro”, escrito pelo padre Lopes Gama, encontra-se editada em fac-simile⁵. O Diário de Pernambuco, por sua vez, consistiu numa das principais fontes de pesquisa dessa dissertação. Nesse periódico foram encontrados relatórios e ofícios de autoridades, mensagens dos presidentes de província, falas dos juízes de direito na abertura das sessões do Júri, instruções de juízes e promotores aos jurados, assim como as atas de julgamento do Tribunal. Foram consultadas todas as edições publicadas entre 1833 e 1842, as quais se encontram disponíveis no Setor de Microfilmagem da Fundação Joaquim Nabuco.

³ DOCUMENTOS do arquivo do governo – correspondência de 1835 (Edição da Secretaria do Governo). Imprensa Oficial: Recife, 1937.

⁴ Disponível em <<http://www.crl.edu/brazil>>. Acesso em: 22 de abril de 2010. As mensagens do presidente da província de Pernambuco anteriores a 1838, no entanto, encontram-se disponíveis no Diário de Pernambuco.

⁵ GAMA, Miguel do Sacramento Lopes. **O Carapuceiro**, 1832-1842. Recife: Fundação de Cultura da cidade do Recife, 1983.

2 JÚRI E JUSTIÇA CRIMINAL NO BRASIL IMPERIAL (1822-1842)

Após a separação política com Portugal, em 1822, a elite dirigente do Brasil iniciou o processo de reformulação do Estado e de suas instituições. A configuração a ser adotada pelo Judiciário foi um dos temas debatidos na Assembléia Constituinte reunida em 1823. Durante a primeira metade do século XIX, diversas reformas legislativas trataram do mesmo assunto. As discussões e leis referentes à Justiça Criminal tiveram influência decisiva no sistema judiciário e político do Império. A divisão e limitação dos poderes do Estado, o direito individual do cidadão e a forma de acesso aos cargos públicos eram algumas das questões debatidas junto ao tema das instituições jurídico-penais. O historiador Marcos Bretas salientou essa importância:

É provável que poucos países tenham a história de sua formação tão ligada ao desenvolvimento de sua justiça criminal como o Brasil. Já desde o próprio período monárquico, a história do Brasil independente se elaborava em torno da formação das instituições e órgãos da justiça criminal, tomados como símbolos ou campos de luta para a constituição da nova nação, local privilegiado da disputa entre as tradições do absolutismo português e as novas idéias do liberalismo então em expansão. (BRETAS, 1998, p. 219)

José Murilo de Carvalho pontuou a criação dos juízes de paz, o Código de Processo Criminal de 1832, o Ato Adicional de 1834 e a reforma do Código de Processo em 1841 como as principais modificações ocorridas no sistema judicial e na magistratura (CARVALHO, 2003, p. 174). O objetivo desse capítulo é explicar as transformações ocorridas no processo criminal brasileiro na primeira metade do século XIX, com ênfase nas instituições e autoridades responsáveis pelo julgamento na primeira instância. O Tribunal do Júri, a partir do Código de Processo de 1832, passou a ter relevância destacada na decisão dos processos crimes e, por isso, é tema de destaque no presente texto. Através do estudo da legislação criminal, pretende-se ainda analisar os projetos de Justiça discutidos pela elite dirigente do início do período imperial.

2.1 JUDICIÁRIO, JUSTIÇA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI NO SURGIMENTO DO ESTADO NACIONAL (1822-1827)

A Justiça herdada dos tempos coloniais foi alvo de críticas por parte de setores envolvidos nos eventos políticos posteriores à proclamação da Independência. O historiador Thomas Flory pesquisou a situação do sistema judicial na década de 1820. As objeções direcionadas aos juízes e à Justiça não estavam vinculadas às origens portuguesas de alguns magistrados, mas sim à estrutura judicial legada de Portugal. A corrupção dos juízes e a lentidão na resolução dos processos eram os principais pontos de insatisfação. Flory explica que existiu uma dificuldade de preenchimento dos postos judiciais, causando um colapso na Justiça e o crescimento da demanda por reformas. A ruptura política com a antiga metrópole interromperia o fluxo de recém formados da Faculdade de Direito de Coimbra e, somente em 1827, o Brasil criaria os cursos jurídicos de Olinda e São Paulo. As críticas também estavam relacionadas com a associação que faziam entre Justiça colonial e predominância dos interesses da monarquia portuguesa⁶. Portanto, Justiça lenta e corrupta, falta de magistrados suficientes e o nativismo marcante do período seriam os aspectos que, segundo Flory, estariam presentes na crítica ao sistema judicial da época mencionada (FLORY, 1981, p. 31-48).

Os debates da Assembléia Constituinte de 1823⁷ deixam perceptíveis o descontentamento de alguns deputados com a Justiça do período colonial, bem como as propostas dos mesmos para o Poder Judiciário do Império. O art. 7º do Projeto de Constituição para o Império do Brasil demarcava o julgamento por jurados como direito individual dos brasileiros. O art. 13 previa que, ao menos de forma temporária, o Júri seria adotado somente em matérias criminais, enquanto os casos cíveis continuariam sob jurisdição de juízes e tribunais. Além de opiniões diversas acerca do Júri, a discussão ocorrida em torno desse último artigo demonstra questões importantes do sistema judicial da época.

⁶ Sobre o funcionamento da Justiça colonial, conferir as pesquisas de Arno e Maria José Wehling (2004), Antonio Manuel Hespanha (1993, p. 287-380) e Silvia Lara (2006, p. 59-100).

⁷ A Assembléia Constituinte foi convocada através de decreto em junho de 1822. Apenas em abril de 1823 que seus trabalhos foram iniciados. Roderick Barman afirma que a convocação para a Assembléia contribuiu para atrair o apoio das províncias ao novo regime imperial construído em torno da nomeação de D. Pedro I como Imperador do Brasil. Os deputados foram escolhidos através de eleições. Mais da metade dos membros da Assembléia era composto por bacharéis em direito formados em Coimbra e ocupantes de cargos públicos. Por ser espaço de debate e encaminhamento de questões centrais do Estado, diversos conflitos emergiram nas reuniões da Constituinte. Após intensas disputas de poder entre o Imperador e os deputados, a Assembléia Constituinte foi dissolvida por D. Pedro I em 12 de novembro de 1823. (BARMAN, 1998, p. 97-118)

A corrupção da magistratura portuguesa foi um dos temas tratados extensivamente pelos deputados. Manoel Antônio Galvão, por exemplo, atacou os juízes e defendeu o Júri como a instituição mais propícia para garantir os direitos dos cidadãos. Ele era contra a opinião de que a suposta ignorância dos jurados pudesse ser um obstáculo à Justiça. Mesmo os magistrados, principalmente os mais velhos, seriam ignorantes: “a ignorância tão citada a cada passo, como estorvo a esta instituição, também atinge a classe da Magistratura, e estou bem certo que os que forem sinceros não de confessar, que ignorão pelo menos dous terços da nossa Legislação”⁸. O Júri significaria uma restrição à interferência do governo e à arbitrariedade e corrupção dos magistrados, por isso defendia a existência desse Tribunal para as causas crimes e cíveis. O deputado, que era bacharel em direito e tinha carreira na justiça colonial⁹, denunciava que: “a Magistratura Portuguesa tinha chegado a um tal ponto de corrupção, que he difficil conceber”. Ele também relatou o costume da prevaricação entre litigantes e juízes:

Logo no principio da minha judicatura em Goiaz me offerecerão 50 oitavas de ouro para um par de çapatinhos (dizia o offerente), se eu desse um julgado a seo favor: e se ainda ahi parasse a arbitrariedade desta classe, bem estavamos; porém até as violencias erão do seo recurso: Magistrado havia, que deitava a parte a pontapés pela escada, quando se não prestava ás condições, que lhe propunhão, e quando mesmo não juravão o que convinha ao Juiz; fui Magistrado: conheço a necessidade de uma reforma¹⁰

O deputado José Ricardo da Costa Aguiar de Andrade, que também era bacharel em direito e ocupante de cargos na justiça¹¹, admitia a existência de prevaricadores entre os magistrados. Ele frisava, no entanto, que não se deveria generalizar essa constatação, pois nem todos aceitariam subornos. A corrupção não existiria unicamente entre magistrados, mas em todas as repartições. Costa Aguiar acreditava que o próprio sistema contribuía ao suborno.

⁸ DIARIO da Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa do Imperio do Brasil, sessão de 21 de outubro, p. 274.

⁹ O deputado Manoel Antônio Galvão era baiano e doutor em leis pela Faculdade de Coimbra. Exerceu diversos cargos na Justiça e na burocracia do período colonial e imperial: juiz de fora em Goiás, ouvidor em Goiás e no Mato Grosso, desembargador da Casa de Suplicação e da Relação da Bahia. Foi presidente de Alagoas, do Espírito Santo e do Ceará. Sendo ainda Ministro do Império (1839-1840), da Justiça (1844-45), Senador (1844) e Conselheiro de Estado (1848). Todas as informações biográficas dos deputados constituintes utilizadas nessa dissertação foram retiradas da edição fac-similar do Diario da Assembleia de 1823.

¹⁰ DIARIO da Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa do Imperio do Brasil, sessão de 21 de outubro, p. 274.

¹¹ Costa Aguiar era paulista e bacharel em leis pela Faculdade de Coimbra. Na Bahia exerceu o cargo de juiz de fora, ouvidor e desembargador. Também foi membro da Casa da Suplicação (1823), da Mesa do Desembargo do Paço (1826) e ministro do Supremo Tribunal de Justiça (1828).

A dependência dos magistrados ao governo e a dificuldade de se conseguir ordenados e meios de subsistência estimulariam o comportamento corrupto. Para explicar essa opinião ele lembrava uma expressão utilizada por um deputado do Congresso de Lisboa: “quando a necessidade bate á porta, a virtude foge pela janela”¹². Os deputados Luiz José de Carvalho e Melo e José Custódio Dias também admitiram a prevaricação dos juízes, com a mesma ressalva de que nem todos eram desonestos¹³. Além da corrupção, mais dois aspectos da Justiça colonial foram criticados: a legislação das Ordenações Filipinas e a lentidão na resolução dos processos. Todos esses elementos estiveram envolvidos nos debates prévios à votação para a admissão do Júri.

Os votos dos deputados evidenciam uma receptividade à instituição do Júri. A admissão imediata do julgamento por jurados foi admitida para os casos cíveis e crimes. A votação foi expressiva na área criminal: 70 votos a favor e somente um contra. Para os litígios cíveis o consenso foi menor, mas ainda sim o Júri foi aprovado: 55 a favor e 16 votos contrários¹⁴. O cientista político Ivo Coser afirmou que o Júri não foi desqualificado por seus opositores, os quais preferiram tentar adiar o debate acerca de sua implementação. As leis, os códigos e os costumes da população deveriam, segundo esse posicionamento, ser reformados antes da introdução dos jurados (COSER, 2008, p. 93). O discurso de José da Silva Lisboa¹⁵ – único deputado que votou contra o Júri para os casos crimes – fornece elementos interessantes para análise. Silva Lisboa utiliza diversas citações de estudos jurídicos de outros países, referindo-se a autores como Montesquieu, Delolme e Burke. A sua intenção era demonstrar que o Júri não traria bons resultados se o país que o adotasse não detivesse as condições necessárias para sua recepção. Os requisitos seriam a educação, instrução e bons hábitos da população, além da existência de uma legislação adequada. Ao contrário da classe média inglesa que, segundo o deputado, detinha a “sagacidade necessaria a julgar sem precipitação, e com justiça”, o povo brasileiro não seguiria a mesma conduta: “corre-se todo o risco de se julgar da vida, e da morte, da honra e da liberdade, pelas primeiras impressões, e boatos do Povo”¹⁶. Para Silva Lisboa, somente na população das cidades marítimas do Brasil predominariam a instrução e os liberais princípios de humanidade. No restante do país, no entanto, a falta de educação e o sistema de cativeiro eram entraves à essa mesma realidade. O

¹² DIARIO da Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa do Imperio do Brasil. Sessão de 25 de outubro, p. 307.

¹³ Ibid., sessão de 22 de outubro, p. 282-283; Sessão de 25 de outubro, p. 311.

¹⁴ Ibid., sessão de 25 de outubro, p. 311.

¹⁵ O baiano Silva Lisboa, também chamado de Visconde de Cairu, foi magistrado e ocupou diversos cargos na Justiça (Relação da Bahia, Desembargo do Paço e Mesa de Consciência e Ordens, Casa de Suplicação). Entre 1826 e 1835 foi senador do Império (1826-1835).

¹⁶ Ibid., sessão de 21 de outubro, p. 275.

deputado baiano dizia não ser contrário à instituição do Júri, mas propunha que esse Tribunal fosse admitido após reformas na legislação e na educação da população. O assunto dos jurados, em sua percepção, deveria ser discutido em momento posterior: “quando se tiver feito a Reforma do Código Criminal e Civil, e, pelo progresso de liberal educação do Povo, este se mostrar com superior e mais geral moralidade, e intelligencia, a fim de se exercer o Juízo dos jurados”¹⁷. Cabe destacar ainda que Silva Lisboa condenou o veemente ataque realizado pela Assembléia à magistratura, sugerindo que a defesa do Júri deveria se pautar na possível excelência dessa instituição, e não na corrupção dos juízes:

Nos debates que tem havido nesta Assembléa, se tem accumulado, com acrimonia declaratoria, tantas invectivas contra o Corpo da Magistratura, que parece, que as instancias para a introdução do Juizo dos Jurados não tanto se fundão na excellencia desta Instituição, (que eu aprecio, e que os Inglezes considerão como o *baluarte das suas liberdades*) quanto no rancoroso odio contra o estabelecido Poder Judiciario.¹⁸

A análise dos debates indica que a admissão do Júri estava atrelada à intenção dos deputados de alterar o estado da justiça herdada do período colonial. Mesmo que alguns dos constituintes se mostrassem reticentes a assumir essa instituição como solução definitiva para o problema da corrupção – como ocorreu a Luiz José de Carvalho e Melo¹⁹ e José Ricardo da Costa Aguiar de Andrada²⁰ – nota-se a intenção de romper com elementos do modelo judicial português. O deputado José Martiniano de Alencar, em defesa da admissão dos jurados nos casos cíveis e crimes, afirmou ser o Júri a instituição mais adequada ao governo constitucional. Em seu discurso também se evidencia a intenção de superar a prevaricação dos magistrados e a lentidão no andamento dos processos:

Suponhamos ainda por um instante que a ignorância dos Jurados produzia injustiças; não serão melhores essas mesmas injustiças do que a chamada justiça que ora se pratica? De que serve alcançar-se a justiça em uma causa depois de uma demanda de 20 e 30 annos como he agora vulgar? [...] melhor

¹⁷ Ibid., p. 274. Essa mesma postura encontra-se em outra fala da mesma sessão, como pode ser conferido na página 279. O deputado Luiz José de Carvalho e Mello também ressaltou o problema da ignorância dos jurados. Em sua percepção, os ingleses teriam passado por reformas religiosas que teriam contribuído à moral e aos costumes daquele povo, tornando o país mais favorável à admissão dos jurados. Sessão de 21 de outubro, p. 277.

¹⁸ Ibid., p. 276.

¹⁹ Ibid., p. 282-283.

²⁰ Ibid., sessão de 25 de outubro, p. 307.

seria soffrer a injustiça, com tanto que por meio dos Jurados a causa se decidisse mais depressa, do que obter a justiça dos Magistrados depois de imensas fudigas, prejuizos, e incommodos²¹

O deputado José Custódio Dias também defendeu o Tribunal nesse mesmo tom, com ênfase na necessidade de dar um fim às “demandas eternas”:

nós fomos convocados para estabelecer um Governo Constitucional, e fazer as reformas urgentes, e eu creio que nenhuma he mais urgente do que a criação d’um Juizo, que vai pôr termo a tantas infames chicanas e rabulices, e proteger a segurança pessoal e a da nossa propriedade.²²

José Martiniano de Alencar também explicou o porquê do ódio do povo aos magistrados. Entre a classe da magistratura existiriam muitos “velhacos, tirannos, e interesseiros”²³. A prevaricação estaria em todas as repartições da administração pública, mas era através dos juizes que o povo recebia mais diretamente os efeitos do despotismo: “era o Magistrado quem immediatamente attentava contra a vida, honra, e fazenda do Cidadão; e portanto he contra o magistrado que existe maior odio”²⁴.

A legislação do período colonial era outro ponto criticado, tanto por parte dos defensores da admissão imediata do Júri como daqueles que queriam sua introdução gradual e posterior. Luiz José de Carvalho e Melo defendia que os jurados fossem aceitos somente para casos crimes. Essa medida deveria advir após a promulgação de um Código Criminal que previsse penas justas e proporcionais aos delitos, além de uma forma processual mais adequada aos princípios da justiça. A lei existente não previa pena para certos delitos e algumas formas de punição teriam sido escritas com “penna de sangue”:

He pois necessario e justo que haja um Codigo Criminal novo, formado segundo as luzes do Seculo em que vivemos, em que mãos amestradas firmando o Direito da segurança, e justa liberdade do Cidadão previnão a impunidade do crime com penas justas, proporcionadas aos delictos, e as mais humanas que foram compatíveis com o bem estar da sociedade. Nelle

²¹ Ibid., sessão de 24 de outubro, p. 298.

²² Ibid., p. 300.

²³ Ibid., p. 300.

²⁴ Ibid., p. 300.

mesmo se estabeleceria nova forma de indagar e processar os delictos, evitando os processos inquisitorios e vexatorios, perseguindo só os que, pelas primeiras confrontações, forem carregados da verosimilhança ou certesa de serem réos. Só então pode ter lugar o estabelecimento dos Jurados²⁵

O deputado Francisco Carneiro de Campos apresentou opinião semelhante em relação à necessidade de renovação da legislação portuguesa antes de se introduzir o Júri. Os jurados deveriam existir somente após a promulgação de outro Código Penal, que prescrevesse formalidades processuais e não apresentasse a “barbaridade das penas” do Livro V das Ordenações Filipinas. Ele chegou a sugerir que o Código Penal francês fosse provisoriamente adotado²⁶.

A defesa da imediata implantação do Júri não negava a deficiência da legislação herdada do período colonial, considerada confusa e contrária aos princípios do direito. Alguns deputados, porém, não acreditavam que as leis fossem um empecilho à atividade do jurado. Esse seria um juiz de fato, ou seja, averiguariam a existência ou não de determinados fatos, decidindo sobre os mesmos. A aplicação da lei, por sua vez, continuaria a ser atribuição do magistrado, que ainda teria a função de instruir e esclarecer controvérsias aos jurados²⁷. Lopes Gama lembrou o exemplo da Inglaterra, onde os cidadãos aptos a participarem do Júri não precisavam ser versados em jurisprudência²⁸. Exemplo dessa posição está no discurso do deputado Nicolau Pereira dos Campos Vergueiro:

O Jurado pronuncia sobre a existencia do facto, e o Juiz faz a applicação da Lei; portanto se esta he confusa o Juiz he que se vê no embaraço, e não o Jurado, porque o facto de que elle só conhece não está no Codigo; as provas achão-se nos documentos ou nas testemunhas. Logo parece que por mais

²⁵ Ibid., sessão de 21 de outubro, p. 278. A crítica de Carvalho e Melo, direcionada ao Livro V das Ordenações Filipinas, era comum a outros juristas e políticos do século XIX, influenciados pelo reformismo penal surgido em fins do século XVIII.

²⁶ Ibid., sessão de 24 de outubro, p. 294-296. Carneiro de Campos propôs que se admitissem os jurados imediatamente nas causas cíveis, mas somente em determinadas matérias, consideradas de simples apreciação. Para ele, as leis civis existentes não eram perfeitas, mas também não eram bárbaras e nem ofendiam aos princípios fundamentais da justiça.

²⁷ A função do magistrado de instruir os jurados é descrita da seguinte maneira pelo deputado Francisco Carneiro de Campos: “Magistrado vem de *Magister*, que quer dizer aquelle que ensina. Compete pois ao Juiz de Direito separar e reduzir a simplicidade os factos que forem complicados, instruir os Jurados sobre as qualidades precisas, para serem legaes os instrumentos e testemunhas, que se dão em prova, mostrar em que verdadeiramente consiste a questão, e o que se deve provar”. Ibid., sessão de 24 de outubro, p. 296.

²⁸ Ibid., sessão de 24 de outubro, p. 294. Ao emitir esse posicionamento, Lopes Gama rebatia a opinião de que a complexidade dos litígios cíveis e a maior dificuldade de sua legislação e jurisprudência dificultariam a atuação dos jurados.

complicada que seja a Legislação, sempre o Jurado pode desempenhar bem o seu dever.²⁹

O tema da capacidade dos jurados remete à crítica – assinalada no início deste tópico – à suposta ignorância e despreparo da população para atuar no Júri. Em defesa da imediata introdução do juízo dos jurados, o deputado Vergueiro também apresentou argumento contrário à perspectiva de que os costumes e o nível de instrução dos brasileiros não eram condizentes com a instituição. Assim como outros deputados, ele destacou que no momento de admissão do Júri os ingleses estavam mais atrasados no “estado das luzes” do que o Brasil. Lopes Gama, ao defender o juízo dos jurados para os casos crimes e cíveis, utilizou a mesma justificativa:

Certamente nem os antigos Normandos que a levarão á Inglaterra, nem os Inglezes no Reinado de Henrique II, erão tão instruidos, e illuminados, como se exige que sejam os Brasileiros para se lhes conceder effectivamente a mais solida garantia da propriedade particular. [...] Quem conhece o sistema e fim principal desta instituição, não póde deixar de convir que bastão as luzes do simples bom senso para constituir o homem digno de ser Jurado em todas as materias que fazem o objecto da distribuição da Justiça.³⁰

Vergueiro e Lopes Gama não contra-argumentavam a opinião dominante a respeito do precário estado de educação e dos costumes da população brasileira, apenas acreditavam que já seria possível introduzir o Júri naquele contexto.

Mesmo a proposta para admissão gradual dessa instituição esteve pautada pelo tema da falta de “luzes”. José Arouche de Toledo Rendom sugeriu que o Júri fosse adotado inicialmente nas capitais e cidades em condições de recebê-lo, para posteriormente ser introduzido em outras regiões. O Brasil, segundo o deputado, não deveria se referenciar pelo Rio de Janeiro. No interior do país a realidade seria outra, exigindo prudência na admissão daquele Tribunal: “essa he que eu dezejo se faça gradualmente, pelos inconvenientes, que hão de ocorrer na mudança repentina em um paiz com a povoação espalhada e falta de luzes”³¹.

Corrupção da magistratura, lentidão dos processos e legislação adversa aos preceitos jurídicos. Essas críticas à herança judicial do domínio português estavam inseridas no debate

²⁹ Ibid., sessão de 22 de outubro, p. 282.

³⁰ Ibid., p. 281.

³¹ Ibid., sessão de 21 de outubro, p. 273.

acerca dos jurados. A justificativa para introdução do Júri ainda estava entrelaçada com a defesa do modelo constitucional de Estado, através do qual se garantiria a proteção do cidadão perante a interferência indevida do governo. Essa opinião era partilhada tanto por deputados presentes na Assembléia Constituinte de 1823, como por outros políticos e juristas que se destacaram ao longo do século XIX. Tâmara Parreira e Viviani Betzel destacaram os argumentos apresentados em defesa dos jurados por nomes como Bernardo Pereira de Vasconcelos, Pimenta Bueno e o jurista Francisco Alberto Teixeira de Aragão. A independência dos jurados como condição para o julgamento justo e a garantia da publicidade do processo eram questões vinculadas ao Júri (BETZEL, 2005; PARREIRA, 2005). Em sua obra “Direito Público brasileiro e Análise da Constituição do Império”, publicada inicialmente em 1855, Pimenta Bueno defendeu o Júri como baluarte da liberdade política e a “mais sólida garantia da independência judiciária”. Essa instituição possibilitaria uma prevenção aos abusos advindos da influência do governo e dos partidos políticos sobre os magistrados. Além disso, evitaria que o réu ficasse à mercê dos hábitos inflexíveis dos juízes:

Pelo lado da liberdade, ou antes da justiça criminal, de sua boa administração, da equidade, a instituição é a mais moral e filosófica possível. Por efeito dela, a liberdade, a honra, a vida de um cidadão não serão jamais sacrificadas sem a intervenção e assentimento de seus pares. Evita-se o perigo que provém dos hábitos duros, inflexíveis, suspeitosos do juiz singular. Acostuma-se a ver e a reprimir os crimes e criminosos, sua imaginação previne-se contra o acusado, inclina-se logo a supô-lo autor do crime imputado, a descobrir força nos indícios e depois nas provas. (SÃO VICENTE, 2002, p. 404)

Para o deputado Manuel José de Sousa França, a justiça dos magistrados colocaria em risco a divisão entre o Poder Executivo e o Judiciário. O cidadão que fosse acusado de ter realizado um atentado ao soberano ou a outros membros do Estado seria julgado por um juiz que era dependente dessas autoridades, sendo tendencioso na sentença do processo. O magistrado faria o “sacrifício” do cidadão “devido á vingança d’aquelle de quem o mesmo juiz depende”³². Por isso o magistrado era visto como “creatura do Governo”. Ivo Coser constata a presença de traços marcantes do pensamento federalista das décadas iniciais do século XIX entre os defensores do Júri: a participação do cidadão no poder e nos cargos locais

³² Ibid., sessão de 21 de outubro, p. 273.

da justiça garantiria o direito de propriedade e de segurança individual. Esse entendimento esteve presente na fala do deputado Vergueiro:

Querer pois melhorar a Magistratura por effeito da nova ordem de cousas he um erro; o único meio de evitar o que se sofre com ella he instituir os Jurados, e insitui-los tanto no nível civil como no crime. São elles os unicos em que se póde ter inteira confiança, porque são da escolha dos Cidadãos pelo direito de rejeitar os que reputão suspeitos, e porque, se hoje julgão, pódem amanhã ser julgados por elles; circustancia que evita o receio da parcialidade.³³

O debate na Assembléia acerca da configuração a ser adotada no Poder Judiciário estava cercado de referências a outros países. Procurava-se o afastamento de traços marcantes da justiça colonial portuguesa e a proximidade com modelos de justiça das nações consideradas avançadas. Foi visto que a Inglaterra foi representada como modelo ideal e exemplar de funcionamento do Júri. A admissão dos jurados nos Estados Unidos da América foi citada pelo deputado José Martiniano Alencar³⁴. A própria oposição à introdução dos jurados tratava mais de diferenciar o nível de educação e civilização da população brasileira do que de criticar o Júri anglo-saxão. A França também foi lembrada. Nesse país o juízo dos jurados teria sido implantado somente para os casos crimes, como lembrou o deputado Alencar³⁵. O opositor do Júri Silva Lisboa também se referiu ao caso francês. Ele enfatizou a correta avaliação de Bonaparte sobre a impossibilidade do Júri de se naturalizar naquele país diante da “viva fantasia” de seu povo e da diferença de seus hábitos com os dos ingleses³⁶. Alguns historiadores destacam a importância que a França representou para os estadistas oitocentistas brasileiros, notadamente entre os defensores da centralização política. Ivo Coser explica que esse país adotou uma organização estatal mais centralizada. Como potência mundial e exemplo de país europeu moderno, a França se apresentava como opção diferenciada tanto ao atraso da herança colonial como ao maior federalismo e descentralização presente no modelo anglo-saxão. Ao analisar a discussões acerca dos modelos de justiça, Coser assinala que os parlamentares possuíam consciência dos conteúdos políticos em disputa:

³³ Ibid., sessão de 22 de outubro, p. 282.

³⁴ Ibid., sessão de 24 de outubro, p. 300.

³⁵ Ibid., p. 298.

³⁶ Ibid., sessão de 21 de outubro, p. 278.

aqueles que escolhem uma Justiça mais centralizada, com maior ênfase nos funcionários do Estado e menos propensa à participação dos cidadãos, mobilizam o caso francês, enquanto a corrente que valoriza uma Justiça na qual magistrados profissionais e cidadãos possuem cargos e poderes – contrabalançando o peso e a influência do Estado – e destaca a escolha dos indivíduos feita nos seus municípios, prefere o caso inglês. A esse respeito, as escolhas são perfeitamente coerentes. (COSER, 2008, p. 94-95)

A organização do Estado foi definida através da Constituição Política do Império de 1824, promulgada por D. Pedro I após o fechamento da Assembléia Constituinte. A divisão dos poderes foi admitida como “princípio conservador dos direitos e dos cidadãos, e o mais seguro meio de fazer efetivas as garantias que a Constituição oferece”³⁷. Os seguintes poderes foram previstos: Poder Legislativo, o Poder Executivo, o Poder Moderador e o Poder Judicial. Este último foi considerado “independente” pelo art. 151 da Constituição de 1824, porém alguns aspectos limitavam bastante a sua autonomia. Os juízes de direito possuíam a perpetuidade do cargo, mas poderiam ser “mudados de uns para outros lugares”³⁸, mecanismo que foi utilizado pelo governo central ao longo do período imperial na construção clientelística de alianças e favorecimentos políticos. O historiador Roderick Barman afirma que, na realidade, o Judiciário tinha um caráter subordinado. Ele ressalta que o Supremo Tribunal de Justiça tinha jurisdição bastante definida e limitada, já que os atos dos membros de outros poderes não eram de sua alçada (BARMAN, 1988, p. 125). As diversas competências atribuídas ao Poder Moderador, representado pelo próprio imperador, foi fator fundamental para garantir a sua supremacia perante os outros poderes. Algumas dessas prerrogativas podem ser assinaladas: nomeação de senadores, possibilidade de dissolução da Câmara dos Deputados, livre nomeação e demissão dos ministros de Estado, poder de perdoar ou moderar penas impostas aos réus condenados por sentença³⁹.

Juízes e jurados foram escolhidos para compor o Poder Judicial. Diferentemente do projeto constitucional apresentado à Assembléia de 1823, o Júri foi previsto para processos crimes e cíveis. No entanto, a sua introdução e jurisdição ficaram condicionadas à aprovação

³⁷ Art. 9º da Constituição Política do Império de 1824.

³⁸ Art. 153 da Constituição Política do Império de 1824.

³⁹ Para a organização política advinda da Constituição de 1824, conferir as obras de Barman (1988, p. 123-126) e de José Murilo de Carvalho (2008, p. 25-33). As prerrogativas do Poder Moderador se encontram nos arts. 98 a 101 da Constituição Política do Império de 1824.

de futuros Códigos⁴⁰. Os juízes aplicariam as leis, enquanto os jurados pronunciariam sobre os fatos. A Relação seria o Tribunal responsável pelo julgamento da segunda e última instância recursal. Alguns outros artigos da Constituição também normatizaram questões processuais importantes, sendo exemplo da recepção dos preceitos liberais e constitucionais em voga na época. A inquirição das testemunhas e demais atos processuais das causas crimes deveriam ser públicos⁴¹. Nenhum cidadão poderia ser preso sem culpa formada, com exceção dos casos declarados na Lei. Mesmo com a culpa formado, não ocorreria nem se conservaria na prisão o preso que pagasse fiança, se essa fosse admitida. A prisão deveria ocorrer somente por ordem da autoridade legítima, excetuando o flagrante delito. Foram abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e demais penas cruéis, apesar da continuidade dessa punição aos escravos⁴².

2.2 JÚRI E JUIZ DE PAZ NO PROCESSO CRIMINAL BRASILEIRO (1827-1842)

A transformação do ordenamento jurídico colonial ocorreu de forma mais significativa a partir de 1827, com a criação do cargo de juiz de paz e principalmente com a promulgação do Código de Processo Criminal de Primeira Instância, em 1832. A descentralização e o grande rol de atribuições conferidas à participação leiga e cidadã na justiça, através do Júri e do juiz de paz, foram características comuns às referidas leis.

A Lei de 15 de outubro de 1827⁴³ introduziu o cargo de juiz de paz, que foi previsto, mas não regulamentado, pelo art. 162 da Constituição de 1824. Os juízes de paz eram autoridades eletivas, existindo um para cada freguesia e capelas filiais curadas⁴⁴. Poderiam

⁴⁰ Durante todo o Império não foi aprovado um Código Civil. O Júri para as causas cíveis também nunca foi regulamentado. Somente no período republicano, em 1916, foi promulgado o Código Civil brasileiro. Sobre o assunto conferir a obra de Keila Grinberg (2002, p. 293-323).

⁴¹ O Poder Judicial foi matéria dos arts. 151 a 164 da Constituição Política do Império de 1824. Para uma descrição das leis e tribunais criados após a Independência, conferir a obra de Lenine Nequete (2000).

⁴² Para os direitos dos cidadãos brasileiros, conferir art. 179 da Constituição Política do Império de 1824.

⁴³ BRASIL. Lei de 15 de outubro de 1827. Collecção de Leis do Império do Brasil de 1827 – Parte Primeira. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1878.

⁴⁴ Freguesia era uma das unidades existentes na divisão administrativa do período colonial. Caio Prado Júnior explicou essa divisão da seguinte forma: “A capitania forma pois a maior unidade administrativa da colônia. Divide-se seu território em *comarcas*, sempre em pequeno número. A comarca compõe-se de termos, com sede nas vilas ou cidades respectivas. Os termos, por sua vez dividem-se em *freguesias*, circunscrição eclesiástica que forma a paróquia, sede de uma igreja paroquial, e que servia também para a administração civil” (PRADO JÚNIOR, 2000, p.1396). Em relação à capela, Moacyr Flores esclarece que era uma “Pequena igreja subordinada a uma igreja matriz. Diz-se capela filial quando não tem padre residente, e capela curada quando é dirigida por padre nomeado. [...] No sistema colonial brasileiro, a capela serviu para congregar habitantes, até se transformar

assumir o cargo aqueles que possuísssem os requisitos para serem eleitores⁴⁵, não sendo necessária a formação de bacharel em direito. Várias atribuições judiciais, administrativas e policiais foram delegadas a esta magistratura leiga: proceder às conciliações entre as partes e ao julgamento de demandas que não ultrapassassem dezesseis mil réis; separar os ajuntamentos que ameaçassem a ordem estabelecida; destruir quilombos; exigir o cumprimento das posturas municipais; vigiar e corrigir bêbados, “meretrizes escandalosas”, mendigos e vadios, obrigando-os a assinarem termo de bem viver e a cumprirem a pena estabelecida para os mesmos; deveria emitir termo de desobediência aos que não seguissem suas ordens, podendo-lhes impor pena pecuniária ou a prisão de até seis dias par quem não pudesse pagar a multa; fazer o corpo de delito em caso de crime; interrogar as testemunhas e o delinquente, prendendo-o e remetendo-o ao juiz criminal, quando provada com evidência a sua responsabilidade. A Lei também estabelecia a pena máxima a ser sentenciada pelo juiz de paz: multa de até trinta mil réis e prisão por no máximo um mês na Casa de Correção ou, onde essa não existisse, três meses nas oficinas públicas. O jurista Lenine Nequete explicou alguns outros procedimentos previstos pela legislação:

O termo de bem viver e sentença que impusessem pena só teriam lugar depondo duas a três testemunhas e ouvida a parte. O réu, em tal caso, podia fazer perguntas às testemunhas, sendo os depoimentos tomados por escrito e assinados. Dada a sentença do juiz de paz, se o réu estivesse preso, era conduzido com o processo à presença do juiz criminal, e, estando solto, seria notificado para comparecer e alegar a sua defesa, sob pena de revelia. O juiz criminal convocava, então, os dois juízes de paz mais vizinhos e confirmava ou reformava a sentença. (NEQUETE, 2000, p. 44)

O debate prévio à aprovação da Lei demonstra que alguns parlamentares entendiam que competência do juiz de paz deveria ser unicamente conciliatória, de acordo com o que dispunha o art. 161 e 162 da Constituição de 1824. Essa opinião, no entanto, foi derrotada (VIEIRA, 2002, p. 91-99). O novo cargo foi instituído antes da formulação de códigos e ainda sob vigência da estrutura judicial herdada do período colonial. Para o historiador Thomas

em sede da freguesia, elevada à categoria de igreja matriz [...]” (FLORES, 2004, p. 134). O Código de Processo Criminal de 1832 definiu, em seu art. 1º, que a jurisdição ficaria dividida em distritos de paz, termos e comarcas. As câmaras municipais deveriam fazer a divisão dos distritos, os quais deveriam ter, no mínimo, setenta e cinco casas habitadas (art. 2º). Em cada distrito deveria ter um juiz de paz (art. 4º).

⁴⁵ Os eleitores, de acordo com a Constituição de 1824, eram os homens a partir de 25 anos que tivessem renda superior a 200 mil réis. A idade poderia cair para 21 anos, no caso de chefes de família, bacharéis, empregados públicos, clérigos, e daqueles com independência financeira (CARVALHO, 2008, p. 29-30).

Flory, o projeto de criação do juizado de paz representou uma resposta rápida dos deputados de tendência liberal à crise da justiça, vista como corrupta, despótica e ineficiente. A opção pela aprovação da lei sem espera pela reformulação advinda de uma codificação também envolveu objetivos políticos. A legitimidade eleitoral do juiz de paz estabeleceria um contraponto à autoridade dos juízes de fora – magistrados ligados diretamente ao poder central. Também teria sido uma maneira de reforçar e revitalizar o poder de caráter local que naquele momento era representado por instituições coloniais já enfraquecidas: juiz ordinário, juiz de vintena e juiz almotacé⁴⁶. O possível conflito jurisdicional decorrente da introdução do novo cargo, segundo Flory, poderia até mesmo estar entre os propósitos dos liberais, que buscavam alterar a organização judiciária e diminuir a extensão dos poderes de D. Pedro I (FLORY, 1981, p. 49-60).

Roderick Barman insere a Lei de criação do juizado de paz entre os projetos defendidos pela oposição liberal à D. Pedro I, temerosa da recolonização e composta por uma aliança entre “lusobrasileiros” com formação jurídica em Coimbra e lideranças “nativistas” que buscavam ampliar os poderes das províncias na organização política do Império. Apesar da importância conferida ao Poder Executivo e Moderador pela Constituição de 1824, Barman explica que a Assembléia tinha importância fundamental para o governo central, gerando a necessidade de negociação do imperador com os parlamentares. A grave crise fiscal e de governo, a insatisfação com os acordos diplomáticos, os problemas do governo relativos à Guerra da Cisplatina e a grande presença na Câmara de deputados da aliança oposicionista foram alguns dos aspectos assinalados por Barman para explicar como essa última conseguiu aprovar projetos de lei contrários ao interesse do próprio governo imperial (BARMAN, 1988, p. 130-159).

O Código de Processo Criminal de Primeira Instância de 1832 alterou de forma definitiva a organização judiciária colonial⁴⁷. O alargamento do papel do juiz de paz, a regulamentação do *habeas-corpus*, a importância conferida ao Júri e a influência das câmaras municipais na indicação dos cargos de promotor e juiz municipal foram elementos marcantes desta legislação. A maior autonomia local, participação cidadã na justiça e aproximação com

⁴⁶ Diferentemente de outras autoridades do período colonial nomeadas pela coroa, como o juiz de fora, os juízes ordinários, de vintena e almotacé eram escolhidos pelas câmaras municipais e se faziam presentes nas vilas, aldeias e povoados. Eles acumulavam funções administrativas e judiciais, tanto cíveis como criminais. Para detalhes acerca de suas diferentes funções e atribuições, conferir as obras de Arno e Maria José Wehling (2004, p. 49-70) e de Lenine Nequete (2000, p. 129-130).

⁴⁷ BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. In: Collecção das Leis do Império do Brazil de 1832 – Parte Primeira. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1874. Entre 1827 e 1832, foram publicadas outras normas que tiveram influência no processo criminal e na atuação e eleição dos juízes de paz. Para mais detalhes, conferir o levantamento realizado por Lenine Nequete (2000, p. 45-52) e Wilson Carlos Rodycz (2003).

o modelo norte-americano do autogoverno (*self-government*) foram algumas das características ressaltadas pela historiografia em sua afirmação do Código de 1832 como concretização das idéias liberais e federalistas (CASTRO, 1964, p. 27; COSER, 2008, p. 67-72; FAORO, 2001, p. 351-358; VIANNA, 1952, p. 291-294). Para Flory, o fortalecimento do poder local nessa legislação processual esteve relacionado com a preocupação do governo regencial em suprir a falta de autoridades e de ordem social (FLORY, 1981, p. 66).

Os juízes de paz tiveram sua competência ampliada no que dizia respeito às atividades processuais da justiça. Continuariam a exercer, através do uso da força pública, a repressão a rixas, motins, quilombos e ajuntamentos considerados perigosos. No plano judicial ficaram responsáveis por julgar as contravenções às posturas municipais, além de sentenciar sobre crimes que resultassem nas seguintes penalidades: a) pena de até cem mil réis; b) pena de prisão, degredo ou desterro de no máximo seis meses, sem multa ou com esta correspondente a metade daquele tempo; c) pena de três meses na casa de correção ou oficinas públicas⁴⁸. Exerceria também o importante papel da instrução criminal, através da chamada “formação da culpa”. A queixa da vítima ou a denúncia do promotor⁴⁹ seria feita ao juiz de paz, o qual passaria a interrogar o delinqüente e as testemunhas⁵⁰. Quando o julgamento do crime não fosse de sua competência, ele deveria enviar a acusação para ser processada no Júri. Percebe-se, nesta atribuição, um papel decisivo na iniciativa e andamento do processo. Em cada distrito deveria existir um juiz de paz⁵¹.

A partir do Código de Processo de 1832, a competência do Júri foi ampliada, passando a julgar a maioria dos crimes, indo muito além da atribuição anterior, restrita aos casos de liberdade de imprensa⁵². A sessão desse Tribunal era presidida pelo juiz de direito. Apesar do dever de instruir os jurados sobre questões processuais e de direito, havia restrição legal que o proibia de emitir opinião sobre as provas e as decisões competiam aos jurados⁵³. Existiam dois tipos de conselhos de Júri, o de acusação e o de sentença. O primeiro decidia se havia

⁴⁸ Art. 12 do Código de Processo Criminal de 1832.

⁴⁹ O promotor seria nomeado pelo presidente da Província, a partir de lista tríplice da Câmara Municipal, existindo um para cada termo da comarca. Não era requisitado o diploma de bacharel em direito para ocupar o cargo, apesar da recomendação de que seriam preferidos os instruídos nas Leis. Dentre algumas de suas atribuições, estava a acusação dos criminosos perante o Júri e a de dar parte nos casos de negligência, omissão e prevaricações por parte dos membros da administração da Justiça. Para detalhes conferir os arts. 36, 37 e 38 do Código de Processo de 1832.

⁵⁰ Art. 77 do Código de Processo de 1832.

⁵¹ O art. 2º do Código de 1832 determinava que os distritos fossem marcados pela Câmara Municipal, tendo cada um, pelo menos, setenta e cinco casas habitadas.

⁵² Para mais informações sobre o julgamento por Júri nos casos de crime de imprensa, introduzido inicialmente no Brasil pela Lei de 18 de junho de 1822, conferir os comentários de Lenine Nequete (2000: 46). Vitor Nunes Leal (1975, p. 206-211), ao explicar o percurso do Júri na história imperial e republicana, também pontua a sua prévia adoção para o julgamento de delitos de imprensa.

⁵³ Art. 46 do Código de Processo de 1832.

matéria para acusação, ou seja, confirmava que no processo constavam elementos esclarecedores sobre o crime e sua autoria. Depois de acusado, o réu respondia diretamente perante outro conselho, o Júri de sentença⁵⁴. Seriam aptos a serem jurados aqueles que pudessem ser eleitores⁵⁵. A listagem dos cidadãos que poderiam ser sorteados para o Júri, bem como a posterior revisão da lista, era realizada por procedimentos que envolviam autoridades locais, como juízes de paz, párocos e vereadores da Câmara Municipal⁵⁶ (MARQUES, 1997, p. 37-41).

O Código de 1832 determinou a existência de mais duas categorias de magistrados na 1ª instância. Os juízes de direito eram aqueles diretamente nomeados pelo imperador, existindo um por comarca, podendo chegar a três nas localidades mais populosas. Nestes casos um deles seria o chefe de polícia. Exigia-se para esse cargo o título de bacharel em direito, a idade superior a vinte e dois anos, além de um ano de prática no foro. A sua principal função era presidir o Júri e realizar a inspeção sobre as atividades do juiz de paz e do juiz municipal⁵⁷. Este, por sua vez, era nomeado pelo presidente da província a partir de lista tríplice enviada pela Câmara Municipal. Ele deveria ser bacharel em direito (ou advogado hábil), existindo um para cada termo da comarca. Além de substituir o juiz de direito quando este estivesse ausente, tinha atribuição de executar as sentenças desta autoridade, além do exercício cumulativo da jurisdição policial⁵⁸. Essa estrutura foi resumida da seguinte forma pelo jurista Lenine Nequete:

Em cada distrito, um Juiz de Paz, um escrivão, tantos inspetores quantos fossem os quarteirões, mais os oficiais de justiça que parecessem necessários; em cada termo, um Conselho de Jurados, um Juiz Municipal, um Promotor Público, um escrivão das execuções e tantos oficiais de justiça quantos necessitassem os Juízes; em cada comarca, um Juiz de Direito ou mais, até três, nas mais populosas, com jurisdição cumulativa, e sendo um deles o Chefe de Polícia. (NEQUETE, 2000, p. 53)

⁵⁴ Para detalhes sobre os procedimentos destes dois conselhos: arts. 235 a 290 do Código de Processo de 1832. O Júri de acusação tinha por atribuição oferecer a pronúncia do réu, enquanto no de sentença, o acusado recebia o julgamento. Pimenta Bueno, estadista da época em estudo, defendia esse sistema de separação da pronúncia e do julgamento sob o argumento de que seria o mais propício à imparcialidade do julgamento, bem como diminuiria as chances de erro ou abuso do julgador (SÃO VICENTE, 2002, p. 415-416).

⁵⁵ Art. 23 do Código de Processo de 1832.

⁵⁶ Artigos 24 a 32 do Código de Processo de 1832.

⁵⁷ Artigos 44 a 47 do Código de Processo de 1832. Por isso a afirmação de Paulo Pereira Castro de que o “papel da justiça togada quase se pode dizer que ficava reduzida a uma assistência pericial” (CASTRO, 1964, p. 27).

⁵⁸ Artigos 33 a 35 do Código de Processo de 1832.

Apesar de ter passado por alterações em determinadas províncias, decorrentes das disposições do Ato Adicional de 1834⁵⁹, a organização judiciária advinda do Código de Processo Criminal foi alterada substancialmente pela sua Reforma de 1841, além de seu regulamento publicado em 1842 (NEQUETE, 2000, p. 65-72). A historiografia, de um modo geral, destaca a maior centralização advinda desta nova legislação diante do maior poder de nomeação que o governo central adquiria para os cargos judiciais. Além de manter a indicação dos juízes de direito, a Coroa passava a nomear também os promotores e juízes municipais. Houve também mudança na efetiva perda de atribuições pelos juízes de paz, os quais continuariam a exercer papel significativo na área eleitoral. As funções policiais e judiciais que pertenciam a essa autoridade eletiva local foram transferidas para os delegados, os quais eram indicados pelo governo central. O conteúdo centralizador incluiu também restrições às funções do Júri e mudanças na formação das listas de jurados. Antes realizada somente por autoridades locais (vereadores, juízes de paz e párocos), o procedimento de listagem e revisão passaria a ter participação dos delegados, juízes de direito e promotores – autoridades nomeadas pelo governo central⁶⁰. Outra mudança foi relativa à extinção do Júri de acusação, passando a existir somente o de sentença. Por fim, foram restringidos os requisitos necessários para o cidadão ser considerado apto ao posto de jurado. Além de eleitores, a legislação especificava que deveriam saber ler e escrever, exigindo ainda que os cidadãos tivessem, em alguns casos, rendimento anual maior do que o demarcado pelo Código de 1832⁶¹ (MARQUES, 1997, p. 41-44). É importante salientar que a reforma do Código de Processo, ocorrida em 1841, foi defendida pelos políticos conservadores sob o argumento de que a organização judiciária advinda da legislação de 1832 era uma das responsáveis pela impunidade, ineficiência da Justiça Criminal e desordem política percebidas naquele momento (BETZEL, 2006, p. 55-64; MOSHER, 2008, p. 121-138; NEQUETE, 2000, p. 63-

⁵⁹ O Ato Adicional de 1834 foi uma medida aprovada no contexto das disputas e debates políticos relativo à divisão de poderes entre o centro, províncias e município. A partir da aprovação do Ato Adicional, as províncias passaram a concentrar prerrogativas e poderes, exercidos principalmente através das Assembléias Provinciais. Permitiu, por exemplo, que essas Assembléias legislassem sobre empregos provinciais e municipais, divisão judiciária da província e força policial municipal. Essas prerrogativas tiveram conseqüências sobre a organização do judiciário e estrutura da atividade policial de algumas províncias, que passaram a legislar sobre o assunto (CARVALHO, J.; BETHEL, 2001, p. 717-720; DOLHNIKOFF, 2005, p. 93-125; FAORO, 2001, p. 354-358. FLORY, 1981, p. 158-163). O próximo capítulo trata novamente desse assunto, com destaque para as mudanças ocorridas na província de Pernambuco.

⁶⁰ Artigos 28 a 30 da Lei n° 261 de 3 de dezembro de 1841.

⁶¹ O Código de 1832, como foi visto, demarcou que poderia ser jurado aquele que fosse eleitor. A renda para os eleitores, segundo Carvalho, era de 200 mil réis (CARVALHO, 2008, p. 30). O art. 27 da reforma de 1841 estipulou rendimento anual de 400 mil réis para os cidadãos dos termos das cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife e São Luis do Maranhão. Se o provimento fosse oriundo do comércio ou indústria, o valor exigido seria o dobro.

71). Além disso, também foi predominante a visão de que a falta de instrução e o nível inadequado de civilização da população brasileira não permitiriam as condições necessárias para a instauração de instituições que prezassem pela maior participação cidadã e descentralização na administração do Estado (FLORY, 1981, p. 132-155).

2.3 REFORMAS JUDICIAIS E JUSTIÇA CRIMINAL DO IMPÉRIO NA HISTORIOGRAFIA

Na produção historiográfica referente ao tema da Justiça Criminal do Império, com ênfase nas reformas judiciais ocorridas entre 1827 e 1842, dois tipos de abordagens são predominantes, a depender do objeto e da orientação metodológica priorizada nas pesquisas. A partir de estudos que tiveram como foco a dinâmica política do Estado, alguns historiadores trabalharam, de forma correlata, aspectos sobre o Judiciário. Este grupo de autores concedeu mais ênfase à contextualização política da legislação do que a temáticas ligadas ao crime e sua repressão pela polícia e justiça. Além do contexto político, pode-se inserir nessa linha de pesquisa os estudos que trataram da formação intelectual dos juristas e da ideologia conservadora presente no Código Criminal do Império de 1830. Por sua vez, outro grupo de autores se diferencia diante da intenção de abordar diretamente a relação entre sociedade e Estado, através da pesquisa sobre as práticas das instituições judiciais e policiais.

2.3.1 POLÍTICA, REFORMAS JUDICIAIS E CONSTRUÇÃO DO ESTADO IMPERIAL

Existe uma interpretação consensual sobre os grupos políticos que influenciaram as reformas judiciais. A regulamentação do cargo de juiz de paz, em 1827, e a promulgação do Código de Processo Criminal de 1832, teriam sido resultantes da pressão dos liberais, os quais chegaram ao poder após a Abdicação de D. Pedro I, em 1831. A reforma do Código, em 1841, é admitida como importante marco do Regresso Conservador⁶². Diversas produções

⁶² Regresso Conservador é a denominação conferida ao movimento que, a partir de 1835, defendeu o retorno à centralização política prevista pela Constituição de 1824. Os seus defensores faziam oposição às alterações legislativas surgidas a partir da Abdicação de D. Pedro I (1831), marcadas pela maior descentralização do Estado. Os regressistas argumentavam que a centralização do poder seria o meio para acabar com as revoltas e distúrbios que ameaçavam a ordem e a unidade do Império. Bernardo Pereira de Vasconcelos foi um dos líderes mais representativos do Regresso. Ele iniciou a carreira política defendendo reformas liberais, mas,

historiográficas analisaram essas reformas, interpretando seus significados e conseqüências para o funcionamento da justiça e estruturação do Estado nacional.

O historiador Oliveira Vianna perpassou o assunto na obra “Populações Meridionais do Brasil”. Em sua perspectiva, a formação política do Brasil estaria marcada, desde a Colônia, pela concentração de poder econômico, territorial e político em torno dos clãs rurais. Vianna destaca que a população ficava sujeita aos grandes proprietários rurais, os quais não sofreriam limitações efetivas da Coroa. A investida do Estado português para restringir o poder privado dos clãs, fonte de desmandos e violências, teria sido iniciada a partir de meados do século XVIII. O Código de Processo de 1832 e o Ato Adicional de 1834 teriam interrompido esse processo. O primeiro, ao colocar a justiça e a polícia sob controle dos caudilhos locais, teria causado a “intranqüilidade, a violência, a desordem e, por fim, a anarquia” (VIANNA, 1952, p. 293). O segundo, ao concentrar poderes no poder provincial, teria criado o “caudilho provincial, o chefe dos chefes da caudilhagem local” (VIANNA, 1952, p. 298). Apesar de ter iniciado o processo de retomada do poder público, o Ato Adicional não teria garantido ainda a supremacia da autoridade nacional. A reforma de 1841, ao contrário, é descrita como um contorno dessa situação, garantindo, por meio da centralização, um controle do Estado sobre o poder privado da nobreza rural. Para o autor, o governo enfraquecia os caudilhos rurais através do controle e punição de seu centro de poder – a “capangagem”⁶³.

A visão de Oliveira Vianna é marcada por uma interpretação caracterizada pelo conflito entre poder público e privado. A descentralização favoreceria a atuação de uma justiça sob domínio do poder privado, sendo parcial, corrupta, fonte de desordem. A centralização, a partir de 1841, garantiria a hegemonia do poder público⁶⁴. Essa concepção

posteriormente, sob o discurso da anarquia que ameaçava o Império, passou a defender medidas centralizadoras. A partir de 1837, com a renúncia do regente Feijó, os regressistas assumiram o poder. A Lei de Interpretação do Ato Adicional (1840) e a Reforma do Código de Processo (1841) foram algumas das medidas vitoriosas desse grupo. (CARVALHO, 1999, p. 9-34. VAINFAS, 2002, p. 626-628). Para uma síntese dos acontecimentos políticos que marcaram a primeira metade do século XIX, deve-se conferir o texto de José Murilo de Carvalho e Leslie Bethell. (CARVALHO; BETHEL, 2001)

⁶³ Os capangas são descritos como aqueles dependentes do caudilho que garantiam a sua força militar e política. Ele define alguns desses sujeitos, vistos como desordeiros: “Quando, por exemplo, a Lei da reforma, em 41, dá aos delegados locais a atribuição de punir os culpados, formar a culpa e prender os delinquentes, o que ela tem em vista é o cabra, o cangaceiro, o capoeira, o valente das aldeias, toda essa raleia mestiça, que jaz nas bases da nacionalidade”. (VIANNA, 1952, p. 309).

⁶⁴ O pensamento de Oliveira Vianna é marcado pela influência da interpretação que os próprios políticos conservadores do Império fizeram à respeito da necessidade de fortalecimento do Estado no Brasil, como também da avaliação que faziam em relação às conseqüências do Código de Processo de 1832 e à necessidade das reformas centralizadoras de 1841. José Murilo de Carvalho ressalta a vinculação de Vianna à tradição conservadora imperial, principalmente a partir da influência do pensamento do visconde de Uruguai. Interessante também é a relação entre a defesa do fortalecimento do Estado no Brasil, presente em sua argumentação histórica, com seu posicionamento crítico ao federalismo da República Velha. (CARVALHO, 2000, p. 912-914).

estaria presente em outra importante obra. Vianna é uma das fontes citadas por Raymundo Faoro em “Os donos do poder”. Apesar das diferentes opiniões e visões políticas sobre a formação do Brasil, as duas obras são convergentes na explicação sobre as reformas judiciais da primeira metade do século XIX.

Nas interpretações sobre a política imperial no Brasil, predominaram, até a década de 1970, duas tendências antagônicas. De um lado a chamada tradição privatista, da qual fez parte Oliveira Vianna, enfatizou o poder dos grandes proprietários rurais na formação social e política brasileira, colocando tal elemento como explicativo para os males do país. Enquanto a outra tendência, da qual faz parte Raymundo Faoro, apontou o peso do Estado e de sua burocracia como causas marcantes para as características do Brasil (COSER, 2008, p. 367; FERREIRA; RICUPERO, 2005). Bernardo Ricupero e Gabriela Ferreira, ao analisarem as convergências e divergências entre Vianna e Faoro, destacaram a afinidade destes autores quanto à visão acerca das reformas liberais do período regencial (chamadas de medidas *self-government*), a qual seria advinda da avaliação negativa que tinham sobre a realidade do país:

Ambos concordam que o *self-government* não estava nos hábitos e nos costumes do povo, embora por motivos opostos: para Vianna, por causa do ‘espírito de clã’ que dominava tudo; para Faoro, por causa do regime centralizador. Ambos também têm uma visão negativa (no caso de Vianna, parcialmente negativa) dos grupos mais identificados com a sociedade, particularmente o senhor rural. (FERREIRA; RICUPERO, 2005, p. 227)

Percebe-se em “Os donos do poder” uma semelhança, quase uma reprodução, da interpretação de Vianna sobre as conseqüências da autonomia local resultante da promulgação do Código de 1832 (FAORO, 2001, p. 354). Faoro ressaltou o papel da autoridade judicial eletiva dentro daquela ordem institucional: “O centro do sistema estava no juiz de paz, armado com a truculência de seus servidores, inspetores de quartirão, de triste memória nos anais do crime e da opressão” (FAORO, 2001, p. 353). Ele destacou ainda que a única autoridade nomeada pelo governo central – o juiz de direito – estaria com poucos poderes e atribuições. As medidas do Regresso Conservador teriam anulado a influência dos poderes locais⁶⁵. As obras de Faoro e Vianna, dessa maneira, passam uma concepção de que a

⁶⁵ Faoro é enfático na descrição sobre a predominância que o poder central passa a assumir sobre o poder privado: “Os capangas dos senhores territoriais passam a ser capangas do Império, conduzidos pelos presidentes de províncias e seus agentes. Sobre os sertões e os campos desce a espada imperial, estruturada, na cúpula, num mecanismo estável de governo, mecanismo superior às mudanças de gabinete. Toda a autoridade se burocratiza –

organização judiciária descentralizada é propícia ao predomínio dos interesses privados, ligados ao poderio dos grandes proprietários rurais. A centralização, ao contrário, é associada a uma predominância do poder público.

O texto do historiador Paulo Pereira Castro (1964) fez uma descrição detalhada dos acontecimentos políticos entre 1831-1840, detendo-se mais sobre as formas de Estado resultante das disputas do período. Para o tema da presente discussão, dois aspectos precisam ser destacados. Castro analisa uma norma promulgada pela Regência Provisória, ainda em 1831, para tentar centralizar o sistema repressivo. Ele lembra a Lei de 5 de junho de 1831, a qual autorizava o Governo a suspender e substituir os juízes de paz negligentes ou prevaricadores. O autor interpreta que, diante desta Lei, aquela autoridade se transformava num “agente policial do Govêrno” (CASTRO, 1964, p. 27). Apesar dessa afirmação ser questionável, a lembrança dessa iniciativa deve ser apontada como uma tentativa inicial, partida ainda dos liberais, de restringir a autonomia dos juízes de paz. Outro importante aspecto do texto diz respeito à afirmativa do apoio decisivo da magistratura profissional à reforma de 1841, a qual garantiu a predominância desta categoria sobre o juizado leigo e eletivo (CASTRO, 1964, p. 56-58).

A obra de Thomas Flory (1981) foi fundamental para o presente debate historiográfico. O tema da organização do Judiciário no Império foi o objeto principal de sua pesquisa. Na explicação sobre os motivos políticos para a instauração dos juízes de paz, a partir da Lei em 1827, Flory destaca que os liberais procuravam sabotar a magistratura tradicional ligada a D. Pedro I e identificada com a tradição colonial. Os juízes de paz teriam legitimidade baseada em eleições, e não na nomeação do Imperador (FLORY, 1981, p. 51-52).

Flory apresenta concepções e perspectivas bem diferentes dos autores anteriormente citados. Em relação a Paulo Pereira Castro, ele nega que a Regência, a partir das decisões do Ministro Feijó em 1831, tivesse controle sobre os juízes de paz. Apesar da autorização para suspendê-los, ele demonstrou que este poder era raramente usado, não sendo algo concreto. Ele também ressaltou, no entanto, que mesmo os Ministros da década liberal já anunciavam descontentamentos com a atuação dos juízes de paz e com a falta de controle do governo central sobre a justiça (FLORY, 1981, p. 67/137-138). O autor também se contrapôs a Raymundo Faoro, já que realizou argumentação contrária à perspectiva de que o juizado de paz teria uniformemente favorecido as elites locais, diante do isolamento que trouxera perante

do inspetor de quartirão ao ministro –, articulada hierarquicamente de cima para baixo. Os poderes privados, emergentes das fazendas, são eliminados, confundidos com a anarquia” (FAORO, 2001, p. 383-384).

o governo central. Mesmo às elites que controlavam o juizado de paz, segundo o autor, esta instituição passou a ser vista como ameaçadora e problemática. O autor apresenta dois fatores explicativos para esta situação.

O juiz de paz seria um elemento incentivador dos conflitos locais. As graves disputas entre facções rivais durante as eleições e o uso do cargo para perseguição de inimigos traziam desgastes à ordem social e política. As disputas mais sérias acarretavam em derramamento de sangue e mobilização de elementos sociais que colocavam em risco o poder das elites (FLORY, 1981, p. 106-107). Essas características contribuiriam para a perda de prestígio da instituição⁶⁶. O autor também sugere outro fator importante para a redução do apoio à magistratura eletiva e independente. Flory ressalta um elemento negativo na presença de um juiz com legitimidade local. O juiz de paz não cumpriria o papel de ligação dos grupos que o controlavam com o governo central. Essa função, inclusive, teria caracterizado a administração colonial portuguesa. Através de sistema político semelhante, as elites locais poderiam adquirir maior influência perante a política nacional (FLORY, 1981, p. 107-108/203). A relevância dessa interpretação é perceptível porque relativiza a dicotomia entre interesse público e privado consagrada por historiadores como Raymundo Faoro e Oliveira Vianna. Flory demonstra a possibilidade de benefícios comuns na associação entre grupos locais e aqueles mais ligados ao Estado central⁶⁷.

A influência do estudo de Thomas Flory é notória, a sua obra se tornou referência para importantes produções historiográficas surgidas a partir da década de 1980. A interpretação sobre as reformas judiciais e a sugestão acerca da possibilidade de convergência entre interesses locais e nacionais encontram-se presentes nas obras de José Murilo de Carvalho, Richard Graham e Miriam Dolhnikoff.

A obra de Carvalho (2003), em linhas gerais, trata da atuação da elite política imperial, a qual teria conseguido impor elementos que moldaram a construção do Estado no Brasil, como a manutenção da unidade territorial. Ele demonstra que aquele grupo foi formado, na maioria, por bacharéis em direito, ocupantes de cargos da burocracia estatal. A homogeneidade profissional e ideológica dessa elite, herdeira de uma formação baseada em

⁶⁶ “*Factional interests sustained the institution in the short run, but in the long run the social costs of elections and ‘factionalism’ itself could only erode the Juizado de Paz’s class support*”. (FLORY, 1981, p. 107)

⁶⁷ “*A somewhat similar convergence of interests can be seen between local and national elites over the question of political control. It is not incorrect to frame the institution in terms of private versus public power, so long as absolute distinctions are not drawn between the two. In a state-building context the dichotomy is not likely to be perfect; a relationship is being worked out that will eventually be called the political system, and we can anticipate considerable give and take between its public and private components*”. (FLORY, 1981, p. 107)

um iluminismo conservador da Universidade de Coimbra, teria contribuído para a defesa de um Estado forte, capaz de manter a ordem política. O autor interpreta as medidas centralizadoras de 1841 como formas do governo administrar e amenizar os conflitos entre poderosos locais, e não como um “esmagamento do poder local”:

A nomeação pelo governo dos delegados e subdelegados, assim como dos oficiais da Guarda Nacional a partir de 1850, não só não violava a hierarquia local de poder, como até mesmo a protegia ao poupar os riscos de uma eleição. (CARVALHO, 2003, p. 159)

Os cargos de delegados, subdelegados, inspetores e de oficiais da guarda nacional, seriam exercidos por pessoas do círculo de influência dos proprietários rurais. O autor ressalta que havia semelhança entre o perfil social dos eleitos para juiz de paz e aqueles que, a partir de 1841, passaram a ocupar a função de delegado. A mudança, assim, estaria na construção de compromissos entre grupos de poder locais e o governo central, o qual fazia a nomeação para a burocracia numa espécie de “associação litúrgica”. Outro aspecto ressaltado é que esses espaços de poder não eram ocupados por elementos que estivessem fora do alcance das camadas dirigentes locais, caracterizando uma cidadania de caráter restrito (CARVALHO, 2003, p. 158-159).

José Murilo de Carvalho, em importante artigo, analisou ainda a trajetória do embate entre federalismo e centralização na história do Brasil imperial. Deve-se destacar a abordagem realizada acerca do pensamento do Visconde de Uruguai, um dos maiores idealizadores da Reforma do Código em 1841. Ao contrário dos liberais, Uruguai entendia o Estado como garantidor dos direitos do cidadão, e não como inibidor de sua liberdade. Através da centralização estatal se resguardaria os cidadãos do arbítrio dos particulares. O sistema norteamericano do *self-government* não seria adequado aos brasileiros, pois funcionaria apenas em sociedades igualitárias e democráticas, elementos que não faziam parte da trajetória colonial do Brasil. O exemplo da França seria mais adequado para o Visconde de Uruguai, já que nesse país a presença de um Estado centralizado não restringia as liberdades civis (CARVALHO, 1993, p. 70-75). Em sua avaliação, a descentralização advinda das reformas regenciais teria contribuído para o domínio dos potentados locais sobre os juízes de paz e jurados, contribuindo à impunidade principalmente pelo interior do país (CARVALHO, 1993, p. 70).

Para José Murilo de Carvalho, a ambiguidade do pensamento conservador estaria na constatação de que ele estava diretamente relacionado com a tradição do absolutismo ilustrado do Marquês de Pombal. O apoio político à centralização do Estado seria advindo de setores econômicos que se utilizavam do aparato estatal para exercer a dominação sobre grande parcela da população. A essas elites não interessavam educar o povo para a liberdade, e sim conter suas liberdades e restringir seus direitos. O federalismo também estaria distante da concretização dos direitos e liberdades cidadãos, já que sua prática ocasionava numa forte dominação oligárquica (CARVALHO, 1993, p. 74-76).

O historiador Richard Graham (1997) também realizou uma interpretação baseada na colaboração entre governo central e poderosos locais. O foco da obra é relativo ao sistema político construído a partir do Regresso Conservador. Graham defende que o contexto do período regencial contribuiu para a percepção, por parte das elites locais, dos benefícios de um sistema com maior centralização. As rebeliões regionais e a rivalidade entre facções – com destaque para as disputas eleitorais dos juízes de paz – deixavam conseqüências perigosas sobre a ordem social. Com os poderes decisórios deixados nas localidades, a proporção dos distúrbios políticos ameaçava o controle dos proprietários sobre as classes inferiores. O autor afirma então que “Por todo o Brasil, as elites locais começaram a temer mais a desordem que o poder central” (GRAHAM, 1997, p. 77). A busca por uma autoridade central forte também estaria relacionado com o crescente peso econômico do café no Rio de Janeiro. O sistema político advindo do Regresso teria por característica marcante a capacidade de formar redes clientelísticas por todo o país. O clientelismo político alcançava diversos níveis de poder, criando interesses comuns entre governo central e poderosos locais:

Os líderes locais precisavam de nomeações para cargos de autoridade, a fim de estender sua clientela e avançar na escala de poder e status. Ao mesmo tempo, o primeiro-ministro dependia da influência desses homens, mesmo na mais remota vila dos sertões, para reforçar o poder do governo central. (GRAHAM, 1997, p. 101).

A nomeação para os cargos, portanto, era instrumento fundamental nesse sistema. Além dos delegados e oficiais da guarda nacional, o autor acrescentou como relevante a nomeação para juiz municipal, autorizada pela reforma processual de 1841. Através de uma atuação favorável aos grupos de poder a que estavam vinculados, seja nas eleições ou no

juízo de casos comuns, os magistrados tornavam-se peça relevante na rede de poderes construída entre o governo central e as forças locais (GRAHAM, 1997, p. 67-136).

Apesar da temática do clientelismo e das eleições serem a questão central trabalhada por Richard Graham, a sua obra tem grande importância para o estudo das reformas judiciais e dos magistrados. Ele insistiu na ideia do entrelaçamento entre política e sistema judicial, aspecto já ressaltado por autores como Flory e Carvalho⁶⁸. Além disso, reforçou uma perspectiva historiográfica que não apresenta uma dicotomia entre Estado (poder público) e poderosos locais (poder privado), diferente da abordagem de Vianna e Faoro.

A superação desta dicotomia foi realizada de forma ainda mais enfática por Miriam Dolhnikoff (2005). As reformas do Judiciário são vistas também pelo referencial de Thomas Flory. A inovação, no entanto, está em considerar que o sistema judicial, advindo da reforma de 1841, foi o único setor em que teria ocorrido uma efetiva centralização. Ela ressalta diversos aspectos para mostrar que, mesmo após a Interpretação do Ato Adicional (1840), o funcionamento do Estado não impediu a participação dos grupos políticos provinciais. Diversas áreas de exercício do poder teriam sido desempenhadas de forma autônoma nas províncias. Dolhnikoff defende que prevaleceu um arranjo institucional com características federalistas. A autora interpreta que a historiografia, ao enfatizar a centralização advinda das reformas do início da década de 1840, foi influenciada pela retórica do embate político da época (DOLHNIKOFF, 2005, p. 142).

Destaca-se ainda o estudo de Ivo Coser acerca do pensamento do Visconde do Uruguai. Coser explicitou o debate entre os defensores do federalismo e da centralização ocorrido no Império, expondo as justificativas políticas, conceituais e ideológicas que perpassaram as reformas administrativas e judiciais do Estado. Em relação às reformas liberais e federalistas presentes no Código de Processo de 1832, e da reforma conservadora e centralizadora de 1841, deve-se destacar a explicação do autor para as visões antagônicas acerca do modelo de funcionalismo público ideal:

Para os federalistas, o funcionário público deveria ser escolhido dentre cidadãos residentes na província. [...] Podemos assinalar no argumento federalista acerca do funcionário a presença da ideia de interesse, qual seja,

⁶⁸ Apesar de aspectos semelhantes, Richard Graham e José Murilo de Carvalho apresentam algumas concepções divergentes. Graham não nega a importância da formação jurídica e ideológica dos bacharéis para a construção do Estado e da nação, aspecto defendido por Carvalho, mas não a entende como fator explicativo fundamental nesse processo político. A sua concepção enfatiza os interesses econômicos e mecanismos políticos das elites locais, colocando-as como ativas no processo de defesa da Monarquia e da centralização (GRAHAM, 2001).

velar pelo que é seu. O funcionário local seria mais eficiente do que um funcionário sem vínculos nomeado pelo poder central. Para os federalistas o bom desempenho do funcionário não provém do seu treinamento, nem do seu vínculo para o poder central, mas da sua ligação com a localidade. (COSER, 2008, p. 51)

Se para os federalistas o funcionário público deveria ter vínculos fortes com a localidade, para os defensores da centralização ocorria o contrário: a defesa do funcionário profissional com vínculos fortes ao poder central, além da presença fundamental do salário e treinamento. No entanto, Coser demonstra que o pensamento federalista não foi estático, passando por mudanças no decorrer dos anos. A defesa do Ato Adicional, que permitiu maior poder às províncias, é vista como um recuo dos federalistas à idéia de poder distribuído aos cidadãos nos municípios, como normatizava o Código de 1832 (COSER, 2008, p. 99-147). A preocupação com a ordem social e unidade política transfere às elites provinciais o papel predominante nos assuntos do Estado e da justiça, aspecto referido também por Thomas Flory (1981, p. 159-163) e discutido mais detidamente no próximo capítulo.

A ideologia conservadora e mentalidade escravista presente no pensamento jurídico e político do Império também foi um assunto enfatizado pela historiografia. Gizlene Neder (2000) e Mozart Linhares da Silva (2003) estudaram a influência da tradição portuguesa no pensamento jurídico dos bacharéis brasileiros do século XIX, principalmente através da análise do Código Criminal do Império de 1830 e do ensino das Faculdades de Direito de Olinda e de São Paulo. A questão central ressaltada foi o estilo da modernização do direito ocorrida em Portugal e no Brasil, a qual seria decorrente da abertura intelectual e das reformas promovidas pelo Marquês de Pombal. A noção de Estado forte e centralizado, além da manutenção da ordem e hierarquia social, teria reduzido a radicalidade de elementos do pensamento liberal, como a igualdade perante a lei e a defesa do indivíduo perante o Estado. Enquanto Mozart Linhares direciona a sua interpretação para uma análise que procura pensar o conceito de modernidade, o qual seria um conjunto híbrido de ruptura e permanência em que a tradição não é abandonada, Neder ressalta o caráter de dominação política deste processo. Ela considera, assim, que o iluminismo luso-brasileiro teria sido uma opção das elites por uma modernização conservadora, no sentido de uma racionalização do Estado que não ameaçasse as estruturas sociais de dominação.

Os autores destacaram a manutenção da pena de açoites para o réu escravo, autorizada pelo artigo 60 do Código Criminal de 1830, como um dos símbolos da adoção ambígua dos

preceitos jurídicos da modernidade. Essa punição era contrária ao pensamento penal moderno em dois aspectos, por ser baseada na diferenciação dos membros da sociedade, já que era exclusiva ao escravo, e por ser considerada uma pena cruel e bárbara. Esse assunto recebeu atenção especial de Jurandir Malerba (1994), que utilizou esta questão como argumento para afirmar a existência de uma mentalidade escravista da classe dominante do Império. Ao pesquisar a opinião de diversos comentaristas do Código Criminal, ele demonstrou que a maioria dos juristas reconhecia o açoite como pena não adequada aos princípios da humanidade, mas mesmo assim justificavam essa penalidade através da constatação da existência de fato das relações escravistas.

O sociólogo Sérgio Adorno (1988) também destacou o conservadorismo da elite política imperial constituída pelos bacharéis de direito. A grande questão de seu estudo foi esclarecer a existência de um ideário liberal junto à gênese de um Estado patrimonialista e autoritário. Adorno explica que existiu um corte entre liberalismo e democracia, ou seja, entre direitos civis e políticos. A principal diferença com Gizlene Neder e Mozart Linhares da Silva diz respeito ao papel conferido por estes autores ao ensino jurídico. Adorno, sem desprezar o papel das idéias jurídicas, defende que não foram as aulas, e sim a militância política, na imprensa e associações acadêmicas, que formaram a elite dos bacharéis. Com foco sobre a Academia de Direito de São Paulo, ele a considera uma “escola de costumes”, tendo o papel de homogeneizar e formar uma *intelligentsia* orientada para exercer a mediação entre os interesses do Estado e dos grupos sociais dominantes. Apesar da maior atenção à militância acadêmico-política, o autor também realiza uma caracterização conservadora e elitista da atuação do Judiciário. Baseado na obra de Maria Sylvia de Carvalho Franco, ele adotou a concepção de uma justiça distante das demandas do homem comum. Os fazendeiros, segundo essa perspectiva, teriam “controle quase absoluto sobre o veredicto do Júri e sobre as decisões judiciárias” (Adorno, 1988, p. 73).

2.3.2 JUSTIÇA, POLÍCIA E CRIMINALIDADE: POSSIBILIDADES DE PESQUISA EM TORNO DA RELAÇÃO ENTRE ESTADO E SOCIEDADE

Os autores citados anteriormente não adentraram em pesquisa documental que aprofundasse a compreensão das atividades mais práticas e cotidianas dos agentes judiciais,

no que dizia respeito ao contato direto com a população. As preocupações, assim, estavam mais ligadas à explicação das características do Estado, da legislação e das ideologias. Thomas Flory, no entanto, apresentou alguns elementos diferenciadores. Ele utilizou jornais, biografias, relatórios ministeriais e correspondências oficiais no intuito de buscar informações sobre as atividades dos magistrados e o status social dos juízes de paz da Bahia e Rio de Janeiro (FLORY, 1981, p. 69-82). A relação mais direta das instituições repressivas do Estado com a sociedade, no entanto, foi aprofundada por uma série de produções historiográficas posteriores.

A obra de Thomas Holloway (1997) é marcante nesse sentido. Em “Polícia no Rio de Janeiro”, publicado inicialmente em 1993, ele apresentou os mecanismos e objetivos presentes na atuação policial da Corte. Ao justificar sua metodologia, ele realiza uma interessante crítica historiográfica que merece ser reproduzida:

Na historiografia brasileira, o poder de polícia e as instituições judiciais têm sido considerados no contexto da política de independência e construção da nacionalidade como uma das principais queixas que brasileiros de certa posição social e econômica tinham contra o regime colonial, e como importantes instrumentos por meio dos quais os detentores do poder podiam premiar os amigos e punir os inimigos políticos, protegendo assim seu próprio *status*. [...] Trata-se de aspectos importantes da história política e intelectual, porque o acesso aos instrumentos de poder e à autoridade do Estado para regular essas matérias está no cerne do processo político. (HOLLOWAY, 1997, p. 23)

Após esse comentário, ele diferenciou seu objeto de estudo da abordagem realizada por autores como Thomas Flory, José Murilo de Carvalho e Richard Graham⁶⁹. Holloway enfatizou a pretensão de “examinar o desenvolvimento histórico da resistência e da repressão que compõe o ambiente persistente e cotidiano das cidades brasileiras” (HOLLOWAY, 1997, p. 23).

O tema da repressão e resistência aparece vinculado à atividade policial diante da população. Ele constata que a maior parte desta atuação estava voltada não para os crimes contra a vida e propriedade, e sim às ofensas contra a ordem pública (vadiagem, mendicância,

⁶⁹ O tema da Justiça Criminal também recebeu contribuição de alguns juristas (NEQUETE, 2000. LOPES, 2002. PIERANGELI, 2004. RODYCZ, 2003). Esses estudos são importantes, principalmente, para esclarecimento das características da legislação, como as atribuições judiciais e questões processuais. Dentre estas obras destaca-se a de Lenine Nequete, por ser um importante repertório da produção legislativa durante o Império, além de conter transcrições de discursos de políticos e juristas acerca do Judiciário.

violação do toque de recolher, desacato à autoridade, insulto verbal, desordem em geral e embriaguez pública), as quais recaíam, em maioria, sobre o comportamento de escravos e pobres livres. O autor associa essa preocupação com o contexto do ambiente urbano do Rio de Janeiro, onde a tranqüilidade e a ordem seriam essenciais para a continuidade de suas atividades e dos negócios públicos e privados (HOLLOWAY, 1997, p. 70). A função disciplinadora desempenhada pelas instituições passa a ser associada aos interesses da classe dominante. O caráter seletivo da lei e da atividade repressiva, junto aos métodos arbitrários e violentos utilizados pela polícia, denota a aplicação restrita dos ideais liberais, afirmados no Código Criminal de 1830 e nas reformas processuais de 1832 (HOLLOWAY, 1997, p. 249-264).

A atividade das instituições repressivas, no entanto, encontrava resistência da população, a qual tentava não se adequar ao padrão de comportamento imposto pelo Estado. Ele descreve reações violentas às rondas policiais e a insistência de escravos e africanos em manter uma resistência cultural, elaborando estratégias para manter seus batuques e danças, tantas vezes alvo da repressão (HOLLOWAY, 1997, p. 199-211). Holloway entende o conceito de resistência pela perspectiva de James Scott. Os subordinados, nesta abordagem, não resistiriam necessariamente para derrubar um sistema de dominação, e sim para criarem estratégias de sobrevivência:

Resistência, portanto, não implica necessariamente ação consciente contra o Estado ou seus representantes, nem um desafio deliberado, coletivo e constante ao sistema de dominação. Para o povo, significava principalmente sobreviver, tentar escapar da rede que não haviam ajudado a montar. (HOLLOWAY, 1997, p. 253).

Ao adentrar sobre a análise dos tipos de crimes, dos setores sociais envolvidos nas instituições e das reações da população às práticas instauradas, Holloway conseguiu atingir seu objetivo de relacionar os eventos políticos e institucionais à vida cotidiana dos indivíduos.

A relação entre Judiciário e sociedade também foi pesquisada por Ivan Vellasco (2004). Ele estudou o funcionamento da Justiça Criminal do século XIX em Minas Gerais, com ênfase na comarca do Rio das Mortes. Em vez da polícia, o tema principal foi a administração da justiça, com destaque para a atuação de magistrados e juízes de paz. Apesar de também apontar para uma investigação da relação entre a população e as instituições judiciais, a perspectiva difere bastante da apresentada por Holloway. Isso porque Vellasco entende a legitimação social da justiça como um processo concomitante à construção da

governabilidade, realizada a partir de práticas que justifiquem a sua inserção na sociedade. As instituições, dessa forma, não produziram apenas violência contra os dominados, abrindo espaço para que estes participassem, mesmo de forma restrita, dos arranjos, negociações e atividades que perpassavam as atividades judiciais (VELLASCO, 2004, p. 21-22). Influenciado por Genovese e Thompson, o autor entende que uma análise social do direito não pode fixar-se apenas sobre o seu caráter repressivo e instrumental na dominação de classe (VELLASCO, 2004, p. 215-22).

Para estes historiadores, o direito, mesmo exercendo a função ideológica de construção da hegemonia de classe, precisa passar por um processo de legitimação frente à sociedade. Thompson afirmou, nesse sentido, que a lei deve parecer justa (THOMPSON, 1997, p. 354), enquanto Genovese ressaltou que esta se baseia em princípios também compartilhados pelos dominados (GENOVESE, 1988, p. 50). Essas condições são vistas como imprescindíveis para que o direito exerça a função de mediação dos conflitos sociais. Através dessa esfera mediadora, os destituídos de poder garantiriam espaços de influência e negociação na ordem social. Esse referencial não autoriza compreender o campo jurídico como um espaço sem domínio dos interesses de grupos dominantes, apenas admite que os setores sociais menos privilegiados também podem participar e influenciar na constituição das instituições judiciais⁷⁰.

Vellasco apresenta um contraponto à tendência historiográfica que descreve o Judiciário apenas como ineficiente, distante da sociedade ou representante das classes dominantes. Através da definição de “uso sociais da justiça”, o autor evidencia, junto à pesquisa documental, expectativas que homens e mulheres, principalmente os destituídos de poder, fizeram da justiça (VELLASCO, 2004, p. 25). Ele constatou que, em alguns casos, esses indivíduos acionavam o aparato estatal na tentativa, nem sempre satisfatória, de defender-se das agressões e ofensas advindas de pessoas, do mesmo grupo social ou não, que faziam uso da maior capacidade de exercício privado da violência. Esses sujeitos procuravam o poder público com o objetivo de garantir padrões de ordem que possibilitassem condições mais adequadas de vida, buscando proteção da opressão advinda do poder privado de outros

⁷⁰ As proposições de Thompson e Genovese são influenciadas pelo pensamento do marxista italiano Antonio Gramsci (FONTANA I LAZARO, 1998, p. 36-38; ZUBARAN, 1998, p. 94). Maria Ângela Zubaran salientou que ambos realizam uma utilização crítica do conceito gramsciano de hegemonia, o qual foi formulado tendo em vista a explicação do processo pelo qual a ideologia do grupo dominante exerce influência na sociedade. Ao tratar do uso desse conceito, Thompson enfatizou a necessidade de não conferir importância exclusiva aos meios ideológicos de dominação, diante do risco de que a análise dos processos sociais apenas potencialize a dominação e se torne extremamente fechada (THOMPSON, 1981, p. 205-231). Para uma proposta de reflexão, ainda em moldes marxistas, que não reduz o fenômeno jurídico à sua vinculação com a classe dominante, deve-se conferir a obra de Roberto Lyra Filho (1983).

membros da sociedade (VELLASCO, 2004, p. 304-306). A obra, assim, dialoga com perspectivas historiográficas recentes, como a da resistência escrava, que redimensiona o debate sobre a cidadania, demonstrando tentativas de acesso à justiça por parte de indivíduos de todos os estratos sociais:

Por mais limitadas e exíguas que possam ter sido as possibilidades de fazer valer o preceito de igualdade diante da lei, através do recurso à justiça foi experimentado e potencializado, pelos homens comuns, o exercício de direitos que, convenço-me cada vez mais, não estiveram ausentes nem foram de todo desprezíveis em nossa formação social (VELLASCO, 2004, p. 25).

Em “Seduções da ordem”, Vellasco expõe uma crítica à perspectiva que associa de forma inequívoca os tribunais e a polícia como instrumentos de dominação e os crimes como atos de resistência. Thomas Holloway seria uma das referências desta tendência vista como problemática:

O problema nesse enfoque me parece residir, tanto na politização das diversas formas de violência, vistas como inequívocas ações de contestação, conscientes ou não, quanto, como consequência, na não distinção entre a repressão a pequenas transgressões e a punição dos crimes violentos, entre por exemplo, a prisão de um assassino e de alguém que desobedecia o toque de recolher. (VELLASCO, 2004, p. 242).

Esse posicionamento crítico foi fundamentado ainda em análise realizada por Marcos Bretas. Em artigo sobre o crime na historiografia, Bretas alertou para a complexidade presente na evidência de que os membros das instituições e das classes dominadas têm comportamentos ambivalentes. Em alguns momentos estes buscavam proteção da polícia, enquanto aqueles poderiam ter diferentes respostas e atitudes nesta relação (BRETAS, 1991, p. 56-57). Vellasco, sob influência desta perspectiva, procura entender as diferentes formas de crime e de violência, tentando compreendê-los dentro de seus diferentes significados sociais. O uso da força não é concebido como resultante de condições sociais de escassez, da irracionalidade dos agentes ou da incapacidade de adaptação a normas impostas. A violência é vista como conduta bastante naturalizada e intrínseca às relações sociais: “A violência consistia um *ethos* que atravessa as relações sociais, fossem verticais ou horizontais, fosse entre estranhos ou próximos, entre amantes, parentes ou inimigos” (VELLASCO, 2004, p.

246). Esse entendimento permite perceber a violência como um comportamento utilizado por todas as camadas sociais para a resolução de conflitos e problemas, bem como para defesa de valores e espaços sociais.

Em sua análise sobre o funcionamento da justiça, Vellasco pesquisou também a atividade dos juízes de paz. A análise foi realizada a partir de importante documentação, como correspondências de autoridades e jornais, mas também através do diálogo com a obra de Thomas Flory. Na análise da atuação inicial do juizado de paz, entre 1829 e 1832, Vellasco discorda desse autor em sua afirmação de que os embates freqüentes entre autoridades do judiciário – devido ao conflito entre a estrutura preexistente e o recém criado juiz de paz – impediu a esperada agilização e ampliação dos serviços da justiça. A documentação levantada (livros de rol de culpados⁷¹) apresenta dados que demonstram um aumento considerável de pessoas denunciadas e processadas. Duas hipóteses explicativas são lançadas. O autor entende que pode ter existido um “contexto cooperativo” entre a autoridade iniciante e o juiz letrado, sendo garantido o papel ascendente deste último. Ele também explica a possível existência de um “contexto competitivo”, em que as expectativas em torno do juiz de paz e as pressões sobre a magistratura profissional fizeram com que esses personagens passassem a querer mostrar mais serviço (VELLASCO, 2004, p. 108-121).

Apesar dessa constatação, o estudo sobre a administração da justiça evidencia um quadro de deficiência em sua estrutura e a dificuldade em se impor perante a sociedade, principalmente durante o experimento liberal, entre 1832-1841:

As evidências demonstram as vicissitudes do poder local em afirmar sua autoridade e impor a ordem. Em meio às disputas abertas das autoridades, ao permanente questionamento de sua legitimidade por parte dos poderosos locais e sua dificuldade em se fazer impor frente mesmo aos mais baixos estratos sociais – os escravos – o quadro resultante é, para dizer o mínimo, lastimável. (VELLASCO, 2004, p. 126)

Através da análise da documentação dos municípios da comarca do Rio das Mortes, ele sustentou que as maiores taxas criminais corresponderam às localidades em que as autoridades e elites locais estavam em situação de choque constante. Vellasco, assim, chama a atenção para a “estreita vinculação entre um quadro de conflitos interpessoais generalizado e a

⁷¹ Sobre essa documentação o autor explica que “o Rol dos culpados era constituído por livros nos quais eram lançados os nomes dos denunciados nas querelas ou acusados nas devassas; querelas eram as denúncias feitas pelas vítimas ou interessados, e as devassas representavam a ação ex-officio da justiça” (VELLASCO, 2004, p. 110).

incapacidade do aparato de justiça em conter e inibir a prática da violência” (VELLASCO, 2004, p. 127).

A organização judiciária advinda do Código de Processo de 1832, para Vellasco, seria bastante dependente de arranjos mais sólidos entre as elites locais. Os centros urbanos são vistos como regiões mais prováveis à existência de grupos hegemônicos e interessados em acordos institucionais para controle social. As regiões rurais, ao contrário, seriam marcadas por acordos políticos precários, com disputas pelo poder mais acirradas, caracterizando os cargos institucionais como simples ferramenta de vingança pessoal (VELLASCO, 2004, p. 130-132). É importante a ressalva do autor para não se confundir capacidade operacional da Justiça com legitimidade de sua atuação. Isso porque a atividade das instituições, mesmo quando mais efetiva, ocorria sob a realidade de uma atuação extremamente comprometida com esquemas de favorecimento e influências políticas: “Os comprometimentos eleitorais dos cargos judiciais e o controle dos grupos locais nas indicações e nomeações representavam amarras às possibilidades de exercício isento da justiça em suas atribuições” (VELLASCO, 2004, p. 131).

Algumas teses acadêmicas recentes também têm trazido informações sobre as práticas dos juízes de paz e autoridades judiciárias. Em pesquisa sobre o aparato policial do Recife entre 1830 e 1850, o historiador Wellington Barbosa da Silva perpassou o tema dos juízes de paz. O autor demonstrou a ineficiência dessas autoridades no cumprimento de suas atribuições e até mesmo a conivência ou participação em algumas transgressões. Ele considera que “a atuação desta polícia judicante não era assim tão eficaz” (SILVA, W., 2003, p. 137). O juiz de paz tinha dificuldades em obter forças policiais e armamentos para tornar efetivo o seu poder. Dentre os fatores dessa ineficiência, o autor destacou que a instabilidade política condicionava a concentração da força repressiva pelo interior da província (SILVA, W., 2003, p. 137-141).

A perspectiva da ineficiência das instituições foi trabalhada ainda na tese de Dimas José Batista (2006) sobre a administração da Justiça no sertão de Minas Gerais. As dificuldades técnicas (agentes despreparados, perícias incertas), materiais (falta de armas, subsídios e pessoal) e políticas (corrupção, influência do poder local) contribuíam para o quadro de precariedade do Judiciário. Esse historiador ressaltou a fragilidade das instituições do Império em alterar o quadro de costumes e comportamentos da população sertaneja. Ao ressaltar que a maior parte das ações da Justiça tinha como alvo os pobres livres e escravos, o autor retomou o tema da não aplicação dos princípios de imparcialidade e igualdade perante a lei. O autor, ao enfatizar esses elementos, estabelece uma diferenciação entre seu estudo e o de Ivan Vellasco, o qual percebeu um Judiciário mais atuante a partir da centralização de 1841

(VELLASCO, 2004, p. 133-147). Para Batista, a atuação ineficaz da Justiça não foi alterada por processos de melhoria em sua administração, não sendo capaz, assim, de cumprir alguma função social ou de negociação da ordem (BATISTA, 2006, p. 102-104).

O Tribunal do Júri da comarca de Vitória, no Espírito Santo, foi o tema da dissertação de mestrado de Viviani Dal Betzel. A partir de pesquisa em documentação da época, como as correspondências trocadas entre autoridades e levantamento dos autos criminais, Betzel desenvolveu investigações acerca da composição do Júri e de sua atuação no período posterior à reforma do Código de Processo (1850-1870). Algumas das críticas realizadas naquele período ao Tribunal, e reproduzidas pela historiografia, foram discutidas⁷². A ineficácia apontada ao Júri era relacionada às dificuldades encontradas para preencher o conselho de jurados, diante das ausências destes e dos problemas ocorridos nas qualificações. O excesso de absolvições também era constantemente ressaltado, sendo associado à atuação dos próprios jurados, muitas vezes representados como “pessoas ignorantes e propícias a se deixarem enganar por bons defensores ou réus mentirosos” (BETZEL, 2006, p. 137). A autora parece relativizar esses aspectos, acrescentando novas questões e pontos de vista. Afirma, por exemplo, que apesar das dificuldades para reunião do Júri, as sessões ocorriam com frequência, devido aos esforços e práticas das autoridades (BETZEL, 2006, p. 101). O perfil social dos jurados, por sua vez, atestaria que participavam da instituição pessoas de destaque na política do Espírito Santo, e que estes deixaram provas da capacidade de ler e escrever. Esse dado embasou a seguinte consideração: “A absolvição, então, não pode ser avaliada simplesmente como oriunda de ignorância de jurados” (BETZEL, 2006, p. 92). Do ponto de vista jurídico, as decisões eram legítimas, até porque não resultavam em número considerável de reformulações pelas instâncias recursais. As partes agiam sem previsibilidade de resultados, realizando gastos com sua defesa e fazendo uso das garantias legais possíveis. Diante dessa constatação, a autora afirma que o excesso de críticas às absolvições poderia advir de uma tradição jurídica não adaptada aos princípios liberais que regiam o processo na instituição do Júri:

⁷² Em sua obra, Thomas Flory também deu certo destaque ao Júri. Ele fez referência à relação entre a crítica à corrupção da magistratura colonial e a admissão dos jurados – aspecto ressaltado no primeiro tópico desse capítulo – afirmando ter sido o Júri um ataque direto aos juízes profissionais. Para esse autor, a defesa do Código de 1832 e a noção de Judiciário independente baseado em juízes leigos teria sido um erro político dos liberais, pois teria estimulado a presença de magistrados na oposição conservadora. Flory se baseou nas opiniões emitidas pelos relatórios ministeriais acerca do Júri: falta de pessoal necessário para o posto de jurado, principalmente no norte e no interior; influência dos poderosos locais sobre os jurados; permanência do problema da lentidão dos processos. O autor também salienta que, diante da impunidade gerada, o Tribunal do Júri teria perdido em poucos anos o apoio do poder local. A explicação para o fracasso dessa instituição teria sido realizada através da crítica ao baixo estado moral da sociedade brasileira (FLORY, 1981, p. 115-130/139-147).

Não se verificou, no estudo, elementos que pudessem confirmar o Tribunal do Júri como responsável pelo crescimento da criminalidade ou pela certeza da impunidade. A instituição pareceu possuir um funcionamento normal, legal e regular. As críticas a sua atuação talvez surgissem de setores pouco acostumados às instituições liberais, cujo pressuposto universal de inocência servia para proteger os cidadãos da força e da imposição do Estado. (BETZEL, 2006 p. 133).

A província do Espírito Santo também foi o espaço de relevante pesquisa da historiadora Adriana Campos, com foco na criminalidade escrava. O tema da escravidão teve destacado papel nos estudos que relacionaram história e direito (NEDER *et alli*, 1998). As abordagens iniciais, em sua maioria, apontavam o crime como expressão da violência do sistema escravista, admitindo-o também como uma forma de resistência escrava (BRETAS, 1991, p. 50-52; CAMPOS, 2007, p. 210-214)⁷³. Campos procura questionar essa perspectiva, propondo novos aspectos a serem considerados nos estudos sobre a Justiça Criminal do Império. Apresenta uma reflexão sobre as diferenças entre fontes documentais policiais e judiciais, as quais dizem respeito à própria divisão de atribuições entre as autoridades. A polícia julgava os crimes menos graves, enquanto a magistratura participava do julgamento que resultariam em penalidades mais rigorosas. Assim, uma estatística baseada em processos judiciais demonstraria, necessariamente, um maior número de crimes mais violentos, como homicídios e agressões físicas (CAMPOS, 2007, p. 227-229).

A autora reafirma algumas posições anteriormente defendidas em outras obras, como a percepção de que, para a elite local, era importante manter uma Polícia e Justiça voltadas para reprimir possíveis atos de escravos e libertos considerados como inaceitáveis e perigosos. Porém, ela não encerra a sua análise nessa constatação. Passa a investigar mecanismos que caracterizariam a prática judiciária, marcada pelo envolvimento de senhores, escravos e funcionários da Justiça. Desenvolve a conclusão de que se o escravo fosse acusado de um crime grave, que não configurasse resistência escrava, e ao mesmo tempo tivesse uma forte vinculação com seu senhor, este procederá a esforços em sua defesa, contribuindo para sua

⁷³ Adriana Campos cita, nesse sentido, as obras das historiadoras Suely Queiroz (“Escravidão negra em São Paulo”), Maria Helena Machado (“Crime e Escravidão”) e Elione Guimarães (“Criminalidade e escravidão em um município cafeeiro de Minas Gerais: Juiz de Fora, século XIX”). Em relação a esta última autora, Campos cita um de seus artigos. No entanto, pode-se considerar que em seu livro “Violência entre parceiros do cativo” (2006), apesar da proximidade com o tema da resistência escrava, Guimarães produziu uma abordagem metodológica com resultados de alcance mais amplo. O objetivo de buscar as “razões da violência” dos cativos levou a historiadora a perceber o ato violento como algo além da luta velada contra o escravismo, entendendo seus significados na vida social e cotidiana dos escravos. Mesmo que o resultado seja próximo ao conceito de resistência escrava utilizado na historiografia recente – que engloba a noção de estratégias de sobrevivência – a abordagem permite a expansão do entendimento do crime e da violência no contexto das relações sociais.

absolvição. Muitas vezes os senhores defendiam seus cativos na arena judiciária, como forma de manter sua propriedade (CAMPOS, 2007, p. 231).

Ao detalhar os tipos de crimes e o número de processos com vítimas que tinham escravos como réus, para o caso do Espírito Santo, Campos mostra que o número de cativos processados e presos era inferior ao de pessoas livres⁷⁴. Também conclui que a estatística não demonstra um crescimento da criminalidade escrava durante o século XIX. Apesar de ressaltar que essa análise diz respeito à especificidade do Espírito Santo, a autora levanta questionamentos aos resultados da historiografia sobre o tema. O artigo em questão destaca-se por oferecer novas formas de estudo da criminalidade escrava que não utilize, necessariamente, a noção do crime como resistência escrava. Adriana Campos demonstra como o entrelaçamento entre diversos tópicos de estudo – a lei, as instituições, os funcionários da Justiça, proprietários e escravos – podem ampliar as problemáticas que envolvem o estudo da temática proposta. Indica ainda a importância da atenção à natureza das fontes como forma de alcançar a complexidade da dinâmica social envolvida na pesquisa.

A produção historiográfica sobre a Justiça Criminal do Império apresenta-se sob diferentes enfoques. Alguns autores evidenciaram as relações próximas entre o tema das reformas judiciais e o estabelecimento da ordem política do período, enfatizando a formação de redes clientelísticas e o papel dos juízes como intermediários entre o Estado e os grupos de poder locais. Outro grupo de historiadores dedicou-se ao estudo dos pressupostos ideológicos contido nas leis e doutrinas jurídicas, com ênfase no Código Criminal do Império de 1830, ressaltando o caráter conservador da modernização do direito no Brasil. No último tópico, foi visto que uma série de pesquisas tem problematizado o tema a partir da análise das práticas de poder dos agentes judiciais e da relação direta mantida com a população.

Esta última tendência está relacionada diretamente com o advento de novas ferramentas teórico-metodológicas e ampliação da pesquisa documental. Pode-se fazer um paralelo com o balanço historiográfico que Magdalena Candiotti e Juan Palacio (2007) realizaram sobre o assunto. O campo de estudos sobre a Justiça, segundo estes autores, teria recebido contribuições de perspectivas diferenciadas sobre o assunto, como as realizadas por Edward P. Thompson, Michel Foucault e Clifford Geertz⁷⁵. Apesar de distintas abordagens,

⁷⁴ Assim como Adriana Campos, Ivan Vellasco, Viviani Dal Piero Betzel, João Luiz Ribeiro e Dimas Batista, também se preocupam em levantar dados acerca dos tipos de crimes e da condição social de seus agentes sociais. O objetivo desses autores foi analisar as práticas e atuação dos juízes e tribunais, bem como do contexto social do crime e do julgamento. O terceiro capítulo dessa dissertação, que tem por objeto de pesquisa o júri na comarca do Recife, dialoga com parte dos resultados produzidos por essa historiografia.

⁷⁵ Eugene Genovese (1988) e Pierre Bourdieu (1998) também poderiam ser acrescentados neste comentário.

esses pensadores contribuíram para a formação de certos consensos, marcados pela emergência de novos problemas de pesquisa. Passou-se de um estudo centrado nas leis para uma discussão das práticas dos atores sociais, sejam dos agentes judiciais ou dos grupos sociais em contato com a burocracia. Surgiu, assim, uma perspectiva de que nas atuações cotidianas estaria o sentido real das normas e do aparato estatal. Não se trata apenas de perceber a arena judicial como espaço de violação das leis e princípios jurídicos, mas também de confrontação, apropriação e disseminação de valores, conceitos, práticas e discursos (CANDIOTI; PALACIO, 2007, p. 17). A burocracia passa a ser vista sob novo enfoque:

Reconocer esa complejidad significa, a sua vez, pensar a La burocracia judicial ya no como la estructura jerárquica y profesional que aplica mecánicamente la letra de la ley, sino como um conglomerado complejo de jueces, abogados, secretários, policías, que com sus imaginários, prácticas, capacidades y rutinas, moldean cotidianamente las formas de hacer justicia e interpretar la ley (CANDIOTI; PALACIO, 2007, p. 18).

Essas concepções estariam entrelaçadas com a reelaboração do conceito de Estado. Em vez de apresentá-lo como ator racional, com lógica unívoca, passou-se a percebê-lo como ente que atua com racionalidades diversas e, em alguns momentos, contraditórias, vinculadas a distintos comportamentos dos atores sociais (CANDIOTI; PALACIO, 2007, p. 17-18).

Os elementos discutidos no levantamento historiográfico, bem como as considerações trazidas pelos historiadores que tentaram abarcar o estudo da Polícia e Justiça a partir de suas práticas, são levados em consideração nessa dissertação. O projeto de Justiça Criminal pensado pela elite política da província de Pernambuco, bem como a análise de sua implementação e de seus resultados, são os objetos pesquisados no próximo capítulo.

3 JUSTIÇA CRIMINAL E SEGURANÇA INDIVIDUAL EM PERNAMBUCO (1832-1842)

A administração da Justiça Criminal em Pernambuco, com foco sobre a comarca do Recife, entre 1832 e 1841, é o assunto deste capítulo. Duas legislações serviram como parâmetro principal para a organização da Justiça provincial nesse período: o Código de Processo Criminal de 1832 e a Lei de 14 de abril de 1836. Esta última alterou alguns dispositivos legais do Código de 1832 e foi promulgada pela Assembléia Provincial, a partir de prerrogativa advinda do Ato Adicional de 1834. As mudanças legislativas geradas pela ampliação do poder provincial sobre a Justiça e Polícia, além da percepção das autoridades acerca do nível de eficiência das instituições em garantir a segurança individual, são as duas questões prioritárias que serão abordadas.

Na análise da Lei de 1836, objetiva-se relacionar a descrição das alterações legislativas com os seus possíveis significados, no que diz respeito ao projeto de Justiça idealizado pelo governo provincial. Participação cidadã no Judiciário, caráter centralizado ou descentralizado, modelo de funcionário público ideal e hierarquia entre profissionais do direito, são alguns dos tópicos discutidos pela historiografia acerca das reformas judiciais da primeira metade do século XIX (CARVALHO, 1996; COSER, 2008; FLORY, 1981.). Essas questões perpassam o estudo da Lei provincial de 1836, bem como o contexto e repercussão política de sua aprovação.

Na segunda parte do capítulo, tem-se uma discussão sobre a percepção da época acerca do grau de eficiência da Justiça Criminal. Além de trazer um panorama sobre a situação das instituições, incluem-se também aspectos não institucionais envolvidos na explicação dos crimes contra a segurança individual. A análise, dessa forma, recai sobre a percepção que jornais e autoridades manifestavam acerca da violência e dos crimes, suas causas e fatores que contribuía para seu alastramento.

3.1 A ADMINISTRAÇÃO PROVINCIAL DA JUSTIÇA: A LEI DE 14 DE ABRIL DE 1836

A Lei provincial de 14 de abril de 1836⁷⁶, também chamada de “Lei dos prefeitos” (BASTOS, 1975, p. 113), alterou aspectos demarcados pelo Código de Processo Criminal de 1832. O juiz de paz, por exemplo, perdeu grande parte de seus poderes. O art. 11 da Lei provincial de 1836 definia o alcance desta perda: “[...] Fica suprimida toda a jurisdição dos Juizes de Paz, que não for pertencentes às conciliações, eleições, e julgamento das causas cíveis até a quantia de cincoenta mil réis”. Assim, toda uma jurisdição relativa à Polícia e Justiça Criminal – já descritas no capítulo antecedente – ficou fora de sua competência. Juizes de direito e prefeitos ficaram responsáveis por grande parte das atribuições perdidas pelos juizes de paz.

Os prefeitos seriam autoridades nomeadas pelo próprio presidente da província, o qual também tinha poder para removê-lo, existindo um para cada comarca. A competência dessa autoridade estava ligada a assuntos policiais e ao uso das forças repressivas. Ao contrário do juiz de paz, que de acordo com o Código de 1832 julgava e emitia sentenças para contravenções e crimes que decorressem em penas menos rigorosas, os prefeitos não poderiam proferir “sentenças nem julgamentos”⁷⁷. A maior parte das atribuições do prefeito foi descrita pelo art. 1º da Lei de 1836:

1º fazer prender as pessoas, que o deverem ser na forma das Leis, e manter a segurança individual dos habitantes: 2º vigiar sobre o regimen das prisões, mandar dissolver os ajuntamentos perigosos, e mandar rondar os lugares onde convier: 3º mandar fazer corpos de delicto pelos Officiaes para isso competentes, e mandar dar buscas: 4º exercer as attribuições do Chefe de Policia, que de ora em diante ficam separadas do Juiz de Direito: 5º fazer executar as sentenças criminaes: 6º applicar na forma das Leis, e das ordens do Presidente da Provincia, os rendimentos destinados pela Assembleia Provincial ao ramo da Administração da Justiça.

O prefeito teria poderes sobre a força policial e a Guarda Nacional, as quais seriam subordinadas a ele. Deveria também emitir instruções aos notários e subprefeitos, colocando soldados à disposição dos mesmos.

Os notários e subprefeitos também foram criados pela Lei de 14 de abril de 1836, sendo cargos de nomeação do prefeito. Dentre as atribuições do primeiro, destaca-se a competência para realizar os corpos de delitos, que, de acordo com o Código de 1832, seria de

⁷⁶ PERNAMBUCO. Lei n° 13 de 14 de abril de 1836. In: COLEÇÃO de Leys, Decretos e Resoluções da Província de Pernambuco dos annos de 1835 e 1836 - Tomo I. Recife: Typographia de M. F. de Faria, 1856.

⁷⁷ Ver os artigos 1º e 2º da Lei de 14 de abril de 1836.

responsabilidade do juiz de paz. A “Lei dos prefeitos” aboliu os inspetores de quarteirão, anteriormente ligados aos juízes de paz, e instituiu os comissários de polícia. Essa autoridade adquiriu função semelhante à exercida anteriormente pelos inspetores, como o auxílio no patrulhamento dos logradouros públicos (SILVA, W., 2003, p. 167-173). A Lei provincial determinou que existisse um subprefeito em cada paróquia. A sua atribuição consistia em executar as ordens do prefeito, através da autorização dessa autoridade poderiam efetuar prisões⁷⁸.

Os juízes de direito adquiriram prerrogativas antes determinadas ao juiz de paz e ao juiz municipal. A restrição aos poderes dos juízes de paz alcançou a sua antiga atribuição de julgar crimes. O juiz municipal – autoridade criada pelo Código de 1832 e também de caráter localista – foi suprimido. O fortalecimento da competência dos juízes de direito pode ser acompanhado pela leitura do art. 6º da Lei provincial de 1836⁷⁹:

Art. 6º: Ao Juiz de Direito do Crime de 1ª Instancia, alem de conhecer de direito nas causas de sua competência do Conselho de jurados, pertencerá também: 1º conceder as fianças, que a Lei outhorga em casos crimes: 2º julgar as contravenções das Posturas Municipais: 3º. pronunciar nos casos, em que até agora pronunciavão os Juizes de Paz, dando appellação como elles davão: 4º julgar os crimes, em que sentenciavão os Juizes de Paz, assim como os Juizes Municipaes, que ficão suprimidos.

A legislação de 1836 também alterou a regulamentação relativa aos promotores. O Código de Processo de 1832 determinava a existência de um promotor por termo, sendo sua escolha realizada pelo presidente da província a partir de lista tríplice enviada pela câmara municipal⁸⁰. A “Lei dos prefeitos”, ao contrário, definiu que existiria um promotor por comarca, sendo escolhido diretamente pelo presidente da província dentre os bacharéis formados⁸¹ – requisito que não constava no Código de 1832.

O funcionamento do Júri foi objeto de três alterações pela Lei de 14 de abril de 1836. Ficou determinado que as listas de jurados passassem a ser organizadas pelo prefeito, devendo os queixosos recorrer ao próprio conselho de jurados. A renda anual mínima exigida para poder ser jurado foi elevada a “trezentos mil réis provenientes de agricultura, criação, bens de

⁷⁸ Sobre notários e subprefeitos, ver os artigos 11 a 16 da Lei provincial de 14 de abril de 1836.

⁷⁹ A Lei provincial nº 59 de 20 de abril de 1838 reforçou os poderes dos juízes de direito, tornando cumulativa aos mesmos a prerrogativa dos prefeitos de fazer prender as pessoas e de exigir o corpo de delito.

⁸⁰ Artigos 36 a 38 do Código de Processo Criminal de primeira instância de 1832.

⁸¹ Artigos 8º e 9º da Lei provincial de 14 de abril de 1836.

raiz ou emprego público; ou seis centos mil réis provenientes de qualquer outro título”⁸². Por fim, ficou decidido que o conselho de Júri deveria se reunir apenas na cabeça da comarca, e não mais em todos os termos⁸³.

A Lei de 14 de abril de 1836 ainda tratou de outros assuntos relativos à Justiça, Polícia e Guarda Nacional. As alterações descritas anteriormente, no entanto, já são representativas do projeto de administração da Justiça Criminal em andamento naquele período. As diferenças em relação ao Código de Processo de 1832 não devem ser entendidas como simples mudanças legais, e sim como um conteúdo que revela a idealização de outro modelo de organização judiciária, baseado no poder provincial. O Código de 1832, como foi visto no primeiro capítulo, deu relevantes poderes às autoridades locais e eletivas, estando baseada no chamado *self-government*. Promotores e juízes municipais eram indicados para o termo a partir de lista tríplice da câmara municipal; juízes de paz eletivos concentravam atribuições policiais e judiciais; a lista de jurados era realizada por autoridades locais (juízes de paz, párocos e membros da câmara municipal). Através da Lei provincial de 1836, em contraposição, o juiz de paz perdeu grande parte dos poderes para o prefeito – autoridade nomeada pelo presidente da província. A prerrogativa judicial do juizado leigo e eletivo foi transferida para o juiz de direito. O cargo de juiz municipal foi extinto e o de promotor passou a ser de nomeação do presidente da província. Para concluir a comparação, a lista de jurados não ficou mais sob organização de autoridades eletivas, pois virou competência do prefeito. Esses exemplos sintetizam a mudança na configuração da administração da Justiça.

3.1.1 JUSTIÇA, POLÍTICA E LEGALIDADE: A POLÊMICA EM TORNO DA APROVAÇÃO DA “LEI DOS PREFEITOS”

A polêmica surgida em torno da aprovação da Lei provincial de 1836 reforça a perspectiva de que ela significou uma ruptura com o Código de 1832. A controvérsia esteve ligada ao tema da legalidade, pois surgiram questionamentos à legitimidade da Assembléia Provincial de alterar determinações contidas na legislação imperial. A “Lei dos prefeitos” foi

⁸² Art. 3º da Lei provincial de 14 de abril de 1836. O Código de 1832, como foi visto, demarcou que poderia ser jurado aquele que fosse eleitor. A renda para os eleitores, segundo Carvalho, era de 200 mil réis (CARVALHO, 2008: 30).

⁸³ Artigos 3º e 4º da Lei provincial de 14 de abril de 1836. O artigo 7º do Código de Processo Criminal de 1832 já indicava a possibilidade de junção dos termos para realização do Júri em cidade, vila ou povoação onde os jurados pudessem atuar com maior comodidade. Mas foi a partir da Lei provincial de 1836 que, em Pernambuco, essa opção ficou determinada como regra.

aprovada com base na autorização advinda do Ato Adicional de 1834, que fez adições e alterações à Constituição do Império de 1824. O parágrafo 7º do art. 10 do Ato Adicional demarcava uma das prerrogativas que passava a ser das Assembléias Provinciais:

Art. 10. Compete às mesmas Assembléas Legislar:

§7 Sobre a criação e supressão dos empregos municipaes e provinciais, e estabelecimento dos seus ordenados.

São empregos municipaes e provinciaes todos os que existirem nos municípios e provincias, á excepção dos que dizem respeito à administração, arrecadação, e contabilidade da Fazenda Nacional; à administração da guerra e marinha, e dos correios geraes; dos cargos de Presidente da Provincia, Bispo, Commandante Superior da Guarda Nacional, membro das Relações e tribunaes superiores, e empregados das Faculdades de Medicina, Cursos Juridicos e Academias, em conformidade da doutrina do §2 deste artigo.

A depender da interpretação deste parágrafo 7º, diferentes avaliações e posicionamentos surgiam sobre a extensão e legalidade da interferência provincial na administração da Justiça.

Os relatórios do Ministério da Justiça são representativos da controvérsia a respeito do grau de interferência do poder provincial na organização judiciária. O ministro Manoel Alves Branco explicou as duas interpretações possíveis sobre o assunto. Ele criticou o entendimento que dava espaço às províncias criarem autoridades não previstas pelas leis gerais do Império e defendeu a posição de que apenas seria possível aumentar ou diminuir o número dos empregados provinciais⁸⁴. A opinião de Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja⁸⁵, ministro em 1837, era de que “algumas Assembléias Provinciais tem alterado disposições do Código de Processo Criminal”⁸⁶. O ministro Antonio Paulino Limpo de Abreu alertou que, em algumas províncias, estariam sendo alteradas as qualificações previstas para o cidadão ser considerado apto a jurado, tema já normatizado pelo Código de 1832⁸⁷. A interferência da Assembléa Provincial sobre a Polícia e Justiça não foi exclusividade de Pernambuco, medidas

⁸⁴ RELATÓRIO da Repartição dos Negócios da Justiça apresentado à Assembléa Geral Legislativa na sessão ordinária de 1835, pelo respectivo Ministro e Secretario de Estado Manoel Alves Branco. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1835.

⁸⁵ Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja formou-se bacharel em direito na Faculdade de Coimbra. Em 1827, foi nomeado desembargador no Tribunal da Relação de Pernambuco. Após uma longa carreira em importantes cargos políticos e do Judiciário, aposentou-se como ministro do Supremo Tribunal de Justiça, em 1863 (PERNAMBUCO, 2005: 120-121).

⁸⁶ RELATÓRIO da Repartição dos Negócios da Justiça apresentado à Assembléa Geral Legislativa na sessão ordinária de 1837, pelo respectivo Ministro e Secretario de Estado Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1837.

⁸⁷ RELATÓRIO da Repartição dos Negócios da Justiça apresentado à Assembléa Geral Legislativa na sessão ordinária de 1836, pelo respectivo Ministro e Secretario de Estado Antonio Paulino Limpo de Abreu. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1836.

semelhantes ocorreram em São Paulo, Ceará, Alagoas (BASTOS, 1975, p. 113-118). Dohlnikoff demonstrou como essas leis provinciais foram citadas nos debates antecedentes à Interpretação do Ato Adicional (1840), medida que restringiu o poder das Assembléias Provinciais (DOHLNIKOFF, 2005, p. 125-140).

O projeto que resultou na Lei provincial de 14 de abril de 1836 foi apresentado pelo deputado Luiz Cavalcanti (BASTOS, 1975, p. 113)⁸⁸. Alguns registros indicam a presença de certa polêmica em torno de sua aprovação. Três correspondências publicadas no Diário de Pernambuco demonstram as questões envolvidas no debate, bem como os argumentos utilizados na defesa do projeto. Defendeu-se, com base no Ato Adicional de 1834, a prerrogativa da Assembléia Provincial de aprovar aquela Lei, rechaçando a acusação de ilegalidade feita pelo periódico “Constituição e Pedro 2º”⁸⁹. Após transcrever o §7 do art. 10 do Ato Adicional, um dos correspondentes, sob o pseudônimo de “O sensato”, destacou que os juízes de paz, promotores, jurados, guardas nacionais, juízes de direito do crime e cível não estavam contemplados na exceção daquele artigo, ou seja, não estariam entre os empregos que não eram considerados provinciais. Diante disso, ele afirmava: “[...] podem as Assembléas Provinciales legislar sobre a criação, e supressão de taes Empregos”⁹⁰.

O deputado provincial Lopes Gama também fez referência ao art. 10 do Ato Adicional para defender as prerrogativas da Assembléia. A proposta de Luiz Cavalcanti, segundo Lopes Gama, não alteraria substancialmente o Poder Judiciário. As mudanças relativas ao Júri – aumento da renda exigida para qualificação dos jurados e sessões somente na cabeça da comarca – não mudariam a essência daquela instituição. O novo cargo de prefeito – autoridade criada pela nova Lei que assumiu os poderes policiais dos juízes de paz – também não se intrometeria no Judiciário, já que não tinham competência para julgar e emitir sentenças⁹¹. Além da questão legal, merece destaque a intenção e justificativa para redução dos poderes dos juízes de paz. A ignorância e corrupção da maioria das pessoas que

⁸⁸ Na ata da sessão da Assembléia Provincial do dia 23 de março de 1836 consta o seguinte registro: “Entrou em discussão o projeto n.1 oferecido pelo Snr. Deputado Dezembargador Luiz Cavalcanti sobre reformas judiciais, e policiais, e depois de huma renhida discussão foi aprovado, e passou a 2ª. Discussão”. Diário de Pernambuco, 28/03/1836.

⁸⁹ Segundo Luiz do Nascimento, “Constituição e Pedro 2º” teve sua primeira publicação em 10 de março de 1836. Ele ressalta que por diversas vezes o periódico publicou ataques ao padre Lopes Gama e a José Bernardo Fernandes Gama (“Gm”), acusando-os de regressistas ou de defensores da regência da Princesa Januária. O periódico fazia críticas aos “abusos” de Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, presidente da província. Nascimento salienta que em várias edições se atacou o projeto de reforma judiciária de Luiz Cavalcanti (NASCIMENTO, 1969: 141-142).

⁹⁰ Diário de Pernambuco, 06/04/1836.

⁹¹ Diário de Pernambuco, 31/03/1836.

assumiam esse cargo, segundo Lopes Gama, seriam incompatíveis com o grande rol de suas atribuições:

Há Juizes de Paz que não sabem ler, nem escrever (e forão assim eleitos): há Juizes de Paz assassinos, até os há de tal jeito, que não quizera posessem olhos no meu cavalo; finalmente hoje os Povos precisam vigiar-se, e acautelar-se das rapinas, e tyrannias de muitos Juizes de Paz [...]. Os ricos, e poderosos facilmente escapão ás prepotências desses Juizes, pela mor parte mui faceis de comprar⁹².

O deputado legitimava a redução da competência do juiz de paz a partir da argumentação de que a própria Constituição de 1824 declarava ser apenas conciliatória a atribuição dessa autoridade.

Os três correspondentes – Lopes Gama, “O sensato” e “Gm”⁹³ – criticavam os opositores do projeto de Lei, salientando que seus motivos eram interesses próprios e partidários. Todos destacaram que a insatisfação dos seus oponentes estava direcionada à perda de poderes do juiz de paz e ao fim da eleição para oficial da Guarda Nacional. Lopes Gama escreveu:

Em verdade o Projecto vai ferir o amor proprio de certos indivíduos, o Projecto vai tocar imediatamente nos interesses de outros, que, despidos de mérito, e só esperançosos no manejo das caballas; o que virão a ser, se os Officiaes da Guardas Nacionaes forem da nomeação do Governo? O que serão, se os Juizes de Paz forem limitados as conciliações, ou a pouco mais?⁹⁴

No mesmo sentido “O sensato” referia-se aos insatisfeitos com a reforma da seguinte maneira: “[...] tais figurinhas ficarão no [tinteiro], e reduzidos quando muito a objectos de vigilância dos Prefeitos, novas autoridades muito da sua zanguinha”⁹⁵.

⁹² Diarrio de Pernambuco, 31/03/1836.

⁹³ “Gm”, segundo Luiz de Nascimento, era a abreviatura utilizada por José Bernardes Fernandes Gama (NASCIMENTO, 1969, p. 142). Nascido em 1808, Fernandes Gama chegou a ser capitão de estado-maior de primeira classe. Assentou praça durante a Independência na Bahia, chegando a ser condecorado por esse motivo. Escreveu uma importante obra: Memórias Históricas da Província de Pernambuco (GALVÃO, 2006, p. 369).

⁹⁴ Diarrio de Pernambuco, 31/03/1836, grifo nosso.

⁹⁵ Diarrio de Pernambuco, 06/04/1836.

Assim como o conteúdo da “Lei dos prefeitos” – que concentrava poder de nomeação na administração provincial – as declarações em sua defesa expressavam o intuito de restringir o papel das eleições no acesso aos cargos públicos. Lopes Gama, no trecho citado acima, acusava os opositores de estarem interessados nas “cabalas” – expressão associada aos mecanismos de fraude do processo eleitoral⁹⁶. A importância dessa questão está vinculada ao entrelaçamento entre dois temas difíceis de serem separados: administração da Justiça e utilização política dos cargos públicos.

A Lei provincial de 14 de abril de 1836 previa uma maior interferência do presidente da província sobre a Guarda Nacional. O art. 18 indicava que oficiais superiores e subalternos passariam a ser nomeados pelo presidente, alterando a escolha por eleição prevista pela Lei de 18 de agosto de 1831, que instituiu a Guarda Nacional⁹⁷. A mesma legislação, como foi visto, esvaziou poderes do juiz de paz, cargo que era eletivo. Alguns historiadores destacaram o papel dessas duas instituições nas relações de poder do período imperial. Seja pelo uso da coerção e violência na disputa eleitoral, pelo clientelismo como elemento da vida social e política do Império⁹⁸ ou ainda pelo debate acerca da conformação entre poderes central e local.

Os conflitos políticos envolviam a violência ou a ameaça de sua utilização. A fraude e a pancadaria são relatadas como parte das eleições do Império (CARVALHO, 2008, p. 33-37). Richard Graham explicou:

⁹⁶ José Murilo de Carvalho descreve o personagem do cabalista como um dos especialistas em burlar as eleições (CARVALHO, 2008, p. 33). Ivo Coser, ao analisar a presença da palavra cabala no discurso do político Evaristo da Veiga e num dicionário de língua portuguesa de 1823, explica: “cabala significa o arranjo de votos tramados por um grupo com a finalidade de eleger um candidato. Os motivos que levam o grupo a buscar a eleição de um candidato não podem vir a público em razão de seus motivos torpes” (COSER, 2008, p. 78). Para mais críticas de Lopes Gama às eleições no Brasil, conferir: O Carapuceiro, 14/02/1838, 23/07/1839.

⁹⁷ Criada durante a Regência de Feijó, em 1831, a Guarda Nacional nasceu sob o intuito de servir como milícia civil para proteção da ordem e tranquilidade pública, sendo também uma das forças utilizadas na tarefa de policiamento. Os historiadores associam sua criação à desconfiança dos políticos liberais em relação ao Exército, diante da ligação desta instituição com o grupo político de D. Pedro I. Raymundo Faoro salienta o contexto liberal do surgimento da Guarda Nacional, já que era organizada por forças locais e municipais (FAORO, 2001, p. 347-349). Carvalho ressalta sua característica inicialmente “democrática”: “os oficiais eram eleitos pelos guardas” (CARVALHO, 1996, p. 9). A Tese de Wellington Barbosa da Silva traz uma explicação mais completa sobre essa instituição, incluindo debate historiográfico, aspectos organizacionais e sua atuação em Pernambuco (SILVA, 2003, p. 46-82).

⁹⁸ Richard Graham enfatiza que a ordem clientelística da sociedade brasileira do século XIX envolvia uma troca desigual de favores entre seus membros. Escravos, pobres livres, agregados tornavam-se clientes de chefes políticos ou fazendeiros, os quais ofereciam proteção e benefícios em troca de lealdade e obediência. Um dos âmbitos dessa relação dizia respeito à proteção que esses chefes, através do uso da influência social e política, poderiam oferecer no tocante ao recrutamento para a Guarda Nacional. A isenção para o serviço na guarda nacional envolvia a participação de autoridades, como o juiz de paz, que participava do processo de qualificação para o recrutamento. O uso destes cargos públicos, portanto, extrapolava o interesse imediato nas eleições, alcançando formas de controle social e de aumento dos dependentes de um chefe local (GRAHAM, 1997, p. 41-60).

Alguém que desafiasse a liderança de um potentado local tinha de arrebanhar um séquito pessoal; exibir seu poderio levava facilmente ao uso da violência direta para derrubar o principal chefe anterior. Por conseguinte, eleições e violência caminhavam juntas (GRAHAM, 1997, p.17).

Em Pernambuco a situação não era diferente. O historiador Marcus Carvalho, em estudo sobre as eleições ocorridas em Pernambuco entre 1828 e 1830, apresentou exemplos de disputas e distúrbios ocorridos entre facções locais para os cargos de vereador, juiz de paz e deputado provincial (CARVALHO, 2002a). Em 1829, no período das eleições para vereadores e deputados, um grupo promoveu agitações com o propósito de influenciar o resultado eleitoral. Eles panfletaram contra o governo provincial e imperial, além de enviarem cartas a senhores de engenho com convites à causa da “revolução”. Após sofrerem perseguição, eles fugiram de Afogados, bairro do Recife, chegando à Vila de Vitória de Santo Antão e depois em outra área mais próxima do sertão. O episódio ficou conhecido como “República de Afogados” (CARVALHO, 2002a, p. 169-174).

Não fica difícil perceber o quanto a ocupação dos cargos públicos poderia servir às disputas políticas e eleitorais, seja pela influência sobre os votantes, pela maior possibilidade de fraude ou pela maior capacidade de arregimentar forças e pessoas para o uso da violência. As elites locais disputavam os cargos com vistas a aumentar seu poder, ocupando espaços na malha institucional do Estado. Marcus Carvalho destacou a influência que resultava se a facção obtivesse apoio do Estado imperial:

As ordenanças, as milícias, a Justiça de Paz, as Guardas Municipais e, depois, a Guarda Nacional serviam não só para controlar as camadas subordinadas e dirimir as pendências intra-elites, mas também para assimilar ao corpo do Estado as lideranças das facções locais aliadas. É claro que o apoio do Estado imperial influía significativamente na competição destas mesmas facções pelo poder local (CARVALHO, 2002a, p. 158).

Ao pesquisar as razões para a perda de prestígio do juizado de paz, Thomas Flory destacou que um dos fatores dizia respeito à instabilidade, perseguições e desordens geradas nas disputas eleitorais. A legitimidade advinda da eleição tornava o juiz de paz mais dependente da facção local, sem controle efetivo do cargo por parte do governo provincial ou central (FLORY, 1981, p. 106-108). José Murilo de Carvalho, por sua vez, enfatizou que o

maior poder de nomeação do governo central aos cargos públicos, advindo a partir das reformas de 1841, foi um dos fatores para a maior estabilidade política, já que criava compromissos entre poderosos locais e governo central (CARVALHO, 2003, p. 158-159). Antes de 1841, no entanto, a historiografia destaca que o Ato Adicional de 1834 contribuiu para o enfraquecimento do poder local baseado no município. Critérios eleitorais para deputados provinciais, que exigiam votos advindos de mais de uma localidade, e o domínio das Assembléias Provinciais sobre as Câmaras Municipais, fizeram parte do processo de fortalecimento das províncias (DOLHNIKOFF, 2005, p. 93-129. FAORO, 2001, p. 354-357. VIANNA, 1954, p. 298)⁹⁹. O resultado, como explicou Miriam Dolhnikoff, foi a “dependência das localidades em relação ao governo provincial, o que fortalecia este último e conferia à elite provincial um grande poder de barganha com os potentados locais” (DOLHNIKOFF, 2005, p. 119).

O uso político dos cargos públicos e o maior poder provincial advindo do Ato Adicional, portanto, são fatores que contribuem para a compreensão da questão política presente nos debates entre defensores e opositores da Lei provincial 14 de abril de 1836. A nomeação pelo presidente da província para cargos que, anteriormente, eram ocupados através da eleição local, tornava o grupo político dominante na Assembléia Provincial com maior poder de influência e cooptação. No texto em defesa da “Lei dos prefeitos”, José Bernardo Fernandes Gama acusou a oposição, realizada pelo periódico “Constituição e Pedro 2º”, de ser motivada não pelo conteúdo da reforma, mas por quem as fazia. Aquele grupo já teria se manifestado sobre a necessidade de reformas das leis e instituições, inclusive com a redução dos poderes dos juizes de paz. Ele concluiu que as opiniões daquele periódico não estavam baseadas em convicções, e sim em interesses partidários:

Quando a cauza Publica he nada, e o interesse particular he tudo; quando os homens fascinados pelo espirito de partido stigmatizam aquillo mesmo que elles achariam optimo se fosse producção sua; tudo se transtorna, e como si a razão desertasse de taes espiritos, são capazes se negar até a existência de Deus, si essa verdade for enunciada pelos homens a quem são desafectos¹⁰⁰.

No mesmo texto ele relacionou o tema da segurança individual com a proposta de Lei do magistrado Luiz Cavalcanti, o qual, em sua percepção: “deseja e coopera para que haja

⁹⁹ Todos esses assuntos foram mais aprofundados no 1º. Capítulo.

¹⁰⁰ Diário de Pernambuco, 09/04/1836.

Polícia, e segurança da propriedade, e pessoal”¹⁰¹. Por fim, clamou por tolerância e sinceridade dos opositores. Esse posicionamento exemplifica a forma como o debate relativo à organização da Polícia e Justiça envolvia questões ligadas à disputa por espaços de poder político¹⁰². Foi diante dessa percepção que Miriam Dolhnikoff denominou o prefeito como um “agente do presidente nas municipalidades” (DOLHNIKOFF, 2005, p. 123). Além desse aspecto político-institucional, torna-se importante aprofundarmos outros sentidos da “Lei dos prefeitos”, principalmente no que diz respeito ao Júri, juiz de direito e promotor – ambos envolvidos na prática do julgamento criminal.

3.1.2 JURADOS, PROMOTORES E JUÍZES DE DIREITO: UMA NOVA CONFIGURAÇÃO NA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

As reformas judiciais ocorridas durante a primeira metade do século XIX podem ser estudadas com ênfase nas diferentes formas de organização do Estado imperial, bem como nas possibilidades de conformação política entre as instâncias de poder. Mas existe outro tema que acompanha esse debate, relativo ao tipo de funcionário envolvido na atribuição de julgar¹⁰³. As diferentes propostas e leis daquela época, bem como suas justificativas para aprovação, comportavam perspectivas acerca da qualificação e requisitos ideais para os atores envolvidos no julgamento criminal. No caso em questão, a Lei provincial de 14 de abril de 1836, pode-se perceber elementos de ruptura com o projeto de ocupação de cargos judiciais previsto pelo Código de Processo de 1832. O diploma de bacharel em direito passou a ser requisito para o emprego de promotor. O juiz de paz, a quem não se exigia o título de bacharel, ficou impedido de julgar, emitir sentenças e produzir a formação da culpa. O juiz de direito, obrigatoriamente diplomado no curso jurídico, teve sua competência ampliada. Por fim, o Tribunal do Júri, composto por cidadãos não necessariamente formados em direito, sofreu alterações. Não foi extinto, mas o requisito de renda para ser jurado foi ampliado para

¹⁰¹ Diário de Pernambuco, 09/04/1836.

¹⁰² A intenção deste tópico foi demonstrar o entrelaçamento entre disputa política e projetos de organização da justiça. O aprofundamento sobre a possível influência do poder provincial, decorrente do Ato Adicional, sobre a aliança formada entre grupos e setores políticos divergentes durante os primeiros anos (1837-1841) do governo do Barão de Boa Vista extrapolaria o âmbito desta Dissertação.

¹⁰³ Ivo Coser explorou essa temática em seu livro. O seguinte trecho, relacionado com a análise da centralização política advinda da Reforma do Código de Processo (1841) expressa a sua preocupação com esse aspecto: “O conceito de centralização não envolvia apenas a dimensão da concentração de atribuições no poder central. No debate político brasileiro, ele envolveu dois temas: do tipo de funcionário requerido por esta concentração de atribuições e numa dada concepção de Estado, e na sua relação para com o cidadão” (COSER, 2008, p. 279).

um valor mais elevado. É possível entender as justificativas e argumentos utilizados por políticos e autoridades judiciárias em defesa dessas alterações.

Em abril de 1835, o chefe de polícia da comarca do Recife, Joaquim Nunes Machado¹⁰⁴, enviou ofício ao presidente da província, Manuel de Carvalho Paes de Andrade, com o objetivo de informar sobre a situação de sua jurisdição. Críticas e sugestões podem ser encontradas nesse documento. Após ressaltar a importância dos promotores públicos – “emprego o mais essencial, e de qm. mais depende a boa administração da justiça criminal” – Nunes Machado defendeu que eles recebessem um ordenado. Essa seria a forma de tornar o cargo mais atrativo, acabando com o problema da ausência de pessoas interessadas naquele emprego:

não tendo os promotores vantagens algumas, he difícil achar pessoas, que queiram o occupar, e se alguem faz o sacrificio de o aceitar, he p^a o deixar em poucos dias, donde rezulta ou não haver Promotor, ou se o ha he pr. tão pouco tempo, que torna difícil saber qual he o Promotor do dia, o que redunda em grave prejuizo das partes, e ao publico, e torna iluzoria a Lei¹⁰⁵

Ainda sobre os promotores, ele sugeria que seria “conveniente, q o promotor seja de nomeação do Presidente, sem dependencia de proposta da Camara”¹⁰⁶. Em relação aos juízes de paz, Nunes Machado acreditava que eram na maioria ignorantes, sem conhecimento para exercer suas atribuições, o que ocasionava em processos confusos¹⁰⁷. O caráter eletivo do cargo contribuiria para a tolerância e proteção aos seus eleitores. Diante disso, sugeria a redução do número desses juízes e a restrição de suas competências, “restringindo-as a jurisdição só policial”¹⁰⁸ e transferindo a formação dos processos para responsabilidade dos juízes de direito. Em síntese, percebe-se nessa proposta uma crítica ao caráter leigo e eletivo

¹⁰⁴ Joaquim Nunes Machado formou-se bacharel em direito na Academia Jurídica de Olinda, em 1832. Em 1835, assumiu o cargo de juiz de direito da comarca do Recife, assim como o posto de chefe de Polícia. Em 1847, foi nomeado, em 1847, desembargador do Tribunal da Relação de Pernambuco. Como membro do grupo liberal, Nunes Machado também atuou como deputado na Assembleia Provincial e na Câmara dos Deputados. Foi morto pelas tropas legalistas ao participar da Revolta Praieira, em 1848 (PERNAMBUCO, 2005, p. 137)

¹⁰⁵ DOCUMENTOS do Arquivo do Governo – correspondência de 1835 (Edição da Secretaria do Governo). Imprensa Oficial: Recife, 1937, p. 411.

¹⁰⁶ Ibid.

¹⁰⁷ A relação entre o caráter leigo do juiz de paz com os erros na formação dos processos, gerando a nulidades dos mesmos, também é mencionada pelo Presidente da Província de Pernambuco, Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, em sua fala de abertura na sessão da Assembléia Provincial do dia 06 de abril de 1836. Diário de Pernambuco, 09/04/1836.

¹⁰⁸ DOCUMENTOS do Arquivo do Governo – correspondência de 1835 (Edição da Secretaria do Governo). Imprensa Oficial: Recife, 1937, p. 411.

nas funções de formação de processos e de julgamento¹⁰⁹. Em relação aos promotores, ficou perceptível uma crítica à indicação dos mesmos pelas câmaras municipais, bem como a defesa de uma maior profissionalização do cargo, a partir do recebimento de um ordenado. A exigência de diploma de bacharel para o cargo de promotor, exigida a partir da Lei provincial de 1836, esteve entre um dos elementos citados por uma correspondência publicada no Diário de Pernambuco, de autoria de Lourenço Bizerra Cavalvanti d'Albuquerque, que defendia a aprovação da reforma provincial: “Creou para todas as comarcas um promotor letrado, que não ignorando a Lei trabalhará com acerto”¹¹⁰. As modificações trazidas pela Lei provincial de 1836 estavam de acordo com as proposições apontadas por Nunes Machado. Na verdade, essas questões também eram debatidas em plano nacional.

No relatório de 1834 do ministro da Justiça Manoel Alves Branco – autor do projeto que resultou no Código de Processo de 1832 – pode-se perceber não só o intuito de reduzir as atribuições dos juízes de paz, como também um juízo de valor sobre a importância que o diploma de bacharel representava para o bom desempenho das atividades judiciais. Após descrever algumas das competências concedidas pelo Código de 1832 ao juiz de paz, o ministro afirmava:

não he tão pequena cousa, que deva ficar somente ao senso de homens, que se não tenham preparado suficientemente com o necessário conhecimento das Leis criminaes, que não são de tão obvia e facil comprehensão; o systema que domina, reputa o seu profundo, e meditado estudo como cousa de pouco valor, o que de certo pode dizer-se absurdo. He quase incomprehensivel, que no Codigo de Processo se tirassem todas essas attribuições aos Juizes letrados, para entrega-las exclusivamente aos Juizes de Paz, e Municipaes¹¹¹.

¹⁰⁹ Ignorância e corrupção dos juízes de paz, como foi visto, também esteve entre os argumentos utilizados por Lopes Gama na defesa do projeto da “Lei dos prefeitos”. Diário de Pernambuco, 31/03/1836. No texto em defesa da Lei, publicada pelo pseudônimo “O sensato”, também consta crítica ao caráter eletivo dos juízes de paz. Ao invés de referência à proteção de criminosos em troca de votos, criticava-se a própria noção de legitimidade popular advindo de poucos votos: “eu conheço aqui entre nós hum desses heróes, que arranhou seus seis, ou sete votos para Juiz de Paz, e está feio Juiz de Paz: e vão ouvir, com que [impefia] arrotta, que he um escolhido do Povo! outros ainda ha piores, que estão feitos Juizes de Paz com hum só voto, e também se dizem eleitos do Povo! Se isto não he zombar da boa fé, e paciencia dos Pernambucanos; então não sabe em que mundo está”. Diário de Pernambuco, 06/04/1836.

¹¹⁰ Diário de Pernambuco, 23/04/1836.

¹¹¹ RELATÓRIO da Repartição dos Negócios da Justiça apresentado à Assembléa Geral Legislativa na sessão ordinária de 1835, pelo respectivo Ministro e Secretario de Estado Manoel Alves Branco. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1835, p. 18 e 19.

Crítica semelhante encontra-se no relatório do ministro Antonio Paulino Limpo de Abreu. Ele destacou os constantes erros cometidos na formação da culpa, os quais dificultavam a condenação dos acusados pelo Júri: “a formação da culpa esta encarregada aos Juizes de Paz sem conhecimentos professionaes, sem a pratica indispensavel dos negócios forenses: entretanto a formação da culpa he a base essencial do processo criminal”¹¹². Limpo de Abreu também propôs o pagamento de ordenado ao promotor, bem como a nomeação deste pelo governo “d’entre os Bachareis Formados em Direito, onde os houver, e d’entre os Advogados de melhor nota onde não houver Bachareis Formados em Direito”¹¹³.

Em setembro de 1835, poucos anos após a aprovação do Código de Processo, o próprio autor dessa legislação – o senador Alves Branco – apresentou um projeto de reforma. O documento também é representativo da intenção então crescente de aumentar o poder de nomeação do governo e de restringir a atuação de autoridades leigas e eletivas. Após opinar sobre a inconveniência de juízes municipais e promotores serem escolhidos mediante proposta das câmaras municipais, ele salientou a dificuldade de se encontrar pessoas capazes para exercer aquele último emprego, considerado de “tanta importancia para a boa execução das leis”¹¹⁴. Acrescentou ainda a seguinte sugestão: “que o governo nomêe, independentemente de propostas, estas duas autoridades, e que ao menos as ultimas nas cidades capitaes tenham ordenado”¹¹⁵. Em relação ao chefe de polícia, Alves Branco pretendia que passasse a existir um em cada capital e que o mesmo fosse nomeado pelo governo geral ou pelo presidente da província “por especial delegação”¹¹⁶. Eles não precisariam, nesse caso, ser escolhidos dentre os juízes de direito existentes na comarca, como ordenava o Código de Processo. Se ao governo cabia a responsabilidade pela segurança pública, seria injusto que o mesmo não pudesse nomear pessoas capazes e de sua confiança: “é evidente que ele deve ter ampla liberdade de nomeação”¹¹⁷. O chefe de polícia, de acordo com o senador, deveria estar numa hierarquia superior, podendo emitir ordens a juízes de paz e municipais, corrigindo seus atos e omissões. Deveria também ter a prerrogativa de julgar alguns dos crimes que competiam, pelo Código de 1832, àqueles juízes, com exceção das “infrações das posturas”¹¹⁸.

¹¹² RELATÓRIO da Repartição dos Negócios da Justiça apresentado à Assembléa Geral Legislativa na sessão ordinária de 1836, pelo respectivo Ministro e Secretario de Estado Antonio Paulino Limpo de Abreu. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1836, p. 31.

¹¹³ Ibid., p. 35.

¹¹⁴ ANNAES do Parlamento Brasileiro. Camara dos Srs. Deputados – Sessão de 1835. Tomo Segundo. Rio de Janeiro: Typographia de Viuva Pinto & Filho, 1887. Sessão em 9 de setembro, p. 269.

¹¹⁵ Ibid., p. 269.

¹¹⁶ Ibid., p.270

¹¹⁷ Ibid., p. 269

¹¹⁸ Ibid., p. 269

Pode-se afirmar, portanto, que o conteúdo da “Lei dos prefeitos” – no que diz respeito à restrição aos cargos leigos e eletivos, à proposta de ordenado ao promotor e ao maior poder de nomeação do governo – estava em conformidade com opiniões debatidas pelo Império e defendidas inclusive por ministros e autoridades de tendências liberais. Ainda resta destacar as argumentações que giravam em torno das mudanças relativas ao Júri, principalmente no tocante ao aumento da renda requisitada para poder ser jurado e à concentração das sessões nas “cabeças” das comarcas.

Não foi possível encontrar justificativas das autoridades provinciais para as alterações do Júri realizadas pela Lei de 14 de abril de 1836. No entanto, através das propostas dos ministros da Justiça, é possível entender as questões que estavam em jogo. Em relatório relativo ao ano de 1835, o ministro Limpo de Abreu sugeriu:

que os Jurados continuem somente neste município, nas Capiteas das Provincias, e nas Cidades, e Villas, que tiverem huma certa, e determinada população, que deveis fixar como base. A illustração não está ainda derramada em algumas de nossas Povoações, aonde hum Advogado habil, e ousado, e algumas pessoas influentes podem exercer grande predominio sobre os Jurados, e arrasta-los a decisões pouco conformes com a justiça, accrescendo a tudo isto a experiencia de haver Termos, em que não tem sido possivel reunir sessenta Jurados. Nas povoações, em que não houver Jurados, deverão os Juizes de Direito conhecer também do facto, com apellação ex-officio para a Relação do Districto, ou seja no caso de absolverem, ou no de condemnarem.¹¹⁹

Na opinião de Limpo de Abreu, o Júri passava por problemas nas vilas menos povoadas. Não somente pela impossibilidade de se reunir o número necessário de jurados, mas também porque naquelas localidades faltaria a “illustração”¹²⁰ necessária, ou seja, os jurados não teriam o esclarecimento para julgar de forma correta. Pessoas influentes e advogados habilidosos influenciariam os jurados para “decisões pouco conformes com a justiça”. Ao propor que o Júri continuasse apenas na Corte, nas capitais e cidades mais povoadas, o

¹¹⁹ RELATÓRIO da Repartição dos Negócios da Justiça apresentado à Assembléa Geral Legislativa na sessão ordinária de 1836, pelo respectivo Ministro e Secretario de Estado Antonio Paulino Limpo de Abreu. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1836, p. 34.

¹²⁰ Com base no termo “ilustrar” presente no Dicionário Mores da Língua Portuguesa (1813), Coser explicou o seu significado da seguinte forma: “torna-se algo que num primeiro momento é áspero, sem brilho, em algo nobre, e tal procedimento é realizado através da transmissão para o homem rude de razões e conselhos que dêem luzes” (COSER, 2008, p. 156). A ilustração foi um dos elementos presentes na definição de civilização utilizada pelos políticos brasileiros do século XIX, a qual incluía ainda outros caracteres como a educação, o controle das paixões, bons modos, urbanidade e o amor à propriedade, ao trabalho e à ordem. (COSER, 2008, p. 148-173).

Ministro deixou a entender que esses locais seriam mais adequados não só pela maior presença de pessoas disponíveis, mas também pela maior possibilidade de existirem jurados mais ilustrados.

O senador Manoel Alves Branco expressou pensamento semelhante. Em seu projeto de reforma do Código de Processo, apresentado em setembro de 1835, ele também analisou a situação do Júri. Após constatar a dificuldade de reunir o número de jurados necessários aos dois conselhos – de acusação e de sentença – ele sugeria que o primeiro fosse extinto. Alves Branco ainda propôs que o Júri se reunisse somente nas cidades populosas e cabeças de comarcas, como pode ser visto no trecho adiante:

e que só haja juízo por jurados nas cidades populosas, e nas cabeças de comarca; e como com esta providencia é possível dar aos mesmos melhores qualificações, assentei que a renda de 500\$ fosse indispensavel, para que um cidadão tivesse o direito de julgar os outros, procurando no maior rendimento, maior independência e cultura intellectual.¹²¹

No entendimento do senador, como pode ser visto, o cidadão com maior rendimento teria maior independência e cultura intelectual, condições essenciais para o jurado. Se o Júri ocorresse nas cidades populosas e cabeças de comarcas, seria possível aumentar a renda exigida. Em síntese, Alves Branco e Limpo de Abreu acreditavam que sessões concentradas apenas em cidades mais populosas e jurados com maior renda seriam requisitos para a melhoria do Tribunal do Júri. O cientista político Ivo Coser, em estudo sobre o tema, enfatizou que essa argumentação era comum a grande parte dos políticos do século XIX:

[...] para o pensamento político da época, a existência de grandes cidades remetia à idéia de um desenvolvimento econômico e da difusão da ilustração entre os cidadãos. Quando os ministros demandavam que a aplicação do júri somente ocorresse em regiões com uma determinada população, havia o pensamento de que nestas é mais presente uma população civilizada. (COSER, 2008, p. 131-132)

¹²¹ ANNAES do Parlamento Brasileiro. Camara dos Srs. Deputados – Sessão de 1835. Tomo Segundo. Rio de Janeiro: Typographia de Viuva Pinto & Filho, 1887. Sessão em 9 de setembro, p. 269.

A difusão desse pensamento pode ser exemplificada pela fala, em 1836, do juiz de direito da Vila do Brejo da Madre de Deus – região mais distante da capital do Recife e inserida na região intitulada por sertão. Como forma de elogiar a conduta dos jurados, o juiz, por duas vezes, aludiu que seus trabalhos foram superiores ao Júri da capital. Mesmo sendo criticado, o Tribunal da capital é admitido como referencial de onde se esperaria melhor resultado: “Durou a Sessão cinco dias, e he forcoso confessar, que na capital não se trabalha com mais uniformidade, e respeito, louvores pois aos Juizes de Facto do Brejo, e Simbres”¹²². No discurso de encerramento da sessão, a referência à presença de civilização na capital fica ainda mais revelada:

Quando de um angulo a outro do Brazil ouvimos os mais tristes, e dolorosos factos, que tem aparecido nos diferentes Tribunaes de Jurados, quando nas capitais nos lugares de maior civilisação Temos visto invadir-se tão respeitáveis Tribunaes; quando os assassinatos se perpetrão em seu proprio seio, quando tudo parece concorrer para se destruir tão benéfica Instituição; vós, neste canto do Brazil, nesse nosso Certão (sic) acabaes de dar lições a outros lugares¹²³

As alterações relativas ao Júri realizadas pela Lei provincial de 1836, portanto, devem ser entendidas nesse contexto do pensamento da época. Sessões nas cabeças da comarca e jurados com rendas mais elevadas são propostas ligadas a uma percepção de que a sociedade brasileira não possuía um grau homogêneo de civilização, sendo esse um atributo mais característico das capitais e das cidades mais povoadas¹²⁴.

A iniciativa da Assembléia Provincial de Pernambuco, através da aprovação da Lei de 14 de abril de 1836, demonstra um aumento do controle provincial sobre a administração da Polícia e da Justiça. Para além da discussão sobre poder de nomeação aos cargos – tema ligado à disputa de poder na província e inserido no debate historiográfico sobre a estrutura política do Estado imperial – deve-se também atentar para significados ligados ao modelo de Justiça Criminal que se formava. Alguns aspectos dessa Lei estiveram presentes também na posterior Reforma do Código de Processo de 1841: restrição às eleições e às indicações

¹²² Falla com que abriu a Sessão dos Jurados na Villa do Brejo da Madre de Deos no dia 1º de Dezembro o Juiz de Direito Interino da mesma F. P. de B. e M.. Diario de Pernambuco, 26/01/1836.

¹²³ Idem.

¹²⁴ A presença da dicotomia civilização e sertão no pensamento político brasileiro do século XIX, bem como suas conseqüências para as reformas judiciárias, foi assunto abordado na obra de Ivo Coser. Esse autor explica as justificativas presentes na vinculação entre aumento da população e elevação do nível de civilização (COSER, 2008, p. 169-173).

municipais como via de acesso aos cargos da Justiça, redução das atribuições judiciais das autoridades leigas e eletivas, maiores poderes conferidos aos juízes de direito. Ivo Coser, observando essas semelhanças, demarca bem suas diferenças e significados:

[...] o Ato Adicional realizava a mesma tarefa do regresso conservador, qual seja, o esvaziamento dos cargos eletivos em detrimento dos cargos nomeados. Mas com uma diferença fundamental e chave: quem realizava essa tarefa era o Legislativo Provincial, tendo em conta os interesses provinciais, e não os motivos do poder central (COSER, 2008, p. 133)

Esse autor destaca ainda que a reforma provincial da Justiça, advinda do Ato Adicional, significava um recuo da corrente federalista no tocante às idéias de descentralização da Justiça. Nos debates da Assembléia Constituinte de 1823 e no Código de Processo de 1832, predominou entre os federalistas a idéia de que cidadãos deveriam participar diretamente do aparato jurídico, como forma de serem atendidos os interesses da sociedade e da Justiça. Diante da concentração de poderes no juiz de direito, do maior poder de nomeação das autoridades provinciais, da restrição às atribuições das autoridades leigas e eletivas e do aumento da qualificação de renda para os jurados, Coser constata um abandono das idéias descentralizadoras do Código de 1832 (COSER, 2008, p. 126-135). Seguindo esse raciocínio, pode-se afirmar que através da “Lei dos prefeitos”, a Assembléia Provincial de Pernambuco abandonava o modelo de Justiça baseado no *self-government* e aprovava medidas restritivas à participação leiga e cidadã no aparato jurídico. A diferença dessa Lei com a Reforma do Código de 1841 não está relacionada com o tema dos cidadãos leigos na Justiça, mas com quem detinha a prerrogativa de nomeação para os cargos do Estado¹²⁵.

3.2 VIOLÊNCIA, IMPUNIDADE E AMEAÇA À SEGURANÇA INDIVIDUAL

¹²⁵ É importante destacar que mesmo a posterior tentativa de reversão da centralização, realizada através das propostas de Tavares Bastos a partir da década de 1860, não apostava no retorno ao modelo do Código de 1832. Ele também compartilhava da noção de heterogeneidade do nível de civilização da população brasileira, não defendendo a expansão homogênea dos modelos de participação leiga e cidadã na justiça. Para Bastos, os legislativos provinciais deveriam ser os responsáveis pelo controle dos poderes municipais e pela análise do grau de descentralização possível para as diferentes realidades provinciais. Daí o seu elogio ao Ato Adicional de 1834. (COSER, 2008, p. 135-147; BASTOS, 1975, p. 126-142)

Os crimes e as instituições responsáveis pela sua contenção são temas presentes nos ofícios das autoridades públicas da primeira metade do século XIX. Exemplo disso encontra-se no discurso que o presidente da província de Pernambuco, Vicente Thomaz Paes de Figueiredo Camargo, apresentou à Assembléia Provincial, em 1837:

Si pelo lado da tranquilidade publica não alterada, eu tenha de me comprazer convosco, extremeço Snrs. quando considero nos riscos, e perigos, a que tem estado, e continua a estar exposta a segurança individual. Os assassinatos se comettem, e se multiplicão com revoltante escandalo em toda a Provincia; e até, até mesmo nas praças, e ruas da Capital em pleno dia¹²⁶.

Além de expor a preocupação diante da violência e dos assassinatos – ofensivos à segurança individual – o texto apresenta um conteúdo importante e comum nos documentos da época: a diferenciação entre tranquilidade pública e segurança individual. Esses dois assuntos estão entrelaçados nas funções do aparato jurídico e policial do Estado, mas dizem respeito a diferentes tipos de crimes.

O Código Criminal do Império de 1830 classificou os crimes em três grupos: crimes públicos, particulares e policiais. Nos diversos artigos que compõem a parte relativa aos crimes públicos (Parte II), há a temática comum da ofensa à ordem política e administrativa do Império¹²⁷. Exemplo disso pode ser visto no Título IV (Dos crimes contra a segurança interna do Imperio, e publica tranquilidade) da Parte II, em que o Código previa cinco tipos de crimes (Conspiração, Rebelião, Sedição, Insurreição e Resistência). O termo “tranquilidade pública” nos relatórios e ofícios do período imperial fazia referência aos crimes públicos e políticos. A terminologia “segurança individual”, por sua vez, era referente aos crimes particulares¹²⁸. O relatório do ministro da Justiça Limpo de Abreu, dirigido à Assembléia Legislativa, é esclarecedor dessa diferenciação. Após comentar sobre algumas insurreições e sedições ocorridas em algumas províncias, ele fez a seguinte consideração:

¹²⁶ Falla com que o Exm. Snr. Vicente Thomaz Paes de Figueiredo Camargo, Presidente desta Província, abriu a Sessão da Assembleia Legislativa Provincial no 1º. Do corrente mez e anno. Diario de Pernambuco, 04/04/1837.

¹²⁷ A denominação empregada no Código Criminal de 1830 para os títulos da Parte II (Dos crimes públicos) exemplifica esse aspecto: Dos crimes contra a existência política do Império; Dos crimes contra o livre exercicio dos Poderes Politicos; Dos crimes contra o livre gozo e exercicio dos Direitos Politicos dos Cidadãos; Dos crimes contra a segurança interna do Imperio, e publica tranquilidade; Dos crimes contra a Boa Ordem a Administração Publica; Dos crimes contra o Thesouro Publico e propriedade publica.

¹²⁸ Elione Silva Guimarães, através de pesquisa nos relatórios dos presidentes da província de Minas Gerais nas décadas de 1870 e 1880, também enfatizou essa diferenciação entre tranquilidade pública e segurança individual (GUIMARÃES, 2006, p. 94-95).

As outras Províncias do Imperio conservão-se, depois de encerrada a vossa última sessão, em hum estado que já se chama de tranquilidade, so porque nellas não tem rebentado esses movimentos tumultuarios, e anarchicos, que devastão a outras. Sem embargo disto cumpre noticiar-vos, que em todas ellas se repetem os assassinos, os roubos, os furtos, os ferimentos, e muitos outros crimes particulares; que muitos dos criminosos, ou não são descobertos, ou são absolvidos, ou depois de condenados fogem das prisões; e que tudo isto concorre para a falta de segurança individual, e de propriedade¹²⁹

Os itens relativos aos crimes particulares resguardavam bens jurídicos de caráter mais pessoal, como a vida, a integridade do corpo, a honra, a liberdade, a propriedade. Os artigos estavam divididos em quatro títulos: Dos crimes contra a liberdade individual; Dos crimes contra a segurança individual; Dos crimes contra a propriedade; Dos crimes contra a pessoa, e contra a propriedade. Dentre os crimes contra a segurança individual estavam o homicídio, o aborto, os ferimentos e outras ofensas físicas¹³⁰.

Durante o período regencial, diversas províncias do Império foram palco de revoltas e levantes armados caracterizados como crimes contra a ordem pública. Conflitos intra-elites, levantes militares e revoltas populares foram vistos como ameaças à ordem e unidade política do Império¹³¹. Em Pernambuco, esses movimentos transcorreram principalmente entre 1831 e 1835, após a Abdicação de D. Pedro I. A historiografia dá destaque às seguintes revoltas: setembrizada, novembrada, abrilada, carneiradas, quilombo do Catucá e guerra dos cabanos (CARVALHO, 1998; 2002, p. 5-17; FERRAZ, 1996, p. 195-206; MOSHER, 2008, p. 91-120; SILVA, W., 2003, p. 16-24). Entre 1836 e 1844, os relatórios dos presidentes da província de Pernambuco apresentam poucas referências a possíveis levantes de caráter político (“crimes públicos”). O desafio mais prioritário à administração da Justiça Criminal dizia respeito à violência resultante dos crimes contra a segurança individual. Essa afirmação pode ser exemplificada pelo trecho a seguir, retirado do relatório de 1844, de autoria do Barão de Boa Vista:

¹²⁹ RELATÓRIO da Repartição dos Negócios da Justiça apresentado à Assembléa Geral Legislativa na sessão ordinária de 1836, pelo respectivo Ministro e Secretario de Estado Antonio Paulino Limpo de Abreo. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1836, p. 14.

¹³⁰ Para mais comentários acerca das penas e crimes do Código Criminal de 1830, conferir os trabalhos de Zahidé Machado Neto (1977, p. 75-98), Mozart Linhares da Silva (2003, p. 232-256) e Jurandir Malerba (1994, p. 115-138).

¹³¹ Para uma síntese destas revoltas, conferir o texto de José Murilo de Carvalho e Leslie Bethel (CARVALHO; BETHEL, 2001, p. 720-728).

Não tem sido alterada nesta Provincia a tranquillidade publica. Ainda que os perturbadores, e anarchistas alimentem esperanças de desordem, elles encontram no bom senso, e fidelidade da maioria dos Pernambucanos uma barreira invencivel contra os seus planos sediciosos, e revolucionários.

Mui lisonjeiro seria o estado da Provincia, quanto á sua moralidade, se os cidadãos embaraçassem a perpetração dos crimes individuaes, assim como se mostram oppostos á toda a conspiração contra a ordem publica. Uma triste experiencia nos convence da falta de espirito publico, e da pernicioso indulgencia dos Tribunaes para com os crimes particulares, que se multiplicão, sem que por isso a acção da Justiça se torne vigorosa. A immoralidade dificulta as provas, insinua a absolvição, e accorçôa os malvados.¹³²

Entre 1835 e 1844, todas as falas e relatórios dos presidentes da província de Pernambuco ressaltavam uma situação semelhante: a ineficiência da Justiça e Polícia em reprimir os crimes contra a segurança individual.

3.2.1 A CRIMINALIDADE NA ABORDAGEM DAS AUTORIDADES ESTATAIS E DA ELITE LETRADA

Em seu estudo sobre a administração da Justiça no século XIX, com foco sobre Minas Gerais, Ivan Vellasco caracterizou a forma pela qual a criminalidade era abordada nos relatórios de Estado. Para esse historiador, somente a partir da segunda metade do século XIX que os relatórios ministeriais e provinciais passaram a tratar daquele problema de forma mais específica: “Estatísticas surgem mais detalhadas e são objeto de análises; autores e citações da criminologia positiva, que vinha se firmando há algumas décadas na Europa, começam a recheiar as considerações traçadas” (VELLASCO, 2004, p. 300-301).

Os relatórios provinciais referentes à Pernambuco, entre 1835 e 1844, apresentam, em sua maioria, as características descritas por Ivan Vellasco para os documentos da primeira metade do século XIX. As fontes tratam da impunidade, da violência e da necessidade de aperfeiçoamento do aparato jurídico e policial, mas não consta uma abordagem mais detalhada, com estatísticas e citação de criminalistas. No período entre 1835 e 1844, apenas

¹³² RELATORIO que á Assembleia Legislativa de Pernambuco apresentou na sessão ordinaria de 1844 O Excellentissimo Barão da Boa-Vista, presidente da mesma Provincia. Recife: Typographia de M. F. de Faria, 1844, p. 3.

um relatório anexou uma estatística dos julgamentos ocorridos no Tribunal do Júri de Pernambuco¹³³. Mesmo na segunda década do século XIX a estatística criminal ainda sofria limitações técnicas e materiais (BATISTA, 2006, p. 88-89. PIMENTEL FILHO, 2005, p. 233-234). É possível notar a intenção das autoridades de produzir estatísticas, mas as dificuldades para implementação dessa medida era uma limitação concreta:

Quizera nesta ocasião apresentar-vos uma exposição circunstanciada de todos os trabalhos da Administração da Justiça Criminal, e mostrar-vos por meio de mappas exactos, o numero e qualidade dos crimes commettidos em cada uma das Comarcas da Provincia durante o anno de 1837; o numero dos réos levados ao 1º e 2º Conselho dos Jurados, com declaração dos que forão julgados sem criminalidade, ou absolvidos; dos que protestarão por novo julgamento, ou appellarão para a Relação do Districto; da qualidade dos criminosos, e das penas em que forão condemnados &c. por quanto só tendo um tal conhecimento, he que podereis avaliar devidamente a moralidade de nossa terra, e empregar os meios mais adequados para a perfeiçoa-la. Entre tanto não posso ter uma tal satisfação em consequencia de não terem remettido até a gora dous Juizes de Direito os mappas, que lhe forão pedidos á muito tempo, e logo que estes venhão ser-vos-hão apresentados os trabalhos da Administração Criminal, cuja importancia, e utilidade he immensa, e transcendente.¹³⁴

Mesmo diante da ausência ou da limitação dos mapas estatísticos, as autoridades relatavam a percepção de que esses seriam importantes dentre os mecanismos de contenção dos crimes e da violência¹³⁵. A historiadora Michelle Perrot explica que, desde o início do século XIX, os quadros estatísticos passaram a ser idealizados pelos franceses. A partir de 1825, o ministério da Justiça da França produziria anualmente o “Cômputo Geral da Administração da Justiça Criminal”, o qual continha dados estatísticos das ocorrências

¹³³ Essa estatística será analisada durante o andamento deste trabalho. Não foi possível encontrar outros mapas estatísticos sobre os julgados do Júri na comarca do Recife para o período entre 1834 e 1844. Essa documentação pode vir a ser encontrada, mas o mais importante é perceber a crença das autoridades na estatística como estratégia de controle da criminalidade.

¹³⁴ Falla Que, na ocasião da abertura da Assembléa Legislativa Provincial de Pernambuco no 1º de Março de 1838, recitou o Exm. Snr. Francisco do Rego Barros, Presidente da mesma Provincia, p. 15-16 (grifo nosso).

¹³⁵ Para documentos com referências à necessidade e importância das estatísticas, conferir: RELATORIO que á Assembléa Legislativa de Pernambuco apresentou na sessão ordinaria de 1839 o Exm.º Presidente da mesma Provincia, Francisco de Rego Barros. Pernambuco: Typographia de Santos & C.ª, 1839, p. 38-39; RELATORIO que á Assembleia Legislativa de Pernambuco, apresentou na sessão ordinaria de 1840 o Excellentissimo presidente da mesma Provincia, Francisco de Rego Barros. Pernambuco: Typographia de Santos & Companhia, 1840, p. 13; Relatório do Prefeito da Comarca do Recife. Diario de Pernambuco, 16/01/1839; Ofício do Juiz de Direito Interino da 2ª Vara do Crime, Antonio Joaquim de Moraes Silva, ao Presidente da Província, em 07/02/1840. APEJE, Juizes de Direito (JD) – 02, fl. 244; RELATORIO da Repartição dos Negocios da Justiça apresentado á Assembléa Geral Legislativa na sessão ordinária de 1838 pelo respectivo Ministro e Secretario de Estado Bernardo Pereira de Vasconcellos. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1838, p. 8-9.

criminais. O objetivo era garantir uma explicação mais científica da criminalidade, como forma de orientar a atuação repressiva do governo. Essa iniciativa foi caracterizada da seguinte forma por Perrot: “Filha das luzes, ela se propõe ‘esclarecer a justiça’ e ao mesmo tempo fundar uma verdadeira ciência moral” (PERROT, 1988, p. 242-243). Estatísticas criminais e avaliação da moralidade se apresentavam como questões correlatas. Perrot lembra a “Estatística moral da França” (1833), produzida por André Michel-Guerry, com base no “Cômputo”. Estabeleciam-se relações entre crimes e características de seus agentes: nível de instrução escolar, idade, sexo, posição econômica, espaço geográfica (PERROT, 1988, p. 244-258). O conceito de moralidade estava entre os fatores que a elite letrada considerava como impulsionador ao delito:

No século XIX havia uma necessidade de se medir a condição moral da população. A palavra “moral” podia definir tanto o caráter bom ou mau do criminoso, como o seu “nível” de inteligência, ou seja, o seu grau de instrução escolar. Ou ainda, fazia referência ao grau de civilidade do seu espírito. O crime não ganhava grande visibilidade sob os olhos de uma prática econômica – como é o caso do enriquecimento ilícito e danoso – ou de uma prática social – os pobres e mendigos que furtam para comer. (PIMENTEL FILHO, 2005, p. 227-228).

Perrot também salientou a predominância de condicionantes morais e biológicos no discurso criminal, estando o fator econômico presente de forma secundária nos argumentos relativos às causas do ato criminoso (PERROT, 1988, p. 260).

A correlação entre criminalidade e imoralidade – ideia predominante durante o século XIX na cultura ocidental – também esteve presente na cultura oitocentista brasileira. O historiador Pimentel Filho demonstrou a presença desse imaginário em diversos discursos da época (PIMENTEL FILHO, 2005). A análise de alguns textos produzidos por autoridades e personagens políticos de Pernambuco da primeira metade do século XIX demonstra semelhanças e aproximações com essa representação sobre as causas do crime. Apesar da ênfase nas deficiências institucionais como propulsoras do delito, a temática da moral e da instrução aparece em alguns documentos.

Ao lamentar a falta de estatísticas criminais, o presidente da província Francisco do Rego Barros afirmou que somente através desses dados se poderia “avaliar devidamente a

moralidade de nossa terra, e empregar os meios mais adequados para a perfeição-la”¹³⁶. O tema da moral da população aparece junto à preocupação com os meios de deter os crimes ocorridos na província.

Em 1835, o presidente da província Manoel de Carvalho Paes de Andrade ressaltou a moral, instrução, religião e as artes como fatores preventivos ao crime. Após constatar que esses elementos ainda estavam ausentes da população, declarava a necessidade de uma justiça repressiva. Ele utilizava tal argumento para justificar gastos feitos para substituir as precárias prisões da época:

A administração da Justiça publica, e o melhoramento da moral de nossos Concidadãos, reclamão por este lado vossos cuidados, e disvellos. E já que infelizmente os meios indirectos, que por meio da Instrucção Publica, influencia da Religião, e applicação ás Artes, que formão a excellencia da justiça preventiva, não tem ainda podido, reformando nossa moral Publica, e privada, brotando os sentimentos da virtude no coração dos individuos, diminuir a pauta dos nossos criminosos; já que a Justiça repressiva é ainda entre nós uma necessidade, convem ao menos, que no emprego della não estejam ausentes de nós os sentimentos geraes de simpathia, que nos prendem a nossos simelhantes.¹³⁷

A noção da instrução como favorecedora da civilização, bem como a opinião de que a natureza dos habitantes da província não era afeita à mesma, pode ser acompanhada no seguinte comentário do Barão de Boa Vista, presidente da província em 1842. “A Instrucção Pública, esse primeiro elemento da civilização, vai fazendo entre nós mui vagarosos, apesar da aptidão que geralmente se reconhece nos naturaes do nosso paiz”¹³⁸.

O relatório do prefeito da comarca do Recife, Francisco Antonio de Sá Barreto, enviado ao presidente da província em janeiro de 1839, mostra a opinião daquela autoridade sobre temas como violência e segurança individual. Ele enfatizou três causas para a continuidade dos assassinatos e outros crimes:

¹³⁶ Falla Que, na ocasião da abertura da Assembléa Legislativa Provincial de Pernambuco no 1º de Março de 1838, recitou o Exm. Snr. Francisco do Rego Barros, Prezidente da mesma Provincia, p. 15-16.

¹³⁷ Fala do presidente Manoel de Carvalho Paes d’Andrade na abertura da Assembléa Provincial de 1835. Diario de Pernambuco, 06/04/1835.

¹³⁸ RELATORIO que á Assembléa Legislativa de Pernambuco, apresentou na sessão ordinaria de 1842 o Exmº Barão de Boa Vista, Presidente da mesma Provincia. Pernambuco: Typographia de Santos & Companhia, 1842, p. 7. Para uma explicação do vínculo entre instrução pública, civilização e criminalidade no pensamento do século XIX, deve-se conferir o artigo de Pimentel Filho (2005).

não tem sido por falta de bons desejos em mim, e menos de diligencias minhas, em acabar com os assassinos, e outros males, que todavia pesão sobre meos Concidadãos; elles nascem, 1º da falta de moral, que faz o primeiro e o mais brilhante adorno dos paizes civilisados, em parte do nosso povo: 2º de nossa mesma situação; pela diminuta povoação de nossos Campos, pelo escasso transito de pessoas por nossos arrebaldes, facilitar que os crimes se ponhão em execução, maxime furtos de cavallos; e cubertos seus perpetradores muitas vezes com o negro manto da noite, difficil é serem sabidos: e 3º finalmente, por que a policia entre nós não tem aquelles recursos, que as Leis de outros Paizes proporcionão¹³⁹

De início, portanto, ele destacou a falta de moral em parte da população. Também ressaltou uma circunstância geográfica, vinculada a uma distribuição populacional que seria favorável à criminalidade. A pouca circulação de pessoas, diante da diminuta povoação nos campos e arrabaldes, seria condição propícia aos criminosos. Mesmo esse ponto pode ser relacionado, de forma indireta, com o tema do nível de civilização¹⁴⁰.

Em anexo ao relatório de 1839 do presidente da província, consta um documento com estatísticas dos processos julgados no Tribunal do Júri de Pernambuco. Mesmo assumindo as limitações no recolhimento das informações, o autor da “Breve Noticia Sobre a Administração da Justiça Criminal na Provincia de Pernambuco em 1838” apresentou conclusões a respeito dos dados coletados. A “qualidade dos réus” foi um dos elementos inseridos na análise. Através do levantamento da “idade, naturalidade, estado, condição, côr, sciencia, e industria dos Réos”, procurava-se construir o perfil social mais comum dentre os que receberam matéria para acusação. Esse procedimento apresenta características semelhantes com os relatórios franceses (PERROT, 1988, p. 253-260). Em relação aos réus condenados pelo Júri de acusação¹⁴¹, o resultado foi o seguinte:

Figurão pela naturalidade 258 como Brasileiros, e 21 como Estrangeiros; pelo estado 79 como Solteiros, 163 como Casados, e 14 como Viuvos; pela condição 270 como livres, 10 como libertos, e 18 como escravos; pela côr 101 como brancos, 10 como Indios, 145 como pardos, e 27 como pretos; pela sciencia 140 como analphabetos, e 92 sabendo ler e escrever, e pela

¹³⁹ Relatório do Prefeito da Comarca do Recife. Diário de Pernambuco, 16/01/1839.

¹⁴⁰ Após análise do relatório ministerial redigido pelo Visconde de Uruguai, datado de 1841, Coser comentou: “Podemos destacar que, para Uruguai, o aumento da população significava uma melhora na situação do país. Seu argumento estabelece a difusão da educação, o aumento da riqueza e o crescimento da população como fatores que lentamente irão alterar de modo positivo o país” (COSER, 2008, p. 170).

¹⁴¹ O Júri de acusação tinha papel diferente do conselho de sentença. Esses números não dizem respeito à totalidade dos processos levados ao conselho de acusação, e sim aos que receberam condenação nesse Júri. Para mais informações sobre a diferença entre 1º e 2º conselho de Júri, ver o primeiro capítulo.

industria 102 agricultores, 17 commerciantes, 36 artistas, 9 militares, e 73 vadios.¹⁴²

Mais significativo em relação ao entendimento acerca das causas da criminalidade foi a análise advinda desses números:

Como estes dados não se achão completos pelo descuido dos Magistrados, não se podem tirar todas as conclusões, que elles ministrarião em caso de affirmativa; entretanto vê-se já que a população parda commette proporcionalmente mais crimes do que a branca ou preta, talvez por ter a primeira mais sentimento religioso, melhor educação, e maiores meios de subsistência, e achar-se a segunda sujeita aos Senhores, e temer por conseguinte os seus castigos.¹⁴³

Educação, sentimento religioso e meios de subsistência – atributos dos brancos – configurariam as condições menos propícias ao comportamento criminoso. Afastados esses elementos das pessoas de cor preta, a baixa incidência de seus crimes seria decorrente do controle senhorial exercido sobre os escravos. Mais uma vez, falta de religião e de instrução aparecem como fatores para explicar tendências ao crime. Junto a esses, no entanto, estariam questões não tratadas em outros documentos, como a condição escrava e o modo de garantir o sustento de vida. Esses resultados e análises, é importante salientar, são representativos apenas da atividade institucional do Júri e da percepção das autoridades. Não se deve tomá-los como dados reais da violência, nem do perfil dos criminosos daquela época¹⁴⁴.

Apesar da presença de temas como educação, instrução, civilização e religião nos ofícios e relatórios, a maior parte da documentação apresenta a impunidade e a ineficiência

¹⁴² RELATORIO que á Assembléa Legislativa de Pernambuco apresentou na sessão ordinaria de 1839 o Exm.º Presidente da mesma Provincia, Francisco de Rego Barros. Pernambuco: Typographia de Santos & C.^a, 1839, p.56.

¹⁴³ Idem. Grifo nosso.

¹⁴⁴ Além das deficiências técnicas do mapa estatístico, outros elementos embasam esse ponto de vista. Os autores que trabalham com estatísticas policiais e judiciais ressaltam que nem todos os casos de violência são registrados pelos órgãos estatais. Os registros também podem ser tendenciosos e seletivos, a depender do grupo social do réu e das condições ideológicas e operacionais das instituições repressivas (BATISTA, 2006, p. 88-89; BRETAS, 1997, p. 80-86; FAUSTO, 1984, p. 18-20; HOLLOWAY, 1997, p. 83). O próprio documento destaca ainda que muitos réus eram absolvidos por falta de provas, ou por nulidades processuais. O resultado dos processos ainda envolve outras variáveis, como o poder econômico e prestígio social do réu, que não só pode aumentar a capacidade de influência sobre o Júri, como também possibilitar uma defesa mais eficaz, com a contratação de advogados especializados. Esse aspecto tem sido enfatizado por autores ligados ao campo da história do direito e da sociologia jurídica que questionam a efetividade do princípio liberal da igualdade jurídica perante a lei (ADORNO, 1994. CAPPELETTI, 1988. HESPANHA, 1993, p. 05-59). O tema da estatística criminal será novamente abordado no último capítulo.

das instituições como questão primordial para explicar o crime. Mesmo a deficiência do aparato repressivo e judicial poderia aparecer vinculada ao assunto da imoralidade e da falta de civilização. Esse entrelaçamento fica perceptível no texto “A impunidade dos crimes no Brazil”, de autoria do Padre Lopes Gama e publicado no periódico “O Carapuceiro”. Lopes Gama relatou a violência como um fenômeno comum da sociedade:

Facadas, e tiros já se não dão só de noite: ao meio dia, no meio das ruas mais públicas, tira-se de huma faca, de hum punhal, [], e de uma pistola, como se tira de hum lenço, mata-se a um homem com mais desfastio, e sangue frio, do que se mata a hum porco¹⁴⁵.

A impunidade e a corrupção das autoridades seria a principal causa desses males. O autor do texto, no entanto, questionava a origem da impunidade, alertando para o fato de que não eram somente os magistrados os únicos culpados. Lopes Gama realçava, através de sua linguagem satírica, a corrupção e a imoralidade como atributos da população brasileira. Escolhidos numa sociedade corrupta, os ministros e outras autoridades compartilhariam de tal comportamento:

Como queremos, que só os Ministros sejam incorruptíveis? A pescaria¹⁴⁶, e ladroeira tem chegado ao seu cumulo entre nós. [...] Furta o magistrado por uma parte, e por outra furta o Letrado, e o Escrivão vai esfolando os pleiteantes. [...] o Boticário furta nas drogas, nos *qui pro quos*, e nas agoas sujas tem o seu Potozi: furta o Médico quando estende a moléstia, e multiplica as visitas a fim de engrossar à paga: O Alfaiate furta no pano, e no feitio. O Sapateiro no cabedal, que emprega: o Ourives ainda mais furta impingindo cobre por ouro, e prata; o Carpina furta na madeira; o Pedreiro come cal, tijolo, e arêa, e tudo digere: o Músico engole figuras, e as vezes compassos inteiros, o que de certo modo é furta; visto que lhe pagão para cantar, ou tocar o q está na muzica: o Carniceiro furta no peso, que he huma lastima. Até não faltam mulheres ladras [...]. Finalmente pescar, e furta occupão [] da nossa gente. Huns furtão para pescar, outros pescao para furta, de sorte que o paradeiro de tudo he sempre o furto¹⁴⁷.

¹⁴⁵ O Carapuceiro, 29/06/1833, n° 59.

¹⁴⁶ Lopes Gama utilizava a pescaria como metáfora para descrever a concorrência e proveito advindos dos empregos e ofícios: “Grande fartura de pescadores temos no nosso Brasil. Visto isso, não há de faltar peixe. Quem o dera bom, e barato! Mas não he a abundancia de pescadores de peixe; se não de pescadores de nova guisa, isto he: pescadores d’empregos, officios, e outras *tétéas* lucrativas [...]. São todos sim pescadores da Patria; por que nella estendem as suas redes, e della tirão o pescado, que desejão”. O cargo de Deputado seria uma “cavalla, e gôrda”. O lugar de Senador é comparado a um “méro de bom tamanho”. A presidência da província não seria uma “má bicuda”. O juizado de paz, se bem pescado, era saboroso: “tem engordado a muitos o pirão”. O Carapuceiro, 09/06/1832, n° 7. Em sua dissertação, Ariel Feldman lembrou que o próprio Lopes Gama “pescou”, ainda em 1817, o seu primeiro o cargo, o de lente de Retórica do Seminário de Olinda (FELDMAN, 2006, p. 127).

¹⁴⁷ O Carapuceiro, 29/06/1833, n° 59.

3.2.2 A INEFICIÊNCIA DAS INSTITUIÇÕES NA PERCEPÇÃO DAS AUTORIDADES

“Triste é o quadro, que devo traçar-vos deste ramo da pública Administração, pois apesar de todos os esforços das autoridades, ainda não é possível fazer que o crime encontre sempre o seu devido castigo”¹⁴⁸. Esse foi o comentário do presidente da província de Pernambuco, Francisco do Rego Barros, acerca da situação da administração da Justiça em 1838. A ineficiência das instituições policiais e judiciais aparece como temática frequente nos ofícios e relatórios das autoridades da década de 1830, bem como nos periódicos impressos no Recife. Impunidade, falhas no Júri, roubos, assassinatos, número insuficiente das forças policiais, proteção de criminosos por pessoas poderosas, cadeias precárias e frágeis são pontos recorrentes nesta documentação¹⁴⁹. Exemplo disso encontra-se no relatório do presidente da província de 1842:

Assim em todas as Comarcas da Província não tem conta os homicídios perpetrados as mais das vezes por assassinos, e nesta mesma capital, em pleno dia, e nas ruas mais públicas tem ousada estes mandatários sedentos de sangue humano tirar a vida aos que no meio do povo se julgavam seguros¹⁵⁰.

Em correspondência datada de 16 de janeiro de 1835, o então chefe de polícia da comarca do Recife, Joaquim Nunes Machado, relatava ao presidente da província a sua opinião acerca da segurança da cidade na noite anterior. Apesar de não ter constatado distúrbios e violências, Nunes Machado demonstrou preocupação com o sistema preventivo, pois alguns juízes de paz não faziam as rondas e as patrulhas não possuíam armas suficientes:

¹⁴⁸ Falla Que, na ocasião da abertura da Assembléa Legislativa Provincial de Pernambuco no 1º. de março de 1838, recitou o Exm. Snr. Francisco do Rego Barros, Presidente da mesma Província.

¹⁴⁹ Todas as Falas dos presidentes da província nas sessões de abertura da Assembléa, entre 1835 e 1842, constataam a ineficiência da Polícia e Justiça Criminal. Para alguns exemplos de ofícios e textos de jornais sobre esse tema e do alastramento dos crimes, pode-se ver: Diário de Pernambuco, 23/04/1834, 07/03/1835, 23/06/1835, 07/07/1835, 09/03/1836, 15/03/1836, 25/05/1836, 06/10/1836; Câmara Municipal (Recife) – 09, folhas 4, 5, 9 e 25. Polícia Civil – 02, folhas 8, 32, 49; O Carapuzeiro, 29/06/1833, 26/7/1837.

¹⁵⁰ RELATORIO que á Assembléa Legislativa de Pernambuco, apresentou na sessão ordinaria de 1842 o exmo barão de Boa Vista, presidente da mesma provincia. Pernambuco, Typ. de Santos & Companhia, 1842.

eu notei a Cidade com muita pouca prevenção, prqto. além de poucos Juizes de Paz se haverem prestado à ronda de seos Destructos, algumas patrulhas, que encontrei, nenhua defeza podião prestar á segurança publica por falta absoluta de armas; [...] seria convenhavel, que V. Ex.^a me mandasse dar algum armamento p.^a ser distribuido com os Juizes de Paz, medida esta, que, alem de assegurar mais o sucêgo, tem hua segunda utilidade, e vem a ser tirar aos Juizes de Paz a escapatoria de – não rondo porque não tenho arma [...].¹⁵¹

A tese de Wellington Barbosa da Silva (2003) sobre os aparatos policiais do Recife, entre 1830 e 1850, é esclarecedora dessa temática. Através de extensa documentação, ele demonstrou a precariedade e dificuldade da atuação das autoridades e instituições de policiamento. Em relação aos juízes de paz, a pesquisa demonstrou que, apesar dos casos de desleixo e prevaricação, o exercício do cargo era prejudicado pela dificuldade de reunir forças armadas para tornar efetivo o poder de coerção. Policiais, guardas nacionais, membros da tropa de 1ª linha do Exército e mesmo os cidadãos poderiam ser convocados para as rondas. No entanto, diversos problemas comprometiam a presença dessas forças nas diligências. Além do número insuficiente de policiais militares, a vivência desses sob a hierarquia militar contribuía à resistência que tinham para cumprir ordens emanadas de autoridades civis (juiz de paz, inspetor de quarteirão, prefeito e subprefeito). A falta de armas e munições, a indisponibilidade das patrulhas, a indisciplina, o despreparo e a recusa dos agentes que deveriam realizar as rondas são aspectos pontuados por Wellington Barbosa da Silva (2003, p. 83-150).

As atribuições policiais dos juízes de paz e inspetores de quarteirão, a partir da Lei provincial de 1836, foram transferidas para os prefeitos e subprefeitos. No entanto, os problemas relatados anteriormente teriam persistido, configurando um quadro de deficiência no policiamento do Recife, mesmo após a “Lei dos prefeitos”:

A estrutura era nova; mas os problemas eram velhos. É que, apesar dos variados poderes que possuíam, os prefeitos e seus auxiliares diretos, como civis, continuavam tendo apenas a autoridade legal sobre os cidadãos. O exercício da força física, a capacidade coatora sobre os transgressores ainda era da exclusiva competência dos soldados do Corpo de Polícia e dos milicianos da Guarda Nacional. [...] como aconteceria durante todo o período abarcado por esta pesquisa, a subordinação do corpo de polícia ao prefeito da comarca muitas vezes existia apenas no papel, era quase letra morta. Os comandantes de batalhões, que eram escolhidos pelo presidente da província, em geral só costumavam dar ouvidos às ordens que emanavam

¹⁵¹ DOCUMENTOS do Arquivo do Governo – correspondência de 1835 (Edição da Secretaria do Governo). Imprensa Oficial: Recife, 1937, p. 392.

daquela autoridade – e, não raras vezes, essa obediência cega se transformava em uma espécie de pedra no sapato dos prefeitos (SILVA, W., 2003, p. 171).

Para o presidente da província, como se pode perceber através de sua fala à Assembléia em 1838, a instauração das prefeituras teria melhorado a atividade policial. Nesse documento fica perceptível a intenção de dar uma resposta aos críticos daquela nova instituição: “Apesar de tudo quanto possam dizer os inimigos desta instituição, he inegavel, Snrs., que depois do seo estabellecimento [...] tem-se feito mais activa a policia nesta Cidade e Provincia, e que os crimes tem deminuido”¹⁵². O presidente lamentava a inexistência de dados precisos para confirmar os avanços, mas dizia ser notório o aumento das prisões de “grande numero de criminosos e vadios”¹⁵³. Mesmo que tenha ocorrido efetivamente alguma melhora, deve-se relativizar a sua afirmativa, já que o presidente demonstra a preocupação de refutar os opositores da prefeitura, instituição que dependia da sua própria nomeação. Esse documento ainda ressalta um aspecto comum nos relatórios e falas provinciais da época: a insuficiência numérica do Corpo de Polícia da capital e da província de Pernambuco. Wellington Barbosa da Silva salientou esse elemento como um empecilho concreto à atividade das autoridades civis responsáveis pelo policiamento.

O presidente da província Francisco do Rego Barros propôs, na fala de 1838, que subprefeitos e comissários de polícia tivessem ordenados e gratificações, no intuito de atrair pessoas aos postos e torná-las comprometidas com seu exercício. Essa mesma sugestão esteve no relatório do prefeito da comarca do Recife, Antônio de Sá Barreto, escrito em janeiro de 1839: “Querer-se que os empregados na policia, a excepção dos Prefeitos e seos Secretarios, sirvão sem outra recompensa mais que as fadigas de seos empregos, claro está que ella não pode deixar de ser manca em muitas coisas [...]”¹⁵⁴. A demanda por comprometimento das pessoas envolvidas nesses cargos sugere que a “Lei dos prefeitos” não tornou possível a concretização do projeto de policiamento almejado pelas autoridades.

O estado precário das prisões estava dentre as críticas das autoridades à administração da Justiça na comarca do Recife. “Sem prizão, e prizão segura não pode haver boa administração da Justiça, e sem esta não há ordem, nem segurança”¹⁵⁵. Essas palavras, escritas pelo juiz municipal e de órfãos do termo de Igarassu, estava no ofício encaminhado ao chefe

¹⁵² Falla Que, na ocasião da abertura da Assembléa Legislativa Provincial de Pernambuco no 1º de Março de 1838, recitou o Exm. Snr. Francisco do Rego Barros, Prezidente da mesma Provincia, p. 17 e 18.

¹⁵³ Idem.

¹⁵⁴ Relatório do Prefeito da Comarca do Recife. Diarrio de Pernambuco, 16/01/1839

¹⁵⁵ DOCUMENTOS do Arquivo do Governo – correspondência de 1835 (Edição da Secretaria do Governo). Imprensa Oficial: Recife, 1937, p. 513-514.

de polícia do Recife em novembro de 1835. Além de requisitar força policial, o magistrado Clemente Joze Ferreira da Costa denunciava a péssima situação da cadeia de Igarassu e solicitava providências ao chefe de polícia Nunes Machado. O pedido para reformas já teria sido feito ao presidente da província, mas o juiz informava não ter recebido resposta daquela autoridade. É possível que ele se referisse à correspondência enviada ao presidente em 05 de outubro de 1835. As duas documentações apresentam conteúdo semelhante: precariedade da prisão e requerimento de consertos. A cadeia daquela Villa foi caracterizada da seguinte maneira: “[...] acha-se totalmente arruinada parte sem telhas, sem tarimbas e até sem portas, e lagêdo que tem sido progressivamente roubado”¹⁵⁶. Não era apenas o risco de fuga que preocupava o juiz municipal de Igarassu, mas também as condições ilegais a que ficavam sujeitos os presos: “O Emprego d’hum tronco única prisão, que existe na Villa, he contraria a todos os princípios, e Leis, que felizmente nos regem, e deve ser substituído por outro meio menos odioso, e mais legal”¹⁵⁷. Entre a repugnância de utilizar o tronco e o risco constante de evasão dos presos, o juiz optava por continuar com aquela forma odiosa de prisão: “hum tronco he a unica prisão segura, q. ha em todo o Termo, e V. S.^a sabe quanta repugnancia devo ter em a usar; pr. outro lado fogem me constantemente. os prezos, e pr. conseguinte sou coagido a po-lo em uzo”¹⁵⁸. O juiz de Igarassu relatou novamente os mesmos problemas em março de 1836. O edifício utilizado, em seu entendimento, não mereceria nem mesmo o nome de cadeia: “Ella não serve pois se não de attestar a summa fraqueza das Autoridades”¹⁵⁹.

O relatório de Joaquim Nunes Machado, chefe de polícia da comarca do Recife em 1835, também constata a péssima condição das prisões de sua jurisdição. Na crítica ao estado da cadeia do termo do Recife, é possível notar a presença de elementos que caracterizaram o reformismo penal surgido no final do século XVIII¹⁶⁰, como a noção de correção do criminoso e o valor conferido ao trabalho em sua recuperação:

¹⁵⁶ Ibid., p. 211.

¹⁵⁷ Ibid., p. 211.

¹⁵⁸ Ibid., p. 213.

¹⁵⁹ Diário de Pernambuco, 23/03/1836.

¹⁶⁰ A partir do século XVIII, na Europa e nos Estados Unidos, surgiram críticas ao modelo prisional, à punição e às formas processuais então vigentes. Pensadores como Cesare Beccaria e Jeremy Bentham foram importantes para a reforma jurídico-penal que iria se consolidar durante o século XIX nos países de tradição ocidental. Criticava-se a arbitrariedade do magistrado na aplicação da pena, o excesso de penas cruéis, o estado precário das prisões. Defendia-se a proporcionalidade entre os crimes e as penas, a observância da previsão legal nos processos penais e novas formas de punição, baseadas mais na tentativa de correção do criminoso do que na intenção de castigá-lo. Dentro desse contexto surgiam novas propostas de modelos penitenciários. A prisão se tornava – diferentemente do período do Antigo Regime – a principal forma de punição prevista pelos códigos penais influenciados pela reforma. A obra de Beccaria (2007) é fundamental para entender essa reforma penal, principalmente no que diz respeito às formas processuais propostas e aos preceitos jurídicos e filosóficos que as sustentam. O modelo penitenciário sugerido por Bentham (1987) não foi o único surgido naquele momento, mas foi fundamental no contexto da reforma prisional. Foucault, em sua obra “Vigiar e Punir” (2007), analisou essas

Na capital temos huma unica caza de prizão, informe, acanhada, e tão imunda, q. hé antes huma escola de imoralide., e hum simiterio de vivos, q. prizão p.^a correção dos criminozos . Cauza lastima, penetrando-se o centro desse ergastulo, ver huma imenade, de infelices, q. palidos, nus, com as peles sobre os ossos, não parecem criaturas vivas, mas esqueletos sahidos do fundo dos tumulos! E se compadece huma tal prizão com os setimtos. de humanidade.? E caza-se semelhante prizão com os principios de justiça, e liberae. tão exaltados entre nós? Não he uma barbaride., huma violação da Lei? Puna-se o Cidadão criminozo, enserre-se-o em huma prizão, mas em huma prizão, e não em huma caza de imundices.[...] O crime fás perder os direitos, e regalias de Cidadão, mas não aquelles de homem [...]. A Lei manda, e o bem da sociede. exige, a punição do criminozo, mas a Lei, que hé liberal não decreta tormentos. Felismte. desapareceo entre nós o L.º 5.º [...]. Hé de absoluta necesside. p.^a fazer-se huma boa caza p.^a os prezos de diferentes crimes, q. a confusão, e mistura dos prezos hé prejudicialissima á sociede. Não deve escapar as vistas perspicazes da Assembléa Provincial a Caza de Correção. Todos sabem as vantagens de hum tal estabelecimto., aonde o Cidadão criminozo purgando o seu crime , se converte em hum trabalhador, adquire huma arte, e huma industria, forma hum Capital p.^a vir ser útil á sociede. ¹⁶¹

A preocupação com as condições de saúde e alimentação dos presos se faz presente em alguns registros. Em setembro de 1833, o juiz municipal do termo de Olinda, Felipe Jansen de Castro e Albuquerque, trocou correspondências com o presidente da província. O assunto tratado era referente à cadeia daquela localidade. A necessidade de alimentar os presos pobres foi uma das preocupações expostas pelo juiz: “a humanidade reclama que não morrão á fome aquelles que a sua infelicidade fez privar da liberdade individual”¹⁶². Diante dos impasses para garantir o sustento da alimentação, o próprio magistrado dizia ter assumido de maneira temporária os gastos, dispensando até mesmo o ressarcimento a ser feito pela Fazenda Nacional. O juiz municipal de Olinda se dirigiu da seguinte forma ao presidente da província Manoel Zeferino dos Santos: “Agradeço a V. Ex. o louvor que me dá, pela caridade praticada com os presos, do qual não me julgo credor, porque reconheço a obrigação que

ideias e práticas penais a partir de sua vinculação com as relações de poder instituídas. O suplício como punição, por exemplo, teria uma função política no Antigo Regime, sendo um cerimonial para fazer funcionar a “dissimetria entre o súdito que ousou violar a lei e o soberano todo-poderoso que faz valer sua força” (FOUCAULT, 2007, p. 42). Ele ainda enfatizou diferenças entre a forma de punir existente no discurso dos juristas reformadores e a que se consolidaria nos projetos de instituições carcerárias, em que a punição se transformaria em “técnica de coerção dos indivíduos” (2007, p. 107-108). Para uma síntese da história e historiografia das prisões, conferir a introdução do livro “História das Prisões no Brasil” (ALBUQUERQUE NETO *et alli*, 2009, p. 9-34).

¹⁶¹ DOCUMENTOS do Arquivo do Governo – correspondência de 1835 (Edição da Secretaria do Governo). Imprensa Oficial: Recife, 1937, p. 409-410.

¹⁶² APEJE, JM-01, fl. 10.

tenho, e tem todo o homem de socorrer segundo as suas posses aos seus semelhantes desgraçados”¹⁶³.

Nessa mesma troca de correspondência, junto ao problema do sustento dos presos pobres, aparece também a tentativa de impedir a fuga de prisioneiros. Para conter aqueles mais perigosos, que faziam “arrombos” na cadeia, o juiz municipal de Olinda Felipe Jansen de Castro e Albuquerque propôs o uso de “ferros” – instrumentos herdados de práticas punitivas do Antigo Regime. Ele admite o uso do “terror” para conter os possíveis fugitivos: “que venhão os ferros, que V. Ex. mandou apromptar, para ver se consigo com o terror o que se não pode conseguir com persuasão de homens tão immoraes”¹⁶⁴. Além da tentativa de evasão, o juiz também condenava outros comportamentos dos presos, como as brigas entre si e a reação dos mesmos diante da atitude dos guardas de impedirem a entrada de aguardente:

e como cada vez fico mais convencido de que os presos da Cadeia desta Cidade não attendem á meios brandos, he mister lançar mão dos fortes para evitar que cometão attentados, como acaba de acontecer hontem e hoje tendo a ousadia de arremessarem pedras sobre as sentinellas, que não lhes permittião a entrada de agoardente, e espancando-se reciprocamente dentro das prisoens.¹⁶⁵

A fuga de prisioneiros, ou o seu risco iminente, aparece constantemente na documentação pesquisada. Tem-se a impressão de que as cadeias de Olinda, Recife e Igarassu se enquadram na caracterização realizada por Michelle Perrot para as prisões do Antigo Regime: “A prisão do Antigo Regime, freqüentemente mal fechada, às vezes deixava escapar seus hóspedes” (PERROT, 1988, p. 240). Ela acrescenta ainda uma interessante descrição de Yves Castan acerca de um burgo francês:

bem que há uma prisão, mas o detento destrói sistematicamente as paredes à vista e conhecimento de todos. Assim, ele leva mais de um dia para se evadir sem que ninguém o ajude nem perturbe, mas diante de numerosos

¹⁶³ APEJE, JM-01, fl. 21. Para mais documentos com referências ao sustento e saúde dos presos pobres, conferir: APEJE, JM-01, fls. 12/18/ 24; APEJE, CM-18, fl. 13; CM-09, fls. 4/9/25/33; CM-10, fls. 33/36/45/121. CM-13, fl. 64.

¹⁶⁴ APEJE, JM-01, fl. 21. Os ferros solicitados foram os seguintes: “seis correntes com gargalheiras; seis das ditas com pegas; seis pares de grilhões, e seis algemas com seus cadeados” (JM-01, fl. 18). Nesse mesmo documento o juiz informou ao presidente que os ferros antes existentes naquela cadeia foram retirados “no tempo das comoções políticas de 1824” – referência à Confederação do Equador.

¹⁶⁵ APEJE, JM-01, fl. 25.

espectadores que comentam o assunto. (CASTAN apud PERROT, 1988, p. 240)

Alguns casos da comarca de Recife lembram o relato citado anteriormente. As fontes indicam que os prisioneiros não aceitavam pacificamente a restrição da liberdade imposta pela cadeia. No dia 1º de setembro de 1833, o juiz municipal de Olinda comunicou ao presidente da província o início de uma tentativa de fuga. Nove presos vindos da cadeia do Recife, junto aos que já estavam na de Olinda, iniciaram, segundo as palavras do próprio juiz, “hum arrombo, que foi hoje descoberto com sete palmos de profundidade em huma das paredes; e na revista que se procedêo forão-lhes achados duas facas, e huma serrinha própria para cortar as grades”¹⁶⁶. Nesse ofício, e em outros que se seguiram, o juiz Felipe Jansen de Castro e Albuquerque requisitou “ferros” para conter os presos, além de pedir que se dobrasse o número de guardas e sentinelas. O “arrombo” deveria ser reparado urgentemente¹⁶⁷. Apesar de todas essas recomendações, as autoridades não conseguiram conter a fuga dos presos. Em 8 de novembro de 1833, dois meses após o primeiro ofício do juiz municipal, consta um registro de arrombamento na cadeia de Olinda e da evasão de prisioneiros¹⁶⁸. Alguns dias depois, em 20 de novembro de 1833, o juiz municipal interino de Olinda solicitou providências ao vice-presidente da província, pois o local onde estavam provisoriamente os presos (local denominado como “seguro”) já se encontrava com um princípio de buraco¹⁶⁹. Não aparecia solução para os problemas da cadeia. Quase um ano após o primeiro aviso de Felipe Jansen de Castro Albuquerque, que já se afastara do cargo, outro juiz municipal de Olinda, Alexandre Bernardino dos Reis e Silva, relatou os mesmos problemas. Os ofícios foram enviados ao presidente da província em 30 de setembro e em 22 de dezembro de 1834. Ele destacou o risco iminente de arrombamento e falta de força para vigiar os presos que ainda estavam no local “provisório” para onde foram mandados após o “arrombo” da cadeia¹⁷⁰. Em novembro de 1835, o juiz municipal de Olinda, Lourenço Trigo de Loureiro, comunicava outra tentativa de arrombamento¹⁷¹.

Nesse mesmo período, em dezembro de 1833, o chefe de polícia da comarca oficiou o vice-presidente sobre a desconfiança de que a cadeia do Recife estivesse próxima a um

¹⁶⁶ APEJE, JM-01, fl. 10.

¹⁶⁷ APEJE, JM-01, fls. 10/12/ 18/21/25/27.

¹⁶⁸ APEJE, JM-01, fls.. 37/38/40.

¹⁶⁹ APEJE, JM-01, fl. 41.

¹⁷⁰ APEJE, JM-01, fls. 85/86.

¹⁷¹ DOCUMENTOS do Arquivo do Governo – correspondência de 1835 (Edição da Secretaria do Governo). Imprensa Oficial: Recife, 1937, p. 213.

arrombamento. Além de requisitar a revista da prisão, o juiz solicitava a transferência de alguns presos para embarcação de guerra ou para a Fortaleza do Brum¹⁷². O procedimento de utilizar “prezingangas” e fortalezas como prisões provisórias aparece em outras documentações, geralmente com o propósito de prevenir fugas ou de dar uma solução à lotação das cadeias¹⁷³. No entanto, também constam evasão de presos desses estabelecimentos¹⁷⁴.

Outros documentos atestam as tentativas de evasão das cadeias da comarca do Recife¹⁷⁵. A própria caracterização da prisão do termo do Recife, realizada em junho de 1835 pelo chefe de polícia interino João José Ferreira de Aguiar, demonstra a atitude dos prisioneiros em se contraporem à imposição da privação de liberdade. Após constatar o estado de ruína, atribuído à antiguidade e ao grande número de presos, ele detalhou os seguintes problemas:

O alçapão, q. dá decida para a prizão do crime conserva-se sem xave, porque os prezos a esconderão e por isso necessita de huma nova fexadura, as paredes, e até mesmo os alicerces da каза estão inteiramente damnificados pellos continuos arrombos, e minas que tem feito os mesmos prezos; o pouco, ou nenhum aceio que ali se abserva, e aqui senão pode ter remedio, com tanta gente, vae insensivelmente destruindo as madeiras de que são feitas as repartições das prizões.¹⁷⁶

O estado precário das cadeias perdurou durante a primeira metade do século XIX. O relatório provincial de 1839 ainda salientava a “falta de Cadêas seguras, limpas e arejadas”. A pesquisa realizada por Flávio de Sá Cavalcanti de Albuquerque Neto (2008) também apresenta as deficiências do encarceramento no Recife durante o período mencionado. Durante a década de 1830 surgiram propostas para a modernização das prisões. Em 1842, uma lei provincial autorizou a construção de uma penitenciária e uma casa de correção no Recife, mas o projeto não foi concretizado. Albuquerque Neto detalhou as propostas em torno

¹⁷² APEJE, JM-01, fls. 48-50.

¹⁷³ Nesse sentido conferir os seguintes documentos: Fala do presidente Manoel de Carvalho Paes d’Andrade na abertura da Assembléia Provincial de 1835. Diarrio de Pernambuco, 06/04/1835; Documento do Arquivo do Governo, p. 393; Ofício do Chefe de Polícia Joaquim Nunes Machado, Diarrio de Pernambuco, 23/06/1836; Diarrio de Pernambuco, 06/10/1836; APEJE, PC-02, fls. 88-91/141. APEJE, JM-01, fls. 50/164.

¹⁷⁴ Diarrio de Pernambuco, 06/10/1836. APEJE, PC-02, fls. 88-91/141.

¹⁷⁵ Para mais registros de fuga ou precariedade das cadeias, conferir: Diarrio de Pernambuco, 09/03/1836, 15/03/1836, 23/03/1836, 16/01/1839; APEJE, CM-08, fl. 21; CM-09, fls. 4/5/9/25; CM-10, fls. 6/13/36/149; CM-11, fls. 21/51; PC-02, fls. 195/196.

¹⁷⁶ DOCUMENTOS do Arquivo do Governo – correspondência de 1835 (Edição da Secretaria do Governo). Imprensa Oficial: Recife, 1937, p. 445.

da reforma prisional em Pernambuco, demonstrando a influência dos preceitos modernos dos modelos penitenciários dos Estados Unidos e da Europa nos debates das autoridades. A Casa de Detenção do Recife foi inaugurada apenas em 1855. Mesmo assim, diversos problemas persistiram, não sendo concretizadas práticas condizentes com o objetivo de correção dos presos (ALBUQUERQUE NETO, 2008, p. 89-137).

Cadeias e policiamento precários, além da imoralidade de parcela da população, foram descritas até o presente momento como fatores identificados pelas autoridades da época como propícias à violência e à impunidade. Acrescenta-se a essas questões a crítica ao modo de julgamento dos réus, realizado, em sua maioria, pelo Tribunal do Júri. O próximo capítulo detalha exclusivamente a montagem e as práticas dessa instituição, bem como a postura de juízes de direito e autoridades perante o julgamento por jurados.

4 O TRIBUNAL DO JÚRI NA COMARCA DO RECIFE (1832-1842)

O Júri da comarca do Recife é o tema principal desse capítulo. Alguns aspectos relativos a esse Tribunal foram abordados através dos seguintes temas: discussão a respeito da eficiência do Júri, atuação dos jurados, organização e funcionamento do Tribunal, expectativa em torno da instalação desse Tribunal e presença de elementos do pensamento jurídico liberal no posicionamento das autoridades ligadas ao Judiciário.

4.1 AS PRIMEIRAS SESSÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI: PROBLEMAS E PRÁTICAS NA CONSOLIDAÇÃO DO JULGAMENTO POR JURADOS

A consolidação do Tribunal do Júri – através da normatização de seus procedimentos e da expansão de sua atribuição para julgar a maior parte dos tipos de crimes – ocorreu somente a partir da aprovação do Código de Processo Criminal de Primeira Instância de 1832. Antes disso, o crime de abuso da liberdade de imprensa recebeu previsão legal para ser julgado pelo Júri, também chamado de Conselho de juízes de fato¹⁷⁷. Exemplo disso foi o julgamento, em 1827, do administrador do Diário de Pernambuco, Antonino José de Miranda Falcão. Segundo Luiz do Nascimento, ele foi absolvido pelos jurados (NASCIMENTO, 1968, p. 24-26).

O Código de Processo Criminal de 1832 exigiu ainda a divisão jurisdicional das províncias em termos e comarcas. Em cada termo deveria existir um Conselho de jurados¹⁷⁸. O Governo de Pernambuco dividiu a província em nove comarcas. A comarca do Recife passou a abranger os termos do Recife, Cabo, Iguarassu, Itamaracá e Olinda. A decisão reafirmava a jurisdição do termo do Recife sob uma ampla área territorial e populacional. Enquanto cada comarca deveria ter apenas um juiz de direito, a cidade do Recife deveria ter dois magistrados na jurisdição criminal¹⁷⁹. Na documentação pesquisada, a primeira reunião do Tribunal do Júri no termo do Recife, sob a organização judiciária oriunda do Código de

¹⁷⁷ As seguintes legislações trataram do assunto: Decreto de 12 de julho de 1821 das Cortes Geraes Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa; Decreto de 18 de junho de 1822; Lei de 20 de setembro de 1830.

¹⁷⁸ Conferir o art. 5º e 7º do Código de Processo Criminal de 1832.

¹⁷⁹ Ata da Sessão Ordinária do Conselho do Governo da Província de Pernambuco. Recife, 17 de maio de 1833. In: ATAS do Conselho do Governo de Pernambuco. (1821-1834). Recife: Assembléia Legislativa de Pernambuco/CEPE, 1997, v.2, p.243-247. Sobre a trajetória da cidade do Recife, no que diz respeito à expansão política, geográfica e econômica, ver Raimundo Arrais (2004, p. 98-125).

Processo Criminal de 1832, aconteceu em setembro de 1834¹⁸⁰. No termo de Olinda, por sua vez, encontram-se registros das sessões a partir de maio de 1834¹⁸¹.

A inexistência de local adequado ao funcionamento do Júri foi uma das primeiras dificuldades encontradas para iniciar as sessões deste Tribunal no termo do Recife. A sala do Conselho Geral da Província, a antiga sala do “beija-mão” no Palácio do Governo e os consistórios de confrarias religiosas foram espaços requisitados pela Câmara Municipal do Recife para servir aos trabalhos daquela instituição. Os pedidos foram inicialmente negados. Depois de certa insistência, o Presidente da Província autorizou a utilização da antiga sala do “beija-mão”. O edital da Câmara, publicado no Diário de Pernambuco, informou a hora e a data da sessão inaugural do Tribunal, marcada para o dia 22 de setembro de 1834, bem como a lista dos sessenta cidadãos que poderiam ser sorteados para servirem como jurados. Constava ainda a ressalva de que os juízes de fato ausentes à sessão poderiam ser punidos, além da ordem para que os juízes de paz publicassem aquele edital e notificassem os jurados e testemunhas dos processos existentes em seu distrito¹⁸².

O início dos trabalhos do Júri no termo do Recife foi registrado pelo Diário de Pernambuco. Entre os sessenta jurados convocados, dezenove estiveram ausentes, mas todas as faltas foram justificadas com “causa motivada”. Durante a semana, outros juízes de fato não compareceram, mas a ausência teria sido suprida por outros¹⁸³. O redator louvou o juiz de direito pela sua intenção de estender o trabalho do Tribunal por mais alguns dias, na tentativa de ampliar o número de processos julgados. Em quinze dias, segundo o Diário, trinta e dois processos foram conhecidos. O elogio ao prolongamento da sessão foi justificado pela informação de que mais de quinhentos processos estavam preparados para julgamento. Não se pode ter certeza sobre o exato alcance desse acúmulo, principalmente pela lacuna no registro dos dados oficiais, mas o texto sugere que o atraso nos casos a serem sentenciados era considerado excessivo e preocupante. O texto expõe ainda a desconfiança de que os jurados não cumprissem com o dever do julgamento. Sugere, por fim, que o magistrado estaria concedendo muito tempo às discussões de direito, impedindo a agilização das ações:

¹⁸⁰ Diário de Pernambuco, 21/03/1834, 25/08/1834, 30/09/1834, 15/10/1834.

¹⁸¹ Diário de Pernambuco, 06/05/1834, 10/05/1834, 13/05/1834, 15/05/1834.

¹⁸² A busca por um local apropriado para o funcionamento do Júri consta na seguinte documentação: CM-13, 09/04/1834; 29/04/1834; 15/05/1834. Diário de Pernambuco, 21/03/1834; 03/06/1834; 18/06/1834. O edital da Câmara Municipal do Recife foi publicado no Diário de Pernambuco em 25/08/1834.

¹⁸³ Diário de Pernambuco, 30/09/1834.

Os Snrs. Juizes de facto, attendendo aos principios de humanidade, acabão de prorrogar a sessão ordinaria por oito dias, os Srs. Doutor Baptista, J. de D. I., segundo cathegoricamente declarou está disposto a cumprir o seo dever [...]. Mui acertada achamos a resolução do Sr. Doutor J. de D. I., e por ella dantemão lhe tecemos os devidos encomios; mais cremos, que os bons desejos do Snr. Doutor Baptista e dos amigos da humanidade tarde ou nunca serão prehenxidos se os Snrs. Juizes de Facto se não resolverem trabalhar com mais actividade, e o mesmo Sr. Doutor Baptista não deixar de consentir que estes se envolvão em questões de Direito, cujas discussões consomem a grande parte do tempo¹⁸⁴

A crítica ao possível retardamento dos casos apreciados pelo Júri foi realizada conjuntamente com a ênfase na importância do Tribunal na prevenção ao crime. Para o redator, a punição deveria cumprir seu papel na reparação do dano e na “emenda do delinquente”. Deveria ainda servir como exemplo para aqueles que desejassem seguir a “carreira do crime”. Se, por um lado, afirmava que seria justo punir aqueles que ofendessem a sociedade com seus crimes, por outro considerava:

[...] bárbaro, quiçá contrário aos interesses da mesma Sociedade conservar-se por meses ou mesmos dilatados anos em uma prisão, como infelizmente são as nossas, os indiciados criminosos, para por fim reconhecer-se a sua inocência, ou condená-los a uma pena, muitas vezes menor do que os males, que pela perpetração do delicto, eles já sofrerão¹⁸⁵

O redator, portanto, fez referências não só ao acúmulo de ações criminais e à continuidade dos crimes, mas também às expectativas de justiça a serem concretizadas pelo Júri. Não seria bastante punir os criminosos, dever-se-ia também dar continuidade aos julgamentos dos casos atrasados. Os diversos réus que existiam nas “imundas prisões”, não deveriam ser “privados ou de mostrarem a sua inocência, ou de sofrerem a justa punição de seus delitos”¹⁸⁶. Apesar da ausência de citação direta de autores do pensamento penal moderno, percebe-se a semelhança do texto com alguns de seus princípios: ênfase no direito de defesa do réu, correção do delinquente, punição exemplar e caráter preventivo da pena.

Diversos problemas foram encontrados para se pôr em prática a organização judiciária advinda do Código de Processo de 1832. Nos termos da comarca do Recife, por exemplo,

¹⁸⁴ Diarrio de Pernambuco, 15/10/1834.

¹⁸⁵ Idem.

¹⁸⁶ Idem.

ocorreram atrasos para a instauração do Júri. Em março de 1836, o juiz municipal e de órfãos de Igarassu, Clemente Joze Ferreira da Costa, informava ao juiz de direito da comarca: “estão ainda os habitantes deste Termo privados dos saudáveis efeitos da Instituição do Júri”¹⁸⁷. A falta de recursos da Câmara de Igarassu, segundo o Juiz, impedia que esta fornecesse as condições necessárias à atividade do Conselho de jurados. Ele destacou a inexistência de casa para acomodar as reuniões do Júri. No termo do Cabo, por sua vez, a ausência de promotor foi apontada como causa para a demora da instalação do Tribunal¹⁸⁸.

O Júri de Olinda iniciou suas atividades em maio de 1834. Segundo o redator do Diário de Pernambuco, o julgamento dos réus pobres estaria sendo dificultado, pois os advogados do Termo não cumpriam a obrigação de defendê-los¹⁸⁹. Em 1835, o juiz de direito, João José Ferreira de Aguiar, em ofício ao presidente da província, informava que o Júri de Olinda teria funcionado com eficiência, mas não deixou de apontar dificuldades enfrentadas nas sessões. Ele reclamou da falta de segurança para presidir o Conselho de jurados, pois não havia guardas para a sentinela das portas e para a condução dos presos ao Tribunal¹⁹⁰. A casa destinada ao Júri foi considerada “contrária à natureza daquela Instituição”¹⁹¹. Jurados e espectadores estariam no mesmo espaço e as madeiras do teto rangiam na presença de fortes ventos, levando os juízes de fato a requisitar a suspensão das sessões. A inexistência de local apropriado ao Tribunal, como foi visto, também retardou o começo das sessões no termo do Recife¹⁹².

A introdução do julgamento por jurados, de acordo com o que foi demonstrado pelas discussões da Assembleia Constituinte de 1823, estava relacionada com duas questões inovadoras e importantes para a primeira metade do século XIX: a publicidade do processo judicial e a participação de cidadãos na esfera estatal. O historiador José Murilo de Carvalho salienta que a participação no Poder Judicial como jurado era um importante instrumento de socialização política e de contato com o Estado (CARVALHO, 1996, p. 340-341). Para além da intervenção direta no processo como juiz de fato, deve-se enfatizar que o Júri envolvia um caráter público nas suas atividades. O procedimento de listagem e sorteio dos jurados, a

¹⁸⁷ Diário de Pernambuco, 23/03/1836.

¹⁸⁸ Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano (APEJE), Juízes de Direito (JD) – 01, fls. 128-129. A preocupação com a nomeação do promotor com vistas a dar início às sessões do Conselho de jurados também foi expressa em ofício da Câmara do Recife ao Presidente da Província, quando do envio da lista tríplice: APEJE, Câmaras Municipais (CM) - 13, 05/08/1834.

¹⁸⁹ Diário de Pernambuco, 10/06/1834.

¹⁹⁰ APEJE, JD - 01, fl. 138.

¹⁹¹ APEJE, JD - 01, fl. 141.

¹⁹² A procura de local apropriado para funcionamento do Júri consta na seguinte documentação: APEJE, CM - 13, 09/04/1834, 29/04/1834, 15/05/1834; Diário de Pernambuco, 21/03/1834, 03/06/1834, 18/06/1834.

publicação das sessões e de algumas discussões judiciais na imprensa é demonstrativo desse aspecto¹⁹³. É possível encontrar registros como a nota publicada no Diário, e assinada sob o pseudônimo de “Hum prezo”, a qual trazia a denúncia de que o promotor e os juízes de direito do Recife, em discordância ao Código de Processo, não estariam concedendo preferência de julgamento aos réus que já estavam presos¹⁹⁴.

Em uma das sessões, no dia 14 de julho de 1835, as autoridades foram surpreendidas por uma grande agitação dos espectadores presentes ao julgamento. Tratava-se de um caso de abuso da liberdade de imprensa em que o réu, um guarda municipal, era acusado de ter ofendido o autor da ação, Florencio Joze Carneiro Monteiro. O relato publicado no Diário de Pernambuco indica que as galerias do Tribunal estiveram ocupadas durante toda a sessão, que começara pela manhã. Às onze horas do dia ocorreu a primeira confusão. Após o interrogatório, uma testemunha negara que fosse inimigo do autor, o qual passou a sustentar “em altas vozes” que a resposta não procedia, já que o interrogado era seu “inimigo capital”. Segue o relato do Diário:

Ainda o som d’estas vozes não estavam de todo extinto quando das galerias se ouviram muitos apoiados, e alguns fora Chimangos, ao que se seguiram vozes de *A ordem, a ordem!!* Então n’aquelles momentos tudo foi confusão; os Srs. Jurados levantaram-se gritando pela ordem, o Juiz de Direito o Sr. Dr. Aguiar, que prezedia o acto fez quanto estara a seu alcance para sucegar os animos, finalmente dentro de um quarto d’hora, pouco mais, ou menos estabeleceu-se a ordem¹⁹⁵

Durante a tarde, sussurros e apoiados foram ouvidos das galerias, chegando a impedir que se escutasse quem falava no Tribunal. Dois advogados defendiam o réu, enquanto quatro estavam ao lado do denunciante. A maioria dos espectadores estariam ao lado do autor, e apenas uma pequena parcela, segundo o relato, seria imparcial.

A sessão não acabou apenas nessa agitada discussão. O chefe de Polícia do Recife, Joaquim Nunes Machado, relatou sobre o ocorrido ao presidente da província, Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque. Nunes Machado declarou que estava em sua repartição, às cinco horas da tarde, quando soube de um possível “rompimento” a acontecer na sala dos

¹⁹³ Alguns procedimentos e processos do Júri eram objeto de comentários de redatores e correspondentes do Diário de Pernambuco, como pode ser observado nas próprias citações e fontes utilizadas no presente capítulo. Para mais exemplos, conferir as seguintes datas: 18/06/1834, 03/06/1834, 04/06/1834, 18/06/1834, 24/06/1834, 01/07/1834, 16/07/1835, 24/09/1835, 14/06/1836, 10/11/1837, 02/04/1840.

¹⁹⁴ Diário de Pernambuco, 12/02/1836.

¹⁹⁵ Diário de Pernambuco, 16/07/1835.

jurados caso o autor da causa não se saísse “bem”. A partir disso, foi averiguar a situação do Tribunal e fez a seguinte descrição: “lá xegando observei com effeito que o povo das galerias estava bastante exaltado, em grande rumor, e agitação; e logo soube que já se havia atacado ao Juiz de Direito, e praticado alguns actos de insubordinação”¹⁹⁶. Ele requisitou forças para conter possíveis distúrbios mais graves. No entanto, às dez horas da noite, dois tiros foram ouvidos na sala dos jurados, causando gritos e correria entre os espectadores, jurados e autoridades. Uma pessoa foi morta e outra foi achada quase sem vida. Alguns jurados quebraram partes do corpo e o juiz de direito estaria todo pisado e preso no Arsenal, já que, ao pular pela janela, caiu nesse local e lá ficou até que conseguissem a chave do portão. Em outro ofício, de Joze Bernardo dos Reis Lima, comandante do Corpo Policial, também consta a informação de que alguém teria dado facadas durante a confusão, sendo preso um “pardo” que portava uma “faca de ponta”¹⁹⁷. A documentação indica que não foi encontrado o responsável pelos tiros, apesar das buscas ocorridas. O réu do processo em questão, o soldado Manoel do Nascimento e Silva, foi encontrado na saída do Tribunal com uma baioneta, pertencente ao cabo Manoel Martius Buriti. A justificativa do réu para estar com a arma emprestada foi de que receava ser assassinado durante a volta ao Quartel¹⁹⁸.

O caso teve repercussão ampla e foi considerado grave, como pode ser visto na correspondência enviada pelo presidente de Pernambuco, Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, ao ministro da Justiça do Império, Manoel Alves Branco¹⁹⁹. O relatório do ministro da Justiça, Antonio Paulino Limpo de Abreu, também fez referência ao assassinato ocorrido no Tribunal do Júri do Recife. O ministro declarou que o crime “não deixará em tempo algum de ser recordado com a mais profunda consternação pelos amigos das instituições livres, e da civilização dos Povos”²⁰⁰. Limpo de Abreu também afirmou que os jurados estavam intimidados após o ocorrido, dificultando a reunião do Júri em Recife e Olinda até outubro de 1835. Apesar da especificidade do acontecimento descrito, já que foi de uma violência não vista em outras sessões, o exemplo expõe dois elementos importantes na nova forma de julgamento instaurado naquele período: o caráter público das sessões e a pressão que pessoas e grupos poderiam fazer sob os jurados.

¹⁹⁶ Diário de Pernambuco, 17/07/1835.

¹⁹⁷ Diário de Pernambuco, 20/07/1835.

¹⁹⁸ Diário de Pernambuco, 20/07/1835.

¹⁹⁹ DOCUMENTOS do Arquivo do Governo – correspondência de 1835 (Edição da Secretaria do Governo). Imprensa Oficial: Recife, 1937, p. 30.

²⁰⁰ RELATORIO da Repartição dos Negócios da Justiça apresentado à Assembléa Geral Legislativa na sessão ordinária de 1836, pelo respectivo Ministro e Secretario de Estado Antonio Paulino Limpo de Abreu. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1836, p. 12.

A menção a jurados tendenciosos ou temerosos de vinganças, os quais votariam de acordo com os interesses das pessoas de influência, estiveram dentre algumas das críticas ao Júri encontradas nos relatórios dos ministros do Império²⁰¹. No entanto, na documentação referente às sessões da comarca do Recife, a questão registrada constantemente era quanto ao não comparecimento dos jurados nas reuniões dos conselhos de acusação e de sentença. O Presidente de Pernambuco, em 1839, ressaltava: “Tem acontecido, que as Sessões somente se abram oito dias depois do que fora marcado pelos Juizes de Direito”. Apesar de não mencionar esse problema como específico do Recife, tratando-o como questão recorrente em toda a província, outras fontes registram a ausência dos juizes de fato nas reuniões dessa comarca. Os editais de encerramento das sessões indicavam os cidadãos faltosos e multados por não comparecerem ao Tribunal²⁰². Em novembro de 1835, o juiz de direito da comarca do Recife, Bento Joaquim de Miranda Henriques, noticiava a realização da reunião que deveria ter ocorrido em agosto, mas que foi impedida pela falta do número mínimo de jurados²⁰³. O mesmo problema ocorreu em fevereiro de 1836, como pode ser visto através da seguinte transcrição do edital expedido pelo mesmo juiz:

Faz saber que tendo-se marcado o dia 9 do corrente mez para a instalação do Jury desta Cidade, não foi possível entrar o mesmo em trabalhos, por não comparecerem os Juizes de Facto necesarios para se abrir a Sessão, encontrando-se impossibilitados de executar-se o art. 313 do Cod. de Proc., por não haver a Camara Municipal remetido apesar de requizitada, a lista de pessoas qualificadas para Juizes, pelo que elle Prezidente tem addiado a Sessão do Jury para o dia 22 do corrente, as 10 horas da manhã, e por isso convida aos Snrs. Juizes de Facto sorteados sob a pena Lei.²⁰⁴

A listagem dos cidadãos aptos a serem jurados era realizada por uma junta, devendo esta ser formada pelo juiz de paz, pelo pároco da localidade, mais o vereador ou o presidente da câmara municipal. As listas dos distritos deveriam ser publicadas na imprensa e nas portas das paróquias, sendo também emitidas à Câmara Municipal. Esta instituição, junto aos juizes

²⁰¹ Nesse sentido, conferir a síntese das críticas ao Júri pelas autoridades do Império expostas no texto de José Murilo de Carvalho (1996, p. 344-346). Essas críticas são trabalhadas de forma mais enfática no próximo tópico deste trabalho.

²⁰² Para exemplos de editais com jurados ausentes e multados, conferir: Diario de Pernambuco, 25/02/1835, 19/05/1835, 11/06/1835, 17/12/1835, 22/04/1836, 07/03/1837, 22/04/1837.

²⁰³ Diario de Pernambuco, 09/11/1835.

²⁰⁴ Diario de Pernambuco, 15/02/1836. Para exemplos semelhantes de ausência de jurados e adiamento de sessão, ver também os editais e comunicados publicados no Diario de Pernambuco nas seguintes datas: 02/05/1835, 23/06/1840, 28/09/1840, 04/05/1841, 11/08/1841, 22/09/1841, 06/10/1841.

de paz e párocos, organizaria uma lista geral, “excluindo somente dela os que notoriamente não gozarem do conceito público por falta de inteligência, integridade e bons costumes”²⁰⁵. A publicidade da lista deveria ser garantida através da exposição na porta da Câmara e pela divulgação na imprensa. As reclamações por ter sido inscrito ou omitido dessa listagem deveriam ser decididas pela Câmara. A revisão das listas distritais, por sua vez, era realizada pelo juiz de paz, devendo acontecer obrigatoriamente no início de cada ano²⁰⁶. Os requisitos para fazer parte da lista dos possíveis jurados foram demarcados pelo Código:

Art. 23. São aptos para serem jurados todos os cidadãos, que podem ser Eleitores, sendo de reconhecido bom senso e probidade. Excetuam-se os Senadores, Deputados, Conselheiros, e Ministros de Estado, Bispos, Magistrados, Oficiais de Justiça, Juízes Eclesiásticos, Vigários, Presidentes, e Secretários dos Governos das Províncias, Comandante das Armas, e dos Corpos de 1ª. Linha

A pressão para garantir a presença dos jurados consistiu numa prática comum no funcionamento do Tribunal. Editais notificavam os faltosos que seriam multados²⁰⁷ – procedimento previsto pelo Código de Processo Criminal de 1832 (art. 286) – sendo a cobrança feita pela Câmara Municipal da localidade. Em junho de 1837, através de aviso no Diário de Pernambuco, o procurador da Câmara Municipal do Recife mandava um ultimato aos multados. Ele ameaçava usar dos meios judiciais para garantir os pagamentos²⁰⁸. A mesma iniciativa pode ser vista em dezembro de 1835, quando o procurador da Câmara do Recife, Praxedes da Fonseca Coitinho, publicou a lista de pessoas multadas por não comparecimento ao Júri²⁰⁹.

²⁰⁵ Art. 27 do Código de Processo Criminal de 1832.

²⁰⁶ Sobre qualificação e lista dos jurados: artigos 26 a 32 do Código de Processo de 1832. Uma explicação resumida destes procedimentos foi realizada por Frederico Marques (MARQUES, 1997, p. 40-41).

²⁰⁷ Nas três primeiras sessões do ano de 1835, o juiz de direito do Recife registrou o total de vinte e duas pessoas convocados para o Júri que acabaram sendo multadas. Na sessão de 1836, o edital de encerramento registrou dezessete cidadãos multados pela ausência no Tribunal. Em cinco das seis sessões do Júri do Recife ocorridas em 1837, foram encontrados registros de setenta e seis multados. Nas cinco primeiras sessões de 1838, foram encontrados cento e um casos de multa. Cinquenta e quatro cidadãos foram multados pelos editais de encerramento das quatro primeiras sessões do Júri de 1839. Enquanto nas cinco primeiras sessões de 1841, foram registrados cinquenta casos semelhantes. Os editais de encerramento consultados nesse levantamento podem ser conferidos no Diário de Pernambuco nas seguintes datas: 25/02/1835, 19/05/1835, 11/06/1835, 22/04/1836, 04/03/1837, 22/04/1837, 06/07/1837, 12/09/1837, 22/11/1837, 28/03/1838, 18/05/1838, 18/09/1838, 18/10/1838, 04/12/1838, 21/03/1837, 10/05/1839, 04/07/1839, 19/11/1839, 27/05/1841, 22/07/1841, 06/08/1841, 06/10/1841, 27/10/1841.

²⁰⁸ Diário de Pernambuco, 14/06/1837.

²⁰⁹ Diário de Pernambuco, 17/12/1835.

A decisão de multar algum faltoso, segundo o art. 313, deveria advir da anuência dos jurados presentes. Em 1839, o Presidente de Pernambuco, ao criticar a constante ausência dos jurados na Província, reclamava por “haver-se admitido no Foro a prática de serem absolvidos em uma sessão os Juizes de Fato multados na anterior”²¹⁰. Em fevereiro de 1835, na reunião do Conselho de Júri do Recife, ocorreu um caso em sentido contrário ao exposto anteriormente. O magistrado Nunes Machado exigia a presença de dois oficiais da Secretaria do Governo para preencher o número de jurados. A Secretaria, por sua vez, requisitou a dispensa dessa função para pelo menos um dos funcionários. Colocada em votação, a proposta foi recusada pelos juizes de fato²¹¹. Aquele mesmo juiz, em maio de 1835, expediu um ofício à Câmara Municipal do Recife, criticando-a por ter falhado no procedimento de listagem dos jurados:

suposto apresentasse uma lista nominal de 60 individuos, todavia ella não contem real, e fizicamente que 56; por quanto dois dos sorteados são Jurados no Tribunal Divino, e os outros dois não são Cidadãos deste Município; vindo deste modo a ser incompleta a lista dos 60, isto que pode redundar em grave prejuízo do Publico, e das Partes. Pelo que sirvão se V.Ss. completar a lista dos 60, extrahindo mais 4 jurados da Urna; e convoca-los para o primeiro dia util depois de Pascoa.²¹²

Durante as reuniões de novembro de 1837, o juiz Nunes Machado expediu edital, publicado no Diário de Pernambuco, que pressionava diretamente os jurados a comparecerem ao Tribunal:

Faço saber aos Srs. Juizes de Facto Antonio Joaquim de Mello Paxeco, João Rufino, Silva Ramos, Joaquim Viegas, Ignacio Nunes de Asevedo, Joaquim da Silva Pereira, que na forma do art. 315 e sob as Posturas do art. 313 compareção na Casa dos Jurados no dia 14 as 9 horas.²¹³

²¹⁰ RELATORIO que à Assembleia Legislativa de Pernambuco apresentou na sessão ordinária de 1839 o Exm.º Presidente da mesma Província Francisco do Rego Barros. Pernambuco: Typographia de Santos & C.ª, 1839.

²¹¹ APEJE, Polícia Civil (PC) - 02, fls. 26-27. No edital de encerramento, os nomes dos funcionários aparecem na lista dos suplentes presentes ao Júri. Diário de Pernambuco, 18/02/1835, 25/02/1835.

²¹² Diário de Pernambuco, 02/05/1835.

²¹³ Diário de Pernambuco, 14/11/1837.

Apesar dessa reclamação, percebe-se, a partir das atas e editais das sessões do Tribunal, que essa instituição não deixou de se reunir com frequência na comarca do Recife, principalmente após superar as dificuldades iniciais de organização. Cada sessão judiciária consistia em diversas reuniões. O art. 316 do Código de Processo de 1832 ordenava que, anualmente, deveriam ocorrer seis sessões do Tribunal na capital de Pernambuco. O aumento na regularidade das sessões pode ser conferido pelas publicações de editais e atas no Diário de Pernambuco²¹⁴. Foram encontrados os seguintes registros de sessões anuais: duas sessões em 1834; seis em 1835; uma em 1836; seis em 1837; cinco em 1838; cinco em 1839; seis em 1840; cinco em 1841.

A regularidade das sessões do Júri na comarca do Recife coincidiu com o período posterior à Lei provincial de 14 de abril de 1836, a qual alterou algumas normas sobre a organização policial e judiciária de Pernambuco²¹⁵. Uma das mudanças foi relativa ao local de reunião do Conselho de jurados, como explicitava o art. 4º: “Somente na cabeça da Comarca se reunirá o Conselho de Jurados, suprimidas as reuniões nos demais Termos, cujos membros pertencerão ao Conselho de Jurados na respectiva Comarca”. A decisão repetia uma possibilidade aberta pelo art. 7º do Código de Processo, indicando que a junção dos termos para o Júri poderia acontecer na cidade, vila ou povoação onde os jurados pudessem atuar com maior comodidade. Recife, como capital, era também a cabeça da comarca. Outra mudança foi referente aos promotores, como mencionava o art. 8º: “Haverá um Promotor em cada Comarca para officiar perante os Jurados e Juizes de Direito em lugar dos Promotores dos Termos, que ficam suprimidos”. Essas mudanças podem estar relacionadas com alguns dos problemas enfrentados durante a instalação do Tribunal na Comarca: falta de local apropriado para as sessões e atraso na nomeação de promotor. Essa relação, no entanto, não ficou explícita nas discussões sobre a Lei publicadas no Diário de Pernambuco. A defesa da legalidade da Lei Provincial, bem como a crítica à atuação dos juizes de paz – autoridade que passava a ter poderes reduzidos – aparece como assuntos mais prioritários do que o propósito expresso de melhorar o Júri²¹⁶.

O redator do Diário de Pernambuco, comentando o início das reuniões do Júri em fevereiro de 1837, criticou a falta dos jurados e lamentou a necessidade de adiamento dos julgamentos. Apesar disso, pelo relatório da mesma sessão judiciária, percebe-se que o juiz de

²¹⁴ A partir de 1835, o Diário passou a ser também o órgão de publicação oficial do Governo, passando a publicar diversos editais e despachos da administração pública (NASCIMENTO, 1968, p. 35-38).

²¹⁵ PERNAMBUCO. Lei nº 13 de 14 de abril de 1836. In: COLEÇÃO de Leys, Decretos e Resoluções da Província de Pernambuco dos annos de 1835 e 1836 - Tomo I. Recife: Typographia de M. F. de Faria, 1856.

²¹⁶ Sobre as mudanças na organização do policiamento em Pernambuco e atuação dos juizes de paz, conferir a Tese de Wellington Barbosa (SILVA, W., 2003, p. 121-199).

direito conseguiu levar os trabalhos adiante, chegando a elogiar a “regularidade, e assiduidade dos Juizes”²¹⁷. O exemplo evidencia que as sessões do Júri poderiam ser asseguradas, sendo uma realidade presente na administração da Justiça do Recife. Essas informações coincidem com algumas considerações de Viviani Betzel acerca da regularidade e relevância da atuação do Júri na comarca de Victoria. Em pesquisa sobre a atuação deste Tribunal no Espírito Santo entre 1850 e 1870, Betzel afirmou que, apesar das faltas e outros problemas, as sessões e os julgamentos acabavam ocorrendo, mesmo que após algum adiamento: “O Conselho de Jurados, é fato, nunca se apresentou com seu número máximo, mas nem por isso os julgamentos acumulavam-se de modo a caracterizar a ineficácia irremediável do Júri” (BETZEL, 2006, p. 101).

4.2 O JÚRI NA PERSPECTIVA DAS AUTORIDADES PROVINCIAIS E JUÍZES DE DIREITO DO RECIFE

A impunidade, o alastramento dos crimes e a falta de segurança individual – temas recorrentes nos ofícios, relatórios e periódicos da época – eram geralmente associados ao Júri a partir de dois aspectos: falha na atuação dos jurados e falha dos juizes de paz²¹⁸. Para além da função policial e do julgamento nos casos de sua competência, o desempenho dessa autoridade leiga e eletiva alcançava os processos do Júri, pois eles faziam a “formação da culpa” – parte inicial e crucial do processo, em que se realizavam corpos de delito e interrogatórios iniciais – que depois era enviado para acusação no Júri²¹⁹.

As críticas, em geral, ressaltavam as seguintes questões: jurados temerosos em condenar, seja pelo receio da vingança ou pelo sentimento de piedade para com o réu; ausência de testemunhas também pelo temor das represálias; erros na formação da culpa, que davam justificativa às absolvições diante das falhas e nulidades formais constatadas no

²¹⁷ Diário de Pernambuco: 14/02/1837, 06/03/1837.

²¹⁸ As Falas dos presidentes da Província nas sessões de abertura da Assembléia, entre 1835 e 1842, constata a ineficiência da Polícia e Justiça Criminal: Diário de Pernambuco, 06/04/1835, 09/04/1836, 04/04/1837. A partir de 1838, disponíveis em: <<http://www.crl.edu/content/brazil/pern.htm>>. Acesso em: 19 de maio de 2009. Para alguns exemplos de ofícios e textos de jornais, conferir: Diário de Pernambuco, 07/03/1835, 23/06/1835, 07/07/1835, 09/03/1836, 15/03/1836, 25/05/1836; O Carapuceiro, 29/06/1833, 26/07/1837; APEJE, PC – 02, fls. 8/32/49.

²¹⁹ Deve-se lembrar que as atribuições dos juizes de paz, pelo menos de acordo com a Lei provincial de 14 de abril de 1836, ficaram reduzidas a funções eleitorais (SILVA, 2003, p. 158-159). Prefeitos e notários, estes responsáveis pelos corpos de delito, substituíram aqueles juizes na esfera policial. Mas, segundo o Relatório do Presidente da Província de 1839, as deficiências dos corpos de delito persistiram.

processo. Alguns desses itens são descritos por Vicente Thomaz de Figueiredo Camargo, Presidente de Pernambuco em 1837:

Seja que mal entendida prudência aconselhe a uns que não devem expor-se a vingança dos facinorosos, que tem de julgar, e que temem ver evadidos das prisões; seja que noutros a compaixão, e piedade não ceda lugar ao justo, e salutar rigor; seja, enfim, que na formação da culpa se não assenta bem os seus fundamentos, e os Corpos de delicto sejam incurialmente feitos, a absolvição do delinquente, a mais das vezes, se verifica; e daí se gera funesta impunidade, que alimenta o crime, descoroça a virtude, e intimida o inocente.²²⁰

A fala de abertura da Assembleia Provincial, realizada pelo presidente Francisco do Rego Barros, também apresentou um panorama negativo acerca do funcionamento do Tribunal do Júri em Pernambuco:

Segundo informão todos os Juizes de Direito das Comarcas, grande numero de criminosos são absolvidos pelos Jurys, embora tenham contra si provas irrefragáveis constante dos autos, ou dos ditos de testemunhas contestes; embora tenham sido presos em flagrante; embora hajão confessado o proprio crime! [...] Desta tendencia dos Jurados, talvez resultante de sua bonhomia, da novidade da Instituição entre nós, e do pouco conhecimento dos seus deveres, tem procedido dous factos incontestáveis: 1º o medo de accusar nos offendidos; e 2º a arrogancia nos malvados, e portanto a desmoralização do paiz.²²¹

Jurados e juizes de paz, no entanto, foram inicialmente instituídos com expectativas de trazerem melhorias ao Poder Judiciário. Os argumentos em defesa do Júri envolveram temas como o da imparcialidade e publicidade do julgamento, além da tentativa de conter a corrupção do sistema judicial. A expectativa em relação à instauração do Júri esteve presente no discurso de abertura da sessão deste Tribunal em 1835, realizado por Joaquim Nunes Machado, juiz de direito da comarca do Recife:

²²⁰ Falla com que o Exm. Snr. Vicente Thomaz Pires de Figueiredo Camargo, Presidente desta Província, abriu a Sessão da Assembléa Legislativa Provincial no 1º. Do corrente mez e anno. Diario de Pernambuco, 04/04/1837.

²²¹ Falla Que, occazião da abertura da Assembléa Legislativa Provincial de Pernambuco no 1º de Março de 1838, recitou o Exm. Snr. Francisco do Rego Barros, Prezidente da mesma Provincia, p. 14.

Esta instituição a mais bela, grande, e proveitosa, que trouxe ao Brasil o sistema liberal, que felizmente o rege aguarda aos brasileiros infinitos bens: É deste Tribunal respeitável, de quem se deve esperar a verdadeira justiça; [...] Deste Tribunal, Senhores, composto de sessenta Juizes, tirados da melhor porção da sociedade, desaparece a intriga, o ódio, e a amizade; foge o arbítrio de um Ministro injusto, e caprichoso, e só aparece a Lei²²².

Nas falas de abertura das sessões do Júri, é possível perceber o posicionamento dos magistrados a respeito do papel, dos procedimentos e das precauções a serem tomadas pelos jurados. O juiz Nunes Machado, em fevereiro de 1835, enfatizou o dever dos juizes de fato perante os assuntos de interesse público, como a necessidade de adiantamento dos processos e a garantia da punição adequada. Diversos presos, diante da ausência de julgamento, estariam “sepultados vivos em horrorosas prisões” por mais tempo do que deveriam. O magistrado da comarca de Recife fez um apelo aos jurados:

He pois preciso, Snrs. que sacrifiqueis huma pequena parte de vossos commodos em bem do Publico, e favor da humanidade desvalida. [...] Está em vossas mãos, Snrs., abreviar o julgamento dos Processos, adianta-los o mais possivel, a fim de que os verdadeiramente culpados tenham logo a merecida pena; e o desvalido inocente seja restituído á sua liberdade, a seos direitos, e ao seio de sua dissolada familia.²²³

A impunidade era um tema recorrente na documentação pesquisada. Em 1839, o presidente da província, Francisco de Rego Barros, mencionou as causas desse problema: “creio que a impunidade dos criminosos depende em geral das nossas Leis, relativamente á organização dos Corpos de delicto, á formação da culpa, e julgamento dos Jurys”²²⁴. O magistrado Joaquim Nunes Machado a definiu como “o gérmem de todos os crimes: os maos só deixão de praticar o mal com o temor da pena”²²⁵. O Tribunal do Júri, através da punição do “mal feitor”, deveria demonstrar que este não derramaria “impunemente o sangue

²²² Falla com que o Juiz de Direito e Chefe de Polícia do Recife o bacharel Joaquim Nunes Machado abriu a sessão dos Jurados no dia 4 de fevereiro deste corrente anno de 1835. *Diario de Pernambuco*, 06/02/1835.

²²³ *Idem*.

²²⁴ RELATORIO que á Assembleia Legislativa de Pernambuco apresentou na sessão ordinaria de 1839 o Exm.º presidente da mesma provincia, Francisco de Rego Barros. *Pernambuco: Typographia de Santos & C.ª*, 1839, p. 13. Em seu relatório de 1842, o mesmo presidente enfatiza a perpetuação da situação de impunidade.

²²⁵ Falla com que o Juiz de Direito da 1ª Vara do Crime, Joaquim Nunes Machado, abriu a sessão do Jury, no dia 11 do corrente. *Diario de Pernambuco*, 14/02/1837.

inocente”. Mas o próprio juiz indicou que estariam ocorrendo imprudência em diversos julgamentos, ameaçando a existência da instituição. Em duas situações, Nunes Machado expôs certa preocupação em relação à atuação dos juizes de fato.

O Código Criminal do Império de 1830 demarcou os casos que as penas poderiam ser atenuadas em favor do réu, bem como as situações que retirariam a culpa dos mesmos. Os “crimes justificáveis” não deveriam decorrer em punição do réu. Dentre estes, pode-se exemplificar o crime praticado em defesa da própria pessoa ou de terceiros, como também aquele realizado em resistência à execução de ordem ilegal²²⁶. O delito provocado sob embriaguez, ou após a ofensa do agredido, e ainda o crime cometido por menor de vinte e um anos, eram alguns dos casos previstos como circunstâncias atenuantes da pena²²⁷. Joaquim Nunes Machado salientou a importância desse aspecto em seu conselho aos jurados, com o objetivo de evitar a redução da pena ou absolvição do acusado em casos indevidos:

A Lei Srs. tem marcado as circunstancias atenuantes, e justificativas dos delictos; se ellas por tanto não existem, se não se dão no facto acuzado, vós não podeis nem deminuir o grao da culpa, nem declarar innocente o acuzado: o contrario he um perjurio, he uma violação da santidade do juramento que prestais.²²⁸

Durante o decorrer da mesma sessão, Nunes Machado publicou um comunicado a respeito da conduta adequada a ser seguida pelos juizes de fato. O juiz alertava para o perigo existente em certas doutrinas e discursos levados pelos advogados ao Tribunal. A preocupação era referente ao princípio de que a consciência do jurado poderia levar à absolvição ou condenação do denunciado, segundo a conveniência da situação. Esse poder, explicou o magistrado, estaria baseado na ideia de que a punição, em certos casos, poderia ser tão prejudicial à sociedade como o próprio delito. Nunes Machado sugeria que a aplicação desse princípio, o qual era fundamentado pela leitura de criminalistas como Bentham e Carlos Lucas, era uma prerrogativa exclusiva do Poder Moderador, já que este possuía a competência para conceder o perdão ao condenado. O conselho de jurados deveria julgar tendo a Lei e o juramento a Deus como únicos parâmetros. Ele ressaltou, mais uma vez, a necessidade de se seguir a Lei na questão das circunstâncias atenuantes e excludentes da pena, não sendo

²²⁶ O art. 14 do Código Criminal do Império de 1830 trata dos “crimes justificáveis”.

²²⁷ O art. 18 do Código Criminal do Império de 1830 trata das circunstâncias atenuantes dos crimes.

²²⁸ Falla com que o Juiz de Direito da 1ª Vara do Crime, Joaquim Nunes Machado, abriu a sessão do Jury, no dia 11 do corrente. Diário de Pernambuco, 14/02/1837.

possível tornar o réu inocente “por considerações que a Lei não mandou attender”. Assim, não seria correto emitir sentenças em sentido contrário ao que indicavam as provas e a Lei:

Snrs. qual he o vosso Juramento? Não prometeis com o testemunho da Divindade julgar a causa, só tendo diante dos olhos Deos e a Lei? E como saltar sobre a Lei para – em Consciencia – absolver a quem ella manda punir? Não será isto hum perjúrio? Demais, no Brasil onde a impunidade tomou o assento da Justiça pode haver esses receios do mal proveniente da punição? [...] Releva por tanto Snrs. que vos não deixeis fascinar pelas bonitas doutrinas dos Advogados, que respeiteis a Lei punindo o verdadeiro culpado, e absolvendo o reconhecidamente innocente ²²⁹

O tema do apego às provas no julgamento também esteve dentre as críticas e considerações expostas pelo juiz de direito Felis Peixoto de Brito e Mello, em sua fala de abertura na sessão judiciária de novembro de 1838. O magistrado solicitava que os juizes de fato julgassem sem preconceitos, paixões ou proteções:

Sois Juizes de Consciencia...para que Srs.? Para dares ouvidos a multidão, ou as paixões, dispresando as provas que vos são apresentadas? A que perigos não ficará sujeita a innocencia! E a que abandono a Sociedadade! Terá a vossa consciencia huma nova forma de saber aquillo, que lhe não é apresentado? Será ela inspirada?²³⁰

O juiz Francisco João Carneiro da Cunha, em fevereiro de 1839, salientou que a decisão do Tribunal deveria se pautar pela “circunspecção” e “madureza”. A prudência e retidão deveriam ser valores presentes no espírito de quem julgava. A influência dos acusados, de seus amigos e afeiçoados são denominadas de baixas considerações, as quais deveriam estar longe dos ouvidos do jurado. Percebe-se novamente a ênfase na condição indispensável do referencial da prova para a sentença:

A attenção seguida, e aturada no exame das provas, que vos tem de serem fornecidas no meio dos debates o escrupuloso cuidado, que vos deve acompanhar na apresentação dos argumentos offerecidos pelos accusadores,

²²⁹ Diario de Pernambuco, 27/02/1837.

²³⁰ Falla com que abrio a Sessão do Tribunal do Jury no presente mês de Novembro o Sr. Dr. Felis Peixoto de Brito e Mello. Diario de Pernambuco, 12/11/1838.

e defensores, a fria impassibilidade, que deveis em fim demonstrar durante a indagação da verdade, a descoberta do crime, ou reconhecimento da inocência, são sim por certo os seguros meios de com acerto prosseguires na espinhosa função da distribuição da justiça.²³¹

As preleções dos juízes de direito aos jurados da comarca do Recife, como pode ser percebido nos trechos transcritos, realçam a necessidade de um padrão de imparcialidade dos julgadores. Privilegia-se a prova e a Lei, em vez da consciência, do preconceito, da paixão e da proteção. É necessário perceber, no entanto, que não se tratava apenas de uma orientação aos cidadãos membros do Júri, pois os magistrados também avaliavam o próprio andamento da instituição no Brasil. Nesses documentos, o conselho ao corpo de jurados não deve ser entendido de forma dissociada à opinião dos próprios juízes acerca da instituição. A ênfase na conduta a ser seguida pelo Júri pode ser entendida como um indicativo da avaliação que os magistrados faziam da atuação dos juizes de fato.

A crítica à instituição do Júri e a desconfiança em relação aos jurados aparece de forma incisiva no discurso do magistrado Manoel Mendes da Cunha Azevedo: “Confesso-vos ingenuamente, Senhores, que eu não sei avaliar as vantagens da instituição dos jurados; mais sejam quais forem, esta teoria no Brasil se tem degradado por uma prática perigosa!”²³². A crítica direcionava-se ao procedimento dos jurados, que estariam absolvendo criminosos e condenando pessoas que poderiam ser absolvidas. Em outra situação, o mesmo juiz afirmou: “Quantas vezes neste Tabernaculo das Leis se tem ellas convertido em ludibrio das paixões; e as decisões do Jury em aparatoso triunfo do crime com magoa, e susto de todos os Cidadãos honestos, aviltamento do Poder, e menoscabo de nossa reputação”²³³

Na abertura da sessão em 1837, Joaquim Nunes Machado expressou a decepção que se formava em relação ao Júri: “o Público se encheu de satisfação, e esperou se não o absoluto desaparecimento dos crimes, ao menos grande diminuição deles; [...] mas quão depressa se

²³¹ Discurso pronunciado pelo Dr. Francisco João Carneiro da Cunha, Juiz de Direito interino do Crime, na abertura da primeira Sessão dos Jurados no dia 26 do corrente. *Diario de Pernambuco*, 28/02/1839.

²³² Discurso que por ocasião da abertura da Sessão dos Jurados da Comarca do Recife, no dia 26 do corrente mez, pronunciou o Doutor Manoel Mendes da Cunha e Azevedo, Juiz do Direito do Crime na mesma Comarca. *Diario de Pernambuco*, 29/07/1837. Sebastião Galvão (2006, p. 414-415) afirmou que Manoel Mendes da Cunha e Azevedo era formado em direito pela Universidade de Bolonha. Iniciou sua carreira como juiz de direito da comarca de Rio Formoso (1835), chegando a ser desembargador, cargo que ocupou até se aposentar, em 1853. Também foi deputado na Assembleia Geral e, em 1855, tornou-se lente catedrático da Faculdade de Direito do Recife. Escreveu livros em matéria penal: “O Código Penal do Imperio do Brasil, com observações sobre alguns de seus artigos” (1851) e “Observações sobre varios artigos do Codigo de Processo Criminal e outros da lei de 3 Dezembro de 1841” (1852).

²³³ Discurso que pronunciou o Dr. Manoel Mendes da Cunha e Azevedo, Juiz de Direito do Crime desta Comarca, por ocasião da abertura do Tribunal dos Jurados no dia 28 de setembro. *Diario de Pernambuco*, 06/10/1837.

frustrou a esperança, e foi iludida a expectativa pública”²³⁴. Mesmo constatando a impunidade e a imprudência de alguns julgamentos, ele continuava defendendo a instituição – “ela é a mais santa e liberal” – e clamava pelo maior comprometimento dos jurados. Os juízes Nunes Machado e Manoel Mendes da Cunha Azevedo alertavam os jurados para os perigos do excesso de absolvições e para a necessidade de julgarem tendo por parâmetro as provas, a Lei, o juramento a Deus e o compromisso com a pátria²³⁵. Ao insistirem para que não julgassem de acordo com as paixões e preconceitos, e que não se deixassem levar pela “sedutora linguagem dos Patronos”²³⁶, os magistrados expressavam a visão sobre qual seria o comportamento ideal do jurado.

Em sua fala de abertura da sessão do Júri, o magistrado Francisco João Carneiro da Cunha também constatou a existência de alguns erros nos julgamentos dos jurados: “Eu conheço Senhores quanto é doloroso recordar factos que infelizmente nos são propios: as lamentaveis historias consignadas nos archivos da nossa Magistratura Popular, esses erros fataes, que fizerão recahir sobre a innocencia as apparencias do crime creadas [...]”²³⁷. O juiz de direito Felis Peixoto de Brito e Mello, por sua vez, lançou uma crítica mais ampla às instituições liberais. Ele condenou a transposição de leis e instituições de países como Inglaterra, França e Estados Unidos, pois isso teria ocorrido sem estudos sobre as características da população brasileira:

O Governo é Constitucional, o País deve ter liberdade, venham a França, os Estados Unidos, a Inglaterra, transplantem-se as Instituições desses Países; eis o grande estudo do Legislador. E o desconto? Pergunto eu, e a comparação? Onde está a homogeneidade? Mas que! Não se faça ao Brasil a injúria de usar do Dinamômetro para medir as forças do polido Francês com o inculto Brasileiro. Por isso bem avultado tem sido o juro do empréstimo de tais Instituições, e sua amortização ainda nos está custando rios de sangue²³⁸.

²³⁴ Falla com que o Juiz de Direito da 1ª Vara do Crime, Joaquim Nunes Machado, abriu a sessão do Jury, no dia 11 do corrente. *Diario de Pernambuco*, 14/02/1837.

²³⁵ Discurso que pronunciou o Dr. Manoel Mendes da Cunha e Azevedo, Juiz de Direito do Crime desta Comarca, por ocasião da abertura do Tribunal dos Jurados no dia 28 de Setembro. *Diario de Pernambuco*, 06/10/1837; Jurados. *Diario de Pernambuco*, 27/02/1837;

²³⁶ Discurso pronunciado pelo Ill. Snr. Doutor Manoel Mendes da Cunha, Juiz de Direito da 2ª Vara do Crime, na abertura do Tribunal do Jury em 27 de Agosto p. p. *Diario de Pernambuco*, 23/10/1838.

²³⁷ Discurso pronunciado pelo Dr. Francisco João Carneiro da Cunha, Juiz de Direito interino do Crime, na abertura da primeira Sessão dos Jurados no dia 26 do corrente. *Diario de Pernambuco*, 28/02/1839.

²³⁸ Falla com que abriu a Sessão do Tribunal do Jury no presente mês de Novembro o Sr. Dr. Felis Peixoto de Brito e Mello. *Diario de Pernambuco*, 12/11/1838.

O seu discurso assemelha-se ao argumento que embasou a Reforma do Código de Processo Criminal, em 1841: a falta de instrução e o nível inadequado de civilização da população brasileira não permitiriam as condições necessárias para a instauração de instituições que prezassem pela maior participação cidadã e descentralização na administração do Estado (CARVALHO, 1996, p. 8; FLORY, 1981, p. 132-155). Mesmo direcionado para o propósito de instruir os jurados, esses documentos revelam uma combinação de expectativa e frustração diante do Júri. No trecho citado anteriormente, o juiz questiona a própria existência da instituição no Brasil.

A oratória dos advogados era um tema presente na instrução aos jurados. Os magistrados, de um modo geral, colocavam o posicionamento desse profissional em suspeição. A sua atuação era vista como cercada por uma forte argumentação e carga emotiva, capaz de influenciar o julgamento. O juiz Nunes Machado, como já foi visto, alertou os jurados para que não se deixassem “fascinar pelas bonitas doutrinas dos Advogados”²³⁹. O magistrado Manoel Mendes da Cunha foi ainda mais enfático:

Não vos esqueça em fim de consultar escrupulosamente o vosso coração sobre a impressão que houver nelle feito a seductora linguagem dos Patronos, que muitas vezes annuncia em lugar de generosos defensores da verdade, e da justiça, Sophistas perigosos que se deshonorão por hum baixo trafego de seus talentos, e immolão á sua ambição criminosa essa mesma justiça, a que se tem irrevogavelmente consagrado pelos mais solemnes juramentos²⁴⁰

Para o juiz Francisco Carneiro da Cunha, os advogados propagavam doutrinas banais e procuravam trazer à tona o caráter, os costumes e toda a vida particular do réu. Os defensores, assim, tentavam enganar a consciência dos jurados com argumentos falaciosos: “[...] procurão muitas vezes alguns advogados embair as vossas consciencias, mentindo assim a sua honrosa profissão, prostituindo a sua nobre palavra, e a troco de ouro vil mercadejando-a: contra taes insidias cumpre pôr-vos em guarda”²⁴¹.

O promotor Elias Coelho Cintra tratou desse assunto em sua fala na sessão do Júri da comarca do Recife. A absolvição do réu, em seu ponto de vista, era sempre o objetivo

²³⁹ Diário de Pernambuco, 27/02/1837.

²⁴⁰ Discurso pronunciado pelo Ill. Snr. Doutor Manoel Mendes da Cunha, Juiz de Direito da 2ª Vara do Crime, na abertura do Tribunal do Jury em 27 de Agosto p. p. Diário de Pernambuco, 23/10/1838.

²⁴¹ Discurso pronunciado pelo Dr. Francisco João Carneiro da Cunha, Juiz de Direito interino do Crime, na abertura da primeira Sessão dos Jurados no dia 26 do corrente. Diário de Pernambuco, 28/02/1839.

principal do advogado, o qual se utilizaria de meios sedutores para tocar no coração dos jurados. Ele anunciou que não se utilizaria dessa estratégia: “Não espereis, Snrs. Que estranhando-me no vasto campo da eloquencia Oratoria, eu ponha em ação o pathetico, procure mover vossos affectos, e menos ainda que prorompa em envectivas contra o Reo”²⁴². Ele explicou que esse estilo estaria presente em diversos tribunais da Europa. No entanto, considerava que essa característica seria típica de uma época em que a Justiça Criminal teria por finalidade a simples vingança do Estado contra os membros da sociedade. O promotor acreditava que a Justiça vivia um momento diferenciado, tendo por objetivo a conquista da segurança e do bem estar. A punição não seria simples represália, mas “uma conquista da razão sobre a improbidade, da Justiça sobre o crime, conseguidas em nome da Nação”²⁴³. Mas a preocupação dessa autoridade, ao anunciar o modo de acusação a ser utilizado, parece estar voltada ainda para outra questão. Elias Coelho Cintra buscava não gerar sentimentos de piedade dos jurados para com o réu, de forma que tomassem as decisões pelos parâmetros da razão e da Lei:

E não temais, Snrs., que seja por isto fraca, e imperfeita a accusação: ella será ao contrário mais valente, e nem vós sereis conduzidos a ter piedade do reo vendo o invectivado, e perseguido com furor pelo Promotor Publico; nem, esclarecida vossa consciencia sobre todos os pontos, e como todas as provas, que ministrar o processo, podereis evadir-vos, se o quisesseis, a pronunciar com justiça.²⁴⁴

Além de trazer informações sobre o modo de acusação e defesa utilizado no Tribunal do Júri, bem como da perspectiva das autoridades a respeito da conduta do jurado, a documentação trabalhada indica que o debate entre as partes poderia ser um elemento fundamental da sessão. Se esse aspecto era central, pode-se supor que o julgamento não era um evento necessariamente previsível em relação ao resultado da sentença. Viviani Betzel, a partir de pesquisa em autos criminais do Tribunal do Júri da província do Espírito Santo, constatou que os réus dispendiam gastos com advogados e se cercavam das garantias legais possíveis durante o processo. Através disso, a historiadora fez a seguinte consideração: “As partes não

²⁴² Falla do Promotor Publico em introdução á sua primeira accusação no Jury. Diario de Pernambuco, 28/04/1835.

²⁴³ Idem.

²⁴⁴ Idem.

agiam com a certeza da confirmação da inocência, cercando-se de todas as garantias previstas pela lei, agindo, portanto, como se o resultado não fosse previsível” (BETZEL, 2006, p. 133).

Nas falas dos juízes de direito da comarca do Recife, é possível perceber críticas e desconfianças em relação ao Júri e ao funcionamento dessa instituição no Brasil. No entanto, não foram encontrados apenas comentários negativos acerca do julgamento por jurados. As atas e acompanhamentos das sessões do Tribunal não demonstravam somente erros e absolvições. Na primeira sessão de 1837, presidida pelo próprio Nunes Machado, existiram mais condenações do que absolvições. Dos noventa julgados no conselho de acusação, oitenta e um foram considerados com matéria para acusação. No de sentença, ocorreram trinta e seis julgamentos, ocorrendo vinte e seis condenações²⁴⁵. No fim desta sessão, o redator do Diário de Pernambuco comentava: “Seis sessões ordinárias, uma extraordinária de Sentença, os processos postos em dia, eis-aqui fatos, que não admitem contrariedades sobre o progresso, e melhoramento da Instituição”²⁴⁶. Ele também ressaltou a boa atuação do promotor Nabuco de Araújo, dos juízes de direito e dos jurados. Esses últimos por terem agido com independência.

A atuação dos jurados foi bastante elogiada pelo juiz Francisco João Carneiro da Cunha, em sua fala de encerramento da primeira sessão judiciária de 1839. Diante da ocorrência de julgamentos justos e corretos, o magistrado acreditava que os juizes de fato teriam o reconhecimento da opinião pública. Esperava também que aquela sessão fizesse “emmudecer aquelles animos, que menos justos vociferão contra a bella instituição do Jury”²⁴⁷. Apesar dos elogios, Carneiro da Cunha não deixou de apontar que, em um ou dois casos, o Júri teria decidido de forma equivocada. A eloquência sedutora dos advogados seria a causa para explicar o erro dessas sentenças:

deixaria de cumprir o meo imperioso dever se vos não advertisse de huma ou duas sentenças em que cedendo a voz eloquente, e seductora dos defensores assignastes a absolvição dos accusados, assim de alguma maneira fazendo murchar a vossa bella gloria.²⁴⁸

²⁴⁵ Diário de Pernambuco, 04/03/1837, 06/04/1837. O próximo tópico trata de forma mais detalhada sobre os índices de absolvição e condenação do Tribunal do Júri.

²⁴⁶ Diário de Pernambuco, 10/11/1837.

²⁴⁷ Falla com que encerrou a primeira Sessão Judiciaria do Jury o Dr. Juiz Substituto do Civel e Crime Francisco João Carneiro da Cunha. Diário de Pernambuco, 15/03/1839.

²⁴⁸ Idem.

Mas é importante destacar que, durante a referida sessão, foram julgados cerca de trinta e oito réus no conselho de acusação e quatorze no de sentença²⁴⁹. Desses processos, o magistrado apenas salientou uma ou duas sentenças injustas. Outro elogio aos jurados pode ser encontrado no comentário publicado no Diário de Pernambuco acerca da condenação do réu em casos de estupro e rapto: “forão dois triunfos que as familias alcançarão, [...] duas lições de moralidade [...]. Graças aos jurados do Recife, em os quaes dois Pais infelises encontrarão a reparação da honra de suas filhas victimas da perfidia e da ingratição de barbaros seductores”²⁵⁰. A pesquisa nas atas das sessões demonstra que a condenação esteve presente na maioria dos julgamentos do Júri do Recife. Tanto essa questão, quanto outras informações à respeito dos crimes e réus levados a julgamento, são temas trabalhados no tópico seguinte.

4.3 RÉUS E JULGAMENTOS NO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DO RECIFE (1834-1841)

Dois tipos de fontes possibilitaram diretamente a pesquisa dos crimes julgados pelo Júri da comarca do Recife. A primeira são as atas de julgamento das sessões do Júri, publicadas no Diário de Pernambuco. Nesta documentação, duas informações eram frequentes: tipo do crime e resultado do julgamento. Em relação à qualificação do réu (cor, idade, estado civil, profissão, naturalidade), as atas apenas apresentaram tal registro nos primeiros anos de julgamento. Junto às atas, tem-se ainda alguns dados estatísticos oficiais do governo da província de Pernambuco, relativo ao ano de 1838 (publicado em anexo no relatório provincial de 1839), bem como o ensaio estatístico de autoria de Martiniano Figueira de Mello. Essa publicação apresenta dados sobre a atividade dos tribunais da província, entre 1837 e 1839. O objetivo da pesquisa nessas fontes foi realizar uma estatística simples²⁵¹ com informações acerca da natureza e sentença dos crimes julgados no Júri da comarca do Recife. Neste ponto, também é importante apreender a leitura que as autoridades faziam dos dados, já

²⁴⁹ As atas dessa sessão podem ser encontradas no Diário de Pernambuco, nas seguintes datas: 28/02/1839, 02/03/1839, 04/03/1839, 05/03/1839, 06/03/1839, 07/03/1839, 08/03/1839, 09/03/1839, 13/03/1839, 14/03/1839, 15/03/1839 e 16/03/1839.

²⁵⁰ Diário de Pernambuco, 17/10/1838.

²⁵¹ Esse trabalho foi realizado sob a consultoria e contribuição fundamental de Marcela Queiroz Pinto Ferreira, economista e mestranda em estatística pela Universidade Federal de Pernambuco.

que estes por si só apresentam lacunas, sendo representativos da atividade do Tribunal e não correspondendo à violência existente na sociedade à época²⁵².

4.3.1 O JÚRI DE ACUSAÇÃO

De acordo com as atas publicadas no Diário de Pernambuco, foram julgados 780 pessoas no Júri de acusação, entre 1835 e 1841. Desse número, 94,7% eram homens. Quanto à condição, 91,8% dos acusados eram indivíduos livres; 6,9% eram escravos; 1,2% eram escravos libertos (ver tabela 1).

Quanto à cor, a maior parte das atas não continha tal informação, que estava presente em apenas 12,2% dos documentos. Nesses casos, foi possível observar que 6,3% eram brancos, 28,4% eram pardos, 48,4% eram negros e 10,5% foram declarados criolos. O restante foi classificado como semi-branco, mulato ou mestiço. De acordo com os casos em que a cor é informada, apenas 13% das pessoas negras eram livres, enquanto que esta proporção para os brancos e pardos era, respectivamente, 100% e 81,5%.

²⁵² O próprio documento oficial do governo, “Breve noticia sobre a Administração da Justiça Criminal na Província de Pernambuco em 1838”, esclarecia as lacunas e dificuldades no recolhimento dos dados: “Seria aqui o lugar proprio para apresentar a lista, assim de todos os crimes commetidos na Província, e constantes das partes semanaes dos Prefeitos, como d’aquelles, cujos authores ficárão desconhecidos, ou não forão pronunciados por falta de provas, não obstante as diligencias da Justiça; mas o 1.º destes trabalhos não póde ser feito presentemente pela Secretaria da Presidencia por falta de tempo, e de pêssoas, para percorrer todas as partes dos mesmos Prefeitos; e o 2.º porque nem todos os Juizes de Direito tem cumprido a mencionada ordem circular de 9 de Maio na parte, em que lhes ordena que declarem a quantidade e qualidade dos crimes, em que deixárão de pronunciar”. RELATORIO que á Assembléa Legislativa de Pernambuco apresentou na sessão ordinaria de 1839 o Exm.º Presidente da mesma Província, Francisco de Rego Barros. Pernambuco: Typographia de Santos & C.ª, 1839, p. 51.

Tabela 1 – Caracterização da população de julgados no Tribunal do Júri de Acusação – 1835 a 1841

Gênero	(%)
Mulher	5,3
Homem	94,7
<hr/>	
Cor	
Branco	0,8
Pardo	3,5
Preto	5,9
Criola	1,3
Cabra	0,4
Semi-branco	0,1
Mulato	0,1
Mestiço	0,1
Sem Informação	87,8
<hr/>	
Condição	
Livre	91,8
Escravo	6,9
Forro	1,2
Índio	0,1

Fonte: Diário de Pernambuco, 1834-1841.

Relativamente à quantidade de crimes, cerca de 90,4% das pessoas foram acusadas de cometer um crime e apenas 0,8% de cometer 3 crimes (ver tabela 2). Quanto ao tipo de crime²⁵³, pode-se destacar que 28,3% dos julgados foram acusados de condutas passíveis de serem agrupadas na seção “Ferimentos e outras offensas phisicas” do Código Criminal de 1830. Em seguida aparece o crime de “Uso de armas defesas”, agrupando 13,5% dos réus. Os acusados de “Furto” surgem em proporção próxima: 12,5%. Por fim, sobressaiu-se os réus de “Homicídio”: 10,8%. O restante dos tipos de crimes julgados pelo Júri de acusação pode ser conferido na tabela 4.

²⁵³ Nas atas de julgamento, nem sempre o crime aparecia com a mesma denominação do Código Criminal de 1830. No entanto, mesmo esses crimes sem idêntica previsão legal puderam ser agrupados em torno da classificação do Código, diante da proximidade e do significado dos termos gramaticais. Exemplo disso são os termos “Homicídio”, “Assassinato” e “Crime de morte”. A partir dessa semelhança, procedi ao trabalho de agrupar os crimes. Os casos de difícil apreensão foram contabilizados como “outros crimes”.

Quanto à natureza dos crimes, ou seja, em relação à divisão presente no Código Criminal entre crimes públicos, policiais e particulares, sobressaíram-se estes últimos, com 64,6%. Em seguida os policiais, com 14,1% e, por último, os crimes públicos, com 9,9% (tabela 3). Esse resultado coincide com o ensaio estatístico realizado por Martiniano Figueira de Mello²⁵⁴. Ele contabilizou, no ano de 1837, 126 réus de crimes particulares, 47 de crimes policiais e 29 de crimes públicos (MELLO, 1979, p. 217-218). Em termos percentuais seria aproximadamente os seguintes índices: 60,3%, 22,5% e 13,9%.

Tabela 2 – Percentagem do número de crimes por julgamento no Tribunal do Júri de Acusação – 1835 a 1841

Quantidade	(%)
1	90,4
2	2,8
3	0,8
Não Informado	6

Fonte: Diário de Pernambuco, 1834-1841.

Tabela 3 – Participação (em %) da Natureza do Crime no Total Julgado no Tribunal do Júri de Acusação, por condição do julgado

	Total	Livres	Escravos	Forro
Particular	64,6	64,4	70,6	88,9
Policial	14,1	14,7	11,1	11,1
Público	9,9	10,5	5,6	0
Crime não informado	7,8	6,7	7,1	0
Outros crimes	3,6	3,7	5,6	0

Fonte: Diário de Pernambuco, 1834-1841.

²⁵⁴ No capítulo denominado “Administração da Justiça”, Martiniano Figueira de Mello (1979, p. 199-239) apresenta diversos dados à respeito da atividade policial e judicial da província de Pernambuco. O próprio autor admite a dificuldade na obtenção dos dados da Justiça e as possíveis lacunas de seu trabalho. Em relação ao Júri da comarca do Recife, por exemplo, somente há registros dos anos entre 1837 e 1839. Para o ano de 1838, ele indica que não obteve dados da 1ª e 2ª sessão judiciária. O ano de 1837, diante do maior número de acusados registrados (209), parece ser o mais representativo e, por isso, foi escolhido como parâmetro para comparação com os dados recolhidos na presente pesquisa.

Analisando por condição do acusado, entre os indivíduos livres, os crimes mais comumente julgados foram: “Ferimentos, e outras ofensas físicas” (27,3%), “Uso de armas defesas” (14%), “Furto” (13%) e “Homicídio” (10,5%). Para os escravos, além desses crimes, que figuraram respectivamente em 35,3%, 11,1%, 9,3% e 14,8% dos casos, destacaram-se ainda os crimes de “Roubo” (9,3%) e de “Resistência” (5,6%). Vale ressaltar que o percentual de crimes não informados na documentação foi maior entre escravos (7,4%) do que entre indivíduos livres (5,6%).

Tabela 4 – Participação (em %) do Tipo de Crime no Total Julgado no Tribunal do Júri de Acusação, por condição do julgado

	Total	Livres	Escravos	Forro
Ferimentos, e outras ofensas físicas	28,3	27,3	35,3	77,8
Uso de armas defesas	13,5	14	11,1	11,1
Furto	12,5	13	9,3	0
Homicídio	10,8	10,5	14,8	11,1
Roubo	5,8	5,7	9,3	0
Bancarrotas, estelionato, e outros crimes contra a propriedade	2,2	2,6	0	0
Tirada ou fuga de presos do poder da Justiça, e arrombamento de cadeias	2,2	2,5	0	0
Resistência	2	1,8	5,6	0
Prevaricações, abusos e omissões dos empregados públicos (crime de responsabilidade)	1,5	1,6	0	0
Ameaças	1,4	1,6	0	0
Calúnia, e injúria	1,4	1,5	0	0
Moeda falsa	1,1	1,1	0	0
Dos crimes contra a liberdade individual	1,1	1,2	0	0
Excesso, ou abuso de autoridade, ou influência proveniente do emprego	1,1	1,2	0	0
Contrabando	0,9	1,1	0	0
Estupro	0,7	0,6	1,9	0
Perjúrio	0,6	0,6	0	0
Ajuntamentos ilícitos	0,6	0,7	0	0
Peculato	0,3	0,4	0	0
Entrada na casa alheia	0,3	0,3	0	0
Falsidade	0,1	0,1	0	0
Rapto	0,1	0,1	0	0
Desobediência às autoridades	0,1	0,1	0	0

Crime não informado	7,8	6,7	7,1	0
Outros crimes	3,6	3,7	5,6	0

Fonte: Diário de Pernambuco, 1834-1841.

No que tange à sentença (tabela 5), 76,2% dos réus foram julgados “com matéria para acusação” (“pronunciados”) e 23,8% foram absolvidos (“sem matéria para acusação”). Essa proporção aproxima-se da tendência apontada na estatística publicada por Figueira de Mello. Dentre os 209 réus julgados no Júri de Acusação do Recife, no ano de 1837, ele contabilizou 35 absolvições e 174 pronúncias. Em termos percentuais, significaria, respectivamente, 16,75% e 83,25%. O maior percentual de pronúncias não foi exclusividade do Júri da comarca do Recife. Em pesquisa à respeito dos julgamentos ocorridos na corte imperial do Rio de Janeiro, o historiador João Luiz Ribeiro contabilizou que, entre 1838 e 1840, 33% dos réus foram absolvidos no Júri de acusação, enquanto o restante recebeu matéria para acusação (RIBEIRO, 2008, p. 126).

À respeito do Júri de acusação da comarca do Recife, a documentação pesquisada demonstra ainda outros aspectos. Dentre as pessoas livres, 75,6% foram pronunciadas e 24,4% foram absolvidas. Já entre os escravos, a taxa de absolvição foi de apenas 14,8%, sendo, portanto, 85,2% julgados com “matéria para acusação”. Nos 9 julgamentos de escravos libertos documentados, por sua vez, 66,7% receberam “matéria para acusação” e os 33,3% restantes, absolvidos.

Tabela 5 – Percentagem dos réus condenados e absolvidos no Tribunal do Júri de Acusação, de 1835 a 1841, por condição do julgado

Sentença				
	Total	Livres	Escravos	Forros
Pronúncia	76,2	75,6	85,2	66,7
Absolvição	23,8	24,4	14,8	33,3

Fonte: Diário de Pernambuco, 1834-1841.

4.3.2. O JÚRI DE SENTENÇA

O Tribunal do Júri do Recife, de acordo com a estatística produzida por Figueira de Mello, era o que apresentava o maior número de julgamentos da província. Entre 1837 e 1839, foram contabilizados 642 réus nos tribunais de sentença das onze comarcas da província. Destes, 290 foram julgados no Conselho de sentença do Recife (MELLO, 1979, p. 223).

No dados recolhidos através das atas de julgamento, publicadas no Diário de Pernambuco, tem-se que, no Tribunal de sentença do Recife, foram julgadas 425 pessoas entre 1835 e 1841. Dentre os réus, 96,5% eram homens. Quanto à condição, 91,8% eram indivíduos livres; 6,4% eram escravos; 1,6% eram escravos libertos; e apenas 0,2% eram índios, mantendo aquela proporção apresentada para o Tribunal de acusação.

Quanto à cor, a maior parte das atas não continha tal informação, que estava presente em apenas 16% dos documentos. Considerando apenas os casos em que tal informação estava disponível, foi possível observar que 5,9% eram brancos, 32,4% eram pardos, 38,2% eram negros, 13,2% foram declarados criolos e 10,3%, cabra. De acordo com os casos em que a cor é informada, apenas 19,2% das pessoas negras eram livres, enquanto que esta proporção para os brancos e pardos era respectivamente, 100% e 86,4%, respectivamente. Entre criolas e cabras, por sua vez, 66,7% e 57,1%, respectivamente, eram livres.

Tabela 6 – Caracterização da população de julgados no Tribunal do Júri de Sentença – 1835 a 1841

Gênero	(%)
Mulher	3,5
Homem	96,5
Cor	
Branco	0,9
Pardo	5,2
Preto	6,1
Criola	2,1
Cabra	1,6
Semi-branco	0,0
Mulato	0,0
Mestiço	0,0
Sem Informação	84,0
Condição	
Livre	91,8
Escravo	6,4
Forro	1,6
Índio	0,2

Fonte: Diário de Pernambuco, 1834-1841.

Relativamente à quantidade de crimes, cerca de 86,1% das pessoas foram acusadas de cometer um crime, 2,1% de cometer 3 crimes e em 5,4% dos casos não foi indicada a quantidade de crimes cometidos (tabela 7). Quanto ao tipo de crime, tem-se que 21,4% dos julgados foram acusados de “Homicídio”, 20,1% de foram acusados de “Ferimentos, e outras offensas phisicas”, 18,4% de “Uso de armas defesas”, 8,8% de “Roubo” e, nesta mesma proporção, de “Furto”. A tabela 9 indica a proporção de outros crimes julgados no Júri de sentença.

Quanto à natureza dos crimes, ou seja, em relação à divisão presente no Código Criminal entre crimes públicos, policiais e particulares, sobressaíram-se nas atas estes

últimos, com 65,9%. Em seguida os policiais, com 18,4% e, por último, os crimes públicos, com 8,2% (tabela 8). A predominância de crimes particulares também pode ser conferida no que diz respeito aos julgamentos do Conselho de sentença de toda a província de Pernambuco. Os números trazidos por Martiniano Figueira de Mello, ao serem colocados em termos percentuais, indica que, entre 1837 e 1839, 80,6% dos réus foram acusados de crimes particulares, 13,55% de crimes policiais e 5,25% de crimes públicos (MELLO, 1979, p. 225).

Tabela 7 – Percentagem do número de crimes por julgamento no Tribunal do Júri de Sentença – 1835 a 1841

Quantidade	(%)
1	86,1
2	6,7
3	2,1
Não Informado	5,4

Fonte: Diário de Pernambuco, 1834-1841.

Tabela 8 – Participação (em %) do Tipo de Crime no Total Julgado no Tribunal do Júri de Sentença, por condição do julgado

	Total	Livres	Escravos	Forro
Particular	65,9	65,3	82,5	71,5
Policial	18,4	18,4	17,2	28,5
Público	8,2	8,6	0	0
Crime não informado	4,7	4,6	0,3	0
Outros crimes	2,8	3,1	0	0

Fonte: Diário de Pernambuco, 1834-1841.

Analisando por condição do acusado, entre os indivíduos livres, os crimes mais comumente julgados foram: “Homicídio” (21,3%), “Ferimento, e outras offensas phisicas” (19,4%) e “Uso de armas defesas” (18,4%). Dos réus escravos, 30,9% figuraram como acusados de “Ferimentos, e outras offensas phisicas”, 20,7% foram acusados de “Homicídio” e 17,2% por “Uso de armas defesas”. Destaca-se ainda os crimes de “Roubo” (13,8%) e “Furto” (10,3%). Entre os forros, dos 7 julgamentos, 2 foram por crime de morte.

Tabela 9 – Participação (em %) do Tipo de Crime no Total Julgado no Tribunal do Júri de Sentença, por condição do julgado

	Total	Livres	Escravos	Forro
Homicídio	21,4	21,3	20,7	28,6
Ferimentos, e outras offensas físicas	20,1	19,4	30,9	28,6
Uso de armas defesas	18,4	18,4	17,2	28,5
Roubo	8,8	8,6	13,8	14,3
Furto	8,8	8,9	10,3	0
Ameaças	2,5	2,5	3,4	0
Resistência	2,3	2,3	0	0
Sedição	1,5	1,6	0	0
Calúnia, e injúria	1,4	1,6	0	0
Estupro	1,3	1,2	3,4	0
Tirada ou fuga de presos do poder da Justiça, e arrombamento de cadeias	1,2	1,3	0	0
Bancarota, estelionato, e outros crimes contra a propriedade	1,2	1,3	0	0
Perjúrio	1,2	1,4	0	0
Falsidade	0,6	0,6	0	0
Rapto	0,4	0,5	0	0
Excesso, ou abuso de autoridade, ou influencia proveniente do emprego	0,4	0,4	0	0
Moeda falsa	0,4	0,4	0	0
Contrabando	0,4	0,4	0	0
Peculato	0,2	0,2	0	0
Crime não informado	4,7	4,6	0,3	0
Outros crimes	2,8	3,1	0	0

Fonte: Diário de Pernambuco, 1834-1841.

No que tange à sentença, 64,8% dos acusados foram condenados pelo Júri de sentença e 35,2% foram absolvidos (tabela 10). O levantamento de Figueira de Mello para os julgamentos do Júri de sentença do Recife, entre 1837 e 1839, indica tendência aproximada com o percentual citado anteriormente: 29,3% dos réus foram absolvidos e 67,2% receberam

sentença condenatória, restando 3,5% de peremptos (MELLO, 1979, p. 224). O índice de condenação do Júri de sentença do Recife apresenta-se mais elevado do que o do somatório dos tribunais da província. A partir dos números indicados por Figueira de Mello (1979, p. 224), pode-se calcular que, entre 1837 e 1839, 53,8% dos réus da província foram condenados, 39,8% absolvidos, existindo ainda 6,4% de peremptos.

De acordo com as atas pesquisadas, os seguintes índices podem ser acrescentados. Dentre as pessoas livres, 64,3% foram condenadas e 35,7% foram absolvidas. Já entre os escravos, a taxa de absolvição foi de 25,9%, sendo, portanto, condenados 74,1%. Nos 07 julgamentos de escravos libertos documentados, por sua vez, 71,4% foram condenados e os 28,6% restantes, absolvidos. Já o único índio julgado foi absolvido.

Tabela 10 – Percentagem dos réus condenados e absolvidos no Tribunal do Júri de Sentença, de 1835 a 1841, por condição do julgado

Sentença				
	Total	Livres	Escravos	Forros
Condenados	64,8	64,3	74,1	71,4
Absolvidos	35,2	35,7	25,9	28,6

Fonte: Diário de Pernambuco, 1834-1841.

O ensaio estatístico de Martiniano Figueira de Mello apresenta ainda um dado interessante à respeito das penalidades impostas nas condenações dos tribunais de sentença da província. De um total de 388 penas, ele expõe que a ampla maioria dos casos (210) ocasionaram em prisão simples (MELLO, 1979, p. 226). Em termos percentuais, seus dados indicam os seguintes índices: prisão simples, 54,1%; galés perpétuas, 13,4%; multa, 10,3%; galés temporárias, 7,73%; morte, 5,41%; prisão temporária com trabalho, 5,41%; açoites, 2,31%; degredo, 0,77%; desterro, 0,51%.

4.3.3. CONSIDERAÇÕES

Em relação aos réus do Tribunal do Júri, as atas indicaram uma maioria formada por pessoas livres, tanto no Conselho de acusação quanto no de sentença. Na estatística oficial da província relativa ao ano de 1838, também são os indivíduos livres que surgem dentre a maior parte dos acusados no primeiro conselho. Nesse documento, contabilizam-se 270 réus livres, 10 libertos e 18 escravos. Como já foi visto no capítulo anterior, a explicação do relatório provincial para a menor incidência de escravos entre os criminosos estaria no controle senhorial. Entre os livres, a estatística do governo destaca a grande presença de pessoas de cor parda e esse dado era acompanhado pela argumentação de que os brancos teriam os atributos que garantiam a menor propensão ao ato criminoso: educação, sentimento religioso e meios de subsistência. Esses índices, no entanto, não expressam a criminalidade real. Os próprios mecanismos de acusação que poderiam levar um indivíduo ao Tribunal, como a atividade policial e a denúncia do promotor, poderiam influenciar diretamente no resultado estatístico relativo à qualificação dos réus levados a Júri. A deficiência institucional no aparato policial e as próprias relações de poder e de hierarquia podem gerar uma atividade repressiva seletiva, no sentido de tornar certas posições sociais mais, ou menos, propensas às instituições ligadas à segurança. Tanto a proteção advinda de uma rede de clientelismo social e político, como mecanismos de defesa advindos de maiores recursos financeiros, poderiam livrar indivíduos do aparato repressivo. Isso não vale apenas para os brancos ou para as pessoas com posições sociais mais favorecidas, mas também para os próprios escravos. A pesquisadora Adriana Campos salientou o esforço dos senhores para livrarem e protegerem seus escravos diante da atividade judicial e policial do Estado, nos casos em que o crime não significava uma ruptura e ofensa direta à ordem escravista (CAMPOS, 2007, p. 232).

A maior incidência de “crimes particulares” coincide com a ênfase que os relatórios provinciais de 1835 a 1842 deram sobre o risco da segurança individual na província. Foi visto no segundo capítulo que a problemática da segurança individual teve maior repercussão nessa documentação do que a questão da “tranquilidade pública”, a qual era referente à ordem política e administrativa do Império. Em relação à predominância dos crimes contra a pessoa, Figueira de Mello (1979, p. 222) ressaltou a recorrência dos casos de homicídio e de ferimentos. A pesquisa nas atas das sessões também registrou a grande incidência desses casos, como pode ser visto nas tabelas 4 e 9. Mello também enfatizou outro ponto semelhante ao resultado da estatística produzida a partir das atas: o elevado número de processos relativo ao uso de armas defesas. Esse delito era previsto pelo Código Criminal como “crime policial” e era definido no art. 297 da seguinte forma: “Usar de armas offensivas, que forem prohibidas. Penas: de prisão por quinze a sessenta dias, e de multa correspondente a metade

do tempo, além da perda das armas”. A atividade do Tribunal voltada, em sua maioria, para os crimes contra os particulares, bem como a predominância deste tema nos relatórios e documentos da época, atestam que o comportamento violento e o controle da violência privada era questões importantes nos órgãos envolvidos na construção do que Max Weber denominou de monopólio da violência legítima pelo Estado (WEBER, 2004, p. 525-529). Pesquisas históricas a respeito de outras regiões também enfatizam a presença dos crimes particulares e da violência interpessoal dentre os objetos primordiais da Justiça Criminal do período imperial (BATISTA, p. 142-184; BETZEL, 2006, p. 111; CAMPOS, 2007; RIBEIRO, 2008, p. 106-137; VELLASCO, 2004, p. 227-303).

As atas das sessões do Júri da comarca do Recife indicam que a condenação foi o resultado mais representativo nos julgamentos no conselho de acusação (76,2%) e de sentença (64,8%). A estatística de Figueira de Mello, como foi visto, também indicou que a absolvição não era maioria no Júri de Recife. Somente em parte esse dado entra em choque com a historiografia. Para o mesmo período, João Luiz Ribeiro indicou a condenação perfazendo a maior parte dos julgamentos do Júri da corte imperial do Rio de Janeiro. Na província do Espírito Santo, por sua vez, a quantidade de absolvições correspondeu ao dobro das condenações, entre 1850 e 1870, de acordo com a pesquisa de Viviani Betzel (2006, p. 113). José Murilo de Carvalho, a partir de dados advindos dos relatórios ministeriais e provinciais, afirma que as estatísticas justificam a reclamação das autoridades acerca do excesso de absolvições do período imperial. Betzel (2006, p. 95) também pontuou que a absolvição era considerada como regra na Justiça brasileira dos oitocentos. Carvalho compara o resultado dos julgamentos do Júri brasileiro com o inglês:

Segundo os ministros, o cidadão não tinha seus direitos garantidos e o sistema judicial se desmoralizava. Os dados estatísticos justificam a reclamação. Dos 1.850 réus processados por crimes cometidos em 1852 e julgados pelo júri entre 1852 e 1861, apenas 726 foram condenados, ou seja, 39% (Relatório de 1863). Nos julgamento de 1863, houve 34% de condenados. Para se ter idéia da leniência do júri brasileiro, compare-se esta estatística com os números ingleses relativos ao século XIX. Entre 1834 e 1914, o júri inglês condenou em torno de 80% dos processados por crime violento contra a propriedade, 70% dos processados pelo mesmo crime, sem violência, e 75% dos processados por lesões corporais. Condenava-se duas vezes mais nos júris ingleses do que nos brasileiros. (CARVALHO, 1996, p. 346)

Se o padrão inglês, indicado anteriormente, for parâmetro de referência para um elevado índice de condenação, então o Júri da comarca do Recife não pode ser considerado leniente entre 1835 e 1841. A pesquisa nas atas das sessões, bem como a estatística indicada por Figueira de Mello, demonstra uma proporção de condenação mais próxima do padrão inglês do que dos resultados brasileiros indicados por José Murilo de Carvalho. É importante ressaltar, no entanto, que as críticas da época ao Júri enfatizavam que a impunidade era, principalmente, uma característica dos julgamentos ocorridos em localidades mais distantes dos grandes centros urbanos e das capitais. Foi visto que, de acordo com os dados publicados por Figueira de Mello, as condenações representaram um total de 53,8% no total dos julgamentos de sentença da província de Pernambuco entre 1837 e 1839. Ou seja, um índice já inferior ao do Júri de sentença do Recife (64,8%). Ainda sim, a proporção de condenação da província apresenta-se mais elevada do que a indicada por José Murilo de Carvalho e utilizada como parâmetro para a afirmação do caráter de leniência e impunidade.

Interessa ressaltar que as próprias autoridades da província faziam críticas à impunidade do Júri, como foi visto anteriormente no presente capítulo da dissertação. O próprio José Murilo de Carvalho reproduz uma crítica do presidente de Pernambuco ao Júri, em 1842, como representativo de sua ineficiência. Na estatística oficial da província de Pernambuco, relativo ao ano de 1838, também se encontra uma crítica direta aos índices de absolvição do Júri de sentença:

Comparando o numero de Reós absolvidos e peremptos, com o dos Condemnados no 2.º Jury, vê-se que aquelles estão para estes na razão de 1 para 2, quando nos Paizes Europeus estão em proporções mais favoraveis á sua moralidade. Estes dados só por si são sufficientes para provar a impunidade, que desgraçadamente afflige e flagella o paiz; mas quando elles não existissem, ahi temos as informações dos Juizes de Direito attribuindo aos Jurados grande condescendencia pelos criminosos, e declarando que as suas decisões ou absolvem injustamente a um grande numero, ou os condemnão á penas menores, do que as que elles merecerião por seus attentados. Só nas comarcas de Nazareth, Santo Antão, Rio Formoso, Goianna, e na quarta Sessão do Jury do Recife houve 15 absolvições injustas, segundo informão os Juizes respectivos, e o numero dellas ainda seria maior, se os das outras Comarcas tivessem igualmente enunciado a sua opinião sobre a justiça ou injustiça das decisões dos Juizes de Facto, como determinão-lhes as ordens do Governo Geral, e Provincial²⁵⁵.

²⁵⁵ RELATORIO que á Assembléa Legislativa de Pernambuco apresentou na sessão ordinaria de 1839 o Exm.º Presidente da mesma Provincia, Francisco de Rego Barros. Pernambuco: Typographia de Santos & C.^a, 1839, p. 58-59.

Percebe-se neste documento que a crítica à impunidade do Júri tem duas fontes de argumentação. A primeira representa uma crítica ao índice de condenação, tido como aproximadamente o dobro das absolvições. Note-se que já significa um referencial diferenciado ao indicado por José Murilo de Carvalho. Além disso, o relatório acrescenta um outro dado importante: a crítica diante da imposição de penas menores do que, em tese, os réus mereciam.

A consideração à respeito da justiça ou injusta das penas impostas ultrapassa o âmbito e os objetivos da presente pesquisa. O objetivo, assim, é enfatizar e analisar o referencial da época para a noção de impunidade e leniência do Júri. Os índices de condenação do Júri do Recife e de Pernambuco eram maiores que o de absolvição, mas mesmo assim eram considerados, em alguns documentos, como indicativos de um baixo grau de punição. As penas impostas também foram consideradas injustas e de pouco rigor. Na estatística de Figueira de Mello, como foi visto, as penas de morte e de galés perpétuas foram sentenciadas em, respectivamente, 5,41% e 13,4% das condenações. Essas duas formas de punição eram as mais rigorosas do Código Criminal e ambas estavam sob críticas do reformismo penal da época. O significado desse referencial deve ser analisado com o contexto de recepção dos princípios jurídicos liberais no ordenamento jurídico e na sociedade brasileira da primeira metade do século XIX. Viviani Betzel ressaltou que o excesso de críticas aos jurados poderia decorrer de uma não adaptação de algumas autoridades aos pressupostos de defesa demarcados pelo liberalismo, os quais tinham o objetivo de proteger o cidadão das imposições do Estado (BETZEL, 2006, p. 133). Ela ressalta a baixa incidência na reformulação das sentenças do Júri nas instâncias recursais, bem como a imprevisibilidade de resultado de uma audiência – já que as partes se utilizavam das garantias legais disponíveis e realizavam gastos com a defesa – para demonstrar a legitimidade das decisões dos jurados.

No caso do Júri da comarca do Recife e de Pernambuco, como foi visto ao longo desse capítulo, encontram-se críticas e elogios ao andamento dessa instituição. Os dados e levantamentos da presente pesquisa não possibilitam uma afirmação definitiva de que as críticas aos jurados decorriam de uma não adaptação das autoridades aos princípios liberais, mas essa hipótese faz muito sentido, sendo bastante explicativa da noção de ineficiência do Júri exposta na documentação pesquisada. Essa interpretação é ainda mais reforçada diante da

ênfase da historiografia no caráter limitado e restritivo da adoção do pensamento liberal na ordem social e escravista brasileira²⁵⁶.

4.4. UM JULGAMENTO NO JÚRI DE SENTENÇA: O PROCESSO-CRIME DO ESCRAVO ANTONIO DIOGO, ACUSADO DE ASSASSINAR O SEU SENHOR

Acusado do homicídio de seu senhor, o escravo Antonio Diogo foi levado a julgamento no Júri da comarca do Recife no dia 5 de novembro de 1839. Ao Tribunal, o réu negava que era escravo, dizia-se forro, com o nome de Antonio Rego de Rosa Soares, sem certeza sobre a sua própria idade. O processo teve destaque no Diário de Pernambuco, já que esse periódico transcreveu em suas páginas alguns detalhes da audiência, algo incomum nas publicações entre 1834 e 1841. A acreditar no autor do relato, a repercussão do caso também deve ter sido ampla, já que a descrição destacava a grande presença de público no Tribunal: “Abre-se a Sessão. Immenso he o concurso do povo na galeria publica, e quasi todos os advogados achão-se presentes”²⁵⁷.

A descrição do início do julgamento contrapôs desde logo as partes daquele processo. De um lado, o réu, um escravo de semblante hipócrita. Do outro, a acusadora, uma viúva em lágrimas:

Ao chegar o réo a barra do Tribunal, observa-se hum profundo silencio. Todas as vistas se dirigem para elle, que se conserva impassivel, e com os olhos sempre fitos no chão. He homem que representa ao muito 30 annos: appresenta-se vestido de calças e já quetas brancas, lenço preto ao pescoço, com sapatos brancos, e meias azueis. - No seu rosto não se divisão signaes de ferocidade ressumbra com tudo em todo o seu semblante a mais refinada hypocrisia. Em frente ao Reo no lugar competente achava-se o seu defensor o Sr Alferes José Bernardo Fernandes Gama – ao seu lado direito a Viuva accusadora vestida de preto, com o veo sobre o rosto, e debulhada em

²⁵⁶ Para discussão a respeito desse assunto, conferir o tópico 2.3 desta dissertação.

²⁵⁷ Diário de Pernambuco, 15/11/1839.

lagrimas, junto a qual estava o seu Advogado o Sr. Dr. Jozé Bernardo Galvão Alcanforado²⁵⁸.

As referidas posições sociais, de escravo e de viúva, retornariam, como se verá adiante, na acusação do advogado, como forma de reforçar a gravidade do delito e a ameaça aberta pelo precedente do assassinato de um senhor pelo seu cativo. No trecho transcrito, percebe-se que o redator do Diarrio seguiu a mesma lógica de reforçar indícios da culpa do réu antes mesmo de relatar o julgamento e o debate jurídico.

O Código de Processo Criminal de 1832 previa que a audiência do Conselho de sentença fosse iniciada pelo interrogatório do réu pelo juiz de direito. Depois disso, o escrivão faria a leitura de toda a formação da culpa²⁵⁹. O julgamento em questão parece ter ocorrido nessa sequência. O Diarrio de Pernambuco reproduziu o interrogatório do acusado, a denúncia do promotor público, o auto de exame de corpo de delito e o interrogatório realizado inicialmente pelo sub-prefeito de Olinda, responsável pela prisão do réu. Todas essas peças teriam sido lidas pelo escrivão no Júri.

Nas perguntas do juiz de direito ao réu, três respostas merecem destaque. Antonio Diogo admitiu que pediu uma bala a um soldado da guarda nacional, mas disse que teria sido com o objetivo de ir à procura de um cavalo que andava fugido. O acusado também negou que a pólvora encontrada no local do delito fosse a mesma comprada por ele dias antes ao crime. Por fim, ele negou ter confessado o crime no interrogatório realizado na cadeia de Olinda. O teor das respostas demonstra que o réu tinha conhecimento dos pontos que poderiam ocasionar a sua condenação.

No entanto, o interrogatório realizado pelo sub-prefeito, em momento anterior ao julgamento, trazia declarações comprometedoras ao réu, sendo também admitida como prova na acusação realizada perante os jurados:

P. E foste tu quem matou ao teu Senhor?

R. Sim Senhor, com a mesma carga, que tinha o bacamarte quando o tirei; da pólvora que comprei só me aproveitei para escorvar de novo a arma.

[...]

R. Quando lhe atirei já elle estava a cavallo, e já tinha sahido do sitio aproveitei-me de ter elle parado alguns passos depois de haver sahido do

²⁵⁸ Idem.

²⁵⁹ Arts. 259 e 260 do Código de Processo Criminal de Primeira Instância de 1832.

sitio, para melhor empregar o tiro – Fiz a morte porque quis, e não porque alguém m´a mandasse fazer²⁶⁰

A confissão de Antonio Diogo, contudo, foi contestada durante o julgamento. No interrogatório do sub-prefeito, o acusado inicialmente negou a autoria do crime e somente em momento posterior ele se declarou culpado. Em juízo, o réu voltou a negar o delito perante o juiz de direito. O seu defensor, José Bernardo Fernandes Gama, encerrou seu discurso declarando que a “confissão tinha sido extorquida, que o reo tinha sofrido pancadas”²⁶¹.

O promotor Joze Thomaz Nabuco d´Araujo Junior ressaltou a existência de diversas provas para embasar a sua denúncia, todas elas baseadas na investigação realizada pelo sub-prefeito de Olinda. Nabuco d´Araujo declarou que existiriam os seguintes indícios para fundamentar a acusação: testemunhos da “vagueação do réu pelo teatro do crime”²⁶², o bacamarte encontrado perto do crime era do próprio assassinado, a pólvora achada teria sido a mesma comprada pelo acusado e esse era o dono do lenço de seda achado perto do local da emboscada. Foi enfatizado também a “confissão plena e inteiramente livre” de Antonio Diogo à sub-prefeitura de Olinda. Ao associar a confissão às presunções advindas de testemunhos, interrogatório e achada de objetos ligados ao crime, o promotor se utilizou de diferentes formas de prova.

O Código de Processo Criminal de 1832, na parte relativa às provas admitidas no processo, apenas tratou de forma mais específica das testemunhas e da confissão do réu²⁶³. Em sua Tese a respeito do Tribunal do Júri na corte imperial do Rio de Janeiro, o historiador João Luiz de Araújo Ribeiro, baseado em outros estudos e na análise de diversos processos criminais, afirmou que as provas orais ainda eram predominantes nos oitocentos. Para Ribeiro, “A natureza das provas no século XIX pouco mudou em relação ao período anterior. Ainda que nos oitocentos o progresso científico viesse a favor do corpo delicto, fortalecendo

²⁶⁰ Diario de Pernambuco, 15/11/1839.

²⁶¹ Diario de Pernambuco, 21/11/1839. A partir da pesquisa em processos criminais na corte imperial do Rio de Janeiro, João Luiz Ribeiro apresenta casos com evidências ou acusações de confissões de réus escravos advindas de pressões e torturas (RIBEIRO, 2005, p. 556-566).

²⁶² Diario de Pernambuco, 16/11/1839.

²⁶³ Arts. 84 a 95 do Código de Processo Criminal de 1832. O art. 94 estabelecia que: “A confissão do réu em Juizo competente, sendo livre, coincidindo com as circunstancias do facto, prova o delicto; mas, no caso de morte, só pode sujeital-o á pena immediata, quando não haja outra prova”. A partir da discussão trazida pelo historiador João Luiz Ribeiro, deve-se entender que o referido artigo impedia que a pena de morte fosse aplicada nos casos em que a confissão do réu fosse a única prova do processo. Ribeiro destaca que essa disposição legal gerou duas grandes polêmicas entre juízes e autoridades imperiais. Discutia-se à respeito da competência para declarar se a confissão era a única prova de um processo. Se seria uma questão de fato ou de direito, ou seja, se seria uma decisão dos jurados ou do juiz de direito. Por outro lado, também se discutiu se esse artigo permanecia para o julgamento dos escravos julgados com base na Lei de 10 de junho de 1835, a qual facilitou a sentença de pena de morte para os réus cativos acusados de homicídio (RIBEIRO, 2005, p. 531-568).

seu *poder de impressão*, a confissão e a prova testemunhal, isto é, as provas orais continuaram a dominar” (RIBEIRO, 2008, p. 177). Apesar da existência de corpo de delito no processo contra Antonio Diogo, as provas testemunhais e a confissão aparecem como evidências mais fortes para a condenação do réu, seguindo a lógica do comentário de Ribeiro acerca das provas no século XIX.

A motivação do homicídio também foi apontada. Para Nabuco d’Araújo, o crime foi premeditado por Antonio Diogo, que estaria ressentido com o tratamento recebido pelo seu senhor. O escravo, com autorização do falecido José Bezerra de Albuquerque Monte, passava a semana ausente da casa de seu proprietário. Existiria um acordo entre ambos. Aos sábados, Antonio Diogo deveria voltar à residência de seu senhor para “dar copias do que ganhava e receber o sustento para esses dias”²⁶⁴. Após a falta do escravo num sábado em que José Bezerra teria salientado a necessidade de sua presença, aquele teria sido repreendido com veemência e com ameaça de pancadas. Após este ocorrido, segundo o promotor, “o denunciado se retirou para a cozinha pensativo, e ahi proferiu entre outras estas palavras – dar em mim com um pau, em mim? Não”²⁶⁵. Esse teria sido o ato impulsionador da ação criminosa, a qual não teria ocorrido em seguida à ameaça, já que o escravo teria esperado a vítima se direcionar ao seu sítio, localizado em lugar ermo e favorável ao crime.

Após o interrogatório e a leitura da acusação, a ordem dos procedimentos numa audiência do Júri de sentença, em síntese, seria a seguinte: acusação por parte do advogado da parte acusadora, inquirição das testemunhas trazidas pela parte acusadora, defesa por parte do advogado do réu, inquirição das testemunhas trazidas pela defesa, debates entre os advogados das partes (réplicas). Por fim, o juiz de direito faria um resumo do processo e dos argumentos utilizados pelos advogados e proporia as seguintes questões aos doze jurados da sessão: “§1. ° Se existe crime no facto, ou objecto da accusação? §2. ° Se o accusado é criminoso? §3. ° Em que graó da culpa tem incorrido? §4. ° Se houve reincidencia (se disso se tratar)? §5. ° Se há lugar á indemnização?”. Os jurados decidiriam as questões em conferência realizada em portas fechadas²⁶⁶. No documento em estudo, a leitura da acusação foi seguida pela transcrição de algumas das inquirições das testemunhas, pelo discurso de acusação do promotor e do advogado da acusadora, e, por fim, pelo discurso do defensor do réu. Durante o texto, percebe-se a interferência do redator ao pontuar aspectos principais do processo e dos discursos.

²⁶⁴ Diário de Pernambuco, 15/11/1839.

²⁶⁵ Idem.

²⁶⁶ Para detalhes desse procedimento, conferir os arts. 254 a 274 do Código de Processo de 1832.

O juiz de direito considerou que o réu Antonio Diogo estava sujeito à penalidade prevista pelo art. 1º da Lei de 10 de Junho de 1835, que determinava:

Art. 1.º Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave offensa physica a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e ás suas mulheres, que com elles viverem.

A referida Lei substituiu alguns dispositivos do Código Criminal do Império de 1830 e do Código de Processo Criminal de 1832 no que dizia respeito ao julgamento de cativos que cometessem crimes contra as pessoas indicados pelo supracitado art. 1º. A Lei de 1835 exigia apenas dois terços dos votos dos jurados para a imposição da pena de morte, diferentemente do Código de 1832, que requeria a unanimidade. Além disso, a sentença condenatória passaria a ser executada sem que se desse direito a recursos²⁶⁷. Diante dessa rigidez processual, o historiador João Luiz Ribeiro destacou a maior facilidade de condenação à morte advinda da Lei de 1835: “Condenar à morte ficara mais simples, não mais sendo necessária a unanimidade, bastando dois terços dos votos. Executar também tornou-se mais fácil: sem 'chicanas' de processo, isto é, sem os direitos que os homens livres possuíam, o de protestar, apelar, etc.” (RIBEIRO, 2005, p. 72). A restrição aos direitos do réu escravo, a ausência de obstáculos para a pena de morte, a diferenciação entre o crime de homicídio praticado pelo homem livre e o realizado pelo cativo, são temas que se relacionam com a forma de adoção dos preceitos jurídicos liberais pelo Estado brasileiro no século XIX.

A situação do escravo perante o ordenamento jurídico do Estado imperial é apontada pela historiografia como elemento por vezes conflitante com a adoção do pensamento liberal no Brasil²⁶⁸. Desde a Constituição de 1824, mas principalmente a partir do Código Criminal de 1830 e do Código de Processo de 1832, foram introduzidas garantias e direitos influenciados pelo reformismo penal consagrado por pensadores como Cesare Beccaria²⁶⁹ e

²⁶⁷ Conferir o art. 332 do Código de Processo Criminal de 1832 e o art. 4º da Lei de 10 de Junho de 1835.

²⁶⁸ Os autores que trabalham esse tema apresentam diferentes perspectivas, como pode ser conferido na discussão historiográfica do tópico 2.3 desta dissertação. Destacamos a posição de Mozart Linhares da Silva, que contribui à percepção de que a condição jurídica do escravo não deve ser vista necessariamente como contraditória ao pensamento liberal, já que pode ser entendida como adequada à tradição intelectual e realidade sócio-política do Brasil imperial.

²⁶⁹ A obra “Dos delitos e das penas” (1764), de Cesare Beccaria (1738-1794), é considerada um marco na crítica ao sistema penal que vigorou até o início do século XIX. Ele filiava-se à concepção de que a sociedade era regida por um contrato social estabelecido entre os homens, os quais abdicam de parcelas de sua liberdade com o

Jeremy Bentham²⁷⁰. As mudanças legislativas buscavam alterar os fundamentos jurídicos e políticos presentes no Livro V das Ordenações Filipinas²⁷¹. O art. 1^a do Código Criminal do Império declarava que: “Não haverá crime ou delicto (palavras sinonimas neste Codigo) sem uma lei anterior que o qualifique”. Através desse dispositivo, percebe-se a adoção do princípio da legalidade, através do qual o poder de punir estaria sob a tutela da lei. A proporcionalidade entre delito e pena, as garantias individuais, garantia da propriedade, a

objetivo de formar um regime político que defenda a boa convivência social. O direito de punir seria originário da cessão da defesa pessoal, a qual era praticada pelos indivíduos quando estes viviam sob o estado natural. A partir da constituição do contrato social, a defesa da sociedade deveria ser exercida pelo Estado. O criminoso seria aquele que rompesse com o pacto e a sua punição deveria estar fundamentada nas leis estabelecidas, pois estas que legitimariam os termos do convívio social e da entrega de liberdades realizadas na constituição da sociedade (BECCARIA, 2007, p. 15-21). Decorre dessa concepção que “apenas as leis podem indicar as penas de cada delito e que o direito de estabelecer leis penais não pode ser senão da pessoa do legislador, que representa toda a sociedade ligada por um contrato social” (BECCARIA, 2007, p. 20). Beccaria criticava o arbítrio dos juízes na definição da pena, defendendo que esta deveria aparecer de forma objetiva na lei. Ele classificava como injusto o ato de magistrado que não fosse amparado pela legislação e defendia a existência de meios processuais que evitassem a arbitrariedade do julgador frente ao acusado. O ataque ao arbítrio dos juízes e aos métodos violentos utilizados na confissão da culpa estavam relacionados com a defesa do indivíduo perante o Estado. Para Beccaria, o direito penal deveria ter uma utilidade social, que seria a de impedir a ocorrência de outros crimes. A defesa da objetividade nas lei penal estava vinculada também ao entendimento de que a pessoa poderia realizar um cálculo das possíveis consequências do ato criminoso, de forma a retrair este comportamento. Os crimes deveriam ser classificados e divididos de acordo com o bem jurídico a que estivesse vinculado, devendo existir uma proporcionalidade entre os delitos e as penas. Os crimes considerados mais prejudiciais à sociedade deveriam ter castigos mais duros (BECCARIA, 2007, p. 68-69). As penalidades violentas são vistas como inúteis no papel de prevenir novos crimes e de cumprir o papel de exemplaridade frente à sociedade. As penas atroz, como a pena de morte, somente estimulariam comportamentos violentos nos homens, pois estes passariam a se acostumar com o fenômeno da violência. Ao invés de trazer o temor da punição, a crueldade das pena instigaria apenas a barbárie, não se constituindo como freio aos criminosos (BECCARIA, 2007, p. 50).

²⁷⁰ Através da obra “Teoria das Penas e das Recompensas”, segundo Mozart Linhares, Bentham defendeu a sua concepção retributiva da pena, a qual caracterizava-se pela noção de que “a pena não podia ir além do dano causado pelo criminoso” (SILVA, 2003, p. 154). Defendia, assim, a proporcionalidade entre o crime e a penalidade a ser aplicada. O pensador inglês acreditava que o direito penal deveria ser útil na prevenção de crimes. Existiriam diferenças entre a função de prevenção geral, que seria a busca de uma pena exemplar com capacidade de educar as pessoas a não cometerem crimes, e a prevenção especial, que ocorria através da execução da pena sob o condenado, o qual seria impedido de realizar novos crimes (KOERNER JUNIOR; PEREIRA; MELLO, 2007, p. 4).

²⁷¹ O Livro V estava em conformidade com a tradição jurídica do Antigo Regime, a qual foi bastante criticada pelo reformismo jurídico-penal consagrado na segunda metade do século XVIII. Foram estabelecidas críticas ao conteúdo e à própria organização textual do Livro V. As penas não eram bem definidas na Lei, abrindo grande margem para interferência dos julgadores. Criticava-se o excesso de crueldade das penas e a aplicação diferenciada das punições de acordo com a posição social do réu. As penas de açoites, de degredo, de trabalho forçado (galés), além de quatro tipos de pena de morte eram previstas junto a outras que atingiam os bens do condenado, como a multa e o confisco (PIERANGELI, 2004, p. 57-58). As características do Livro V possuíam relação com o contexto histórico de sua época. A religião estava impregnada nas leis, como também estavam nas mentalidades e na política. O corpo do homem era violentado como uma espécie de penitência para pagar os pecados da alma. O crime e o pecado eram noções próximas, os processos eram violentos, próximos aos ritos da Inquisição. Vários dispositivos tratavam de matéria religiosa, sendo alguns advindos do próprio direito canônico (SILVA, 2003, p. 139-147). A aplicação diferenciada das penas, de acordo com a qualidade do réu, também seria bastante representativa da concepção de mundo presente no Antigo Regime. As pessoas poderosas, da nobreza ou de alta renda, eram isentas das penas cruéis (CAMARGO, 2004, p. 75). O homem era pensado a partir de suas qualidades inatas, as quais definiriam a sua posição na hierarquia do universo, onde desempenharia uma função específica. Essa visão hierárquica do mundo e dos homens não abria espaço para a universalidade e igualdade dos direitos (SILVA, 2003, p.139).

moderação das penas, a adoção do *habeas corpus* e o julgamento por jurados foram elementos do pensamento liberal que ficaram consagrados na legislação penal brasileira do início do século XIX²⁷². Apesar dessas mudanças, a permanência da pena de morte e de açoites representa ponto em comum com a política penal do Antigo Regime. Além do caráter de suplício, elas estavam relacionadas diretamente com a condição de escravo do delinquente, ou seja, dependente da qualidade do réu. Apesar da pena de morte ser prevista para crimes que não necessariamente tivessem o cativo como autor²⁷³, os debates prévios à sua aprovação demonstram que a sua adoção no Código Criminal estava bastante associada à preocupação com a ordem social e escravista.

O historiador Mozart Linhares da Silva demonstrou que os legisladores tiveram na escravidão, ou na defesa desta instituição, a questão definidora da implementação da pena de morte: “o alvo da pena máxima é verbalizado nos debates: trata-se do problema da escravidão enquanto instituição que oferece um perigo social extremo, fazendo conviver, no mesmo ambiente social, o *primitivo* e o *civilizado*” (SILVA, 2003, p. 240). A visão dos políticos demonstra a divisão da sociedade em duas metades, uma civilizada, para a qual se dedicavam as penas moderadas inspiradas nos princípios iluministas, e outra primitiva, formada por escravos e pessoas sem instrução, que só através da intimidação e do terror seria contida. O trecho seguinte, parte do discurso do deputado Paula e Souza nos debates legislativos, é exemplo disso:

Quem duvida que tendo o Brasil três milhões de gente livre, incluídos ambos os sexos e todas as idades, este numero não chegue para arrostar dois milhões de escravos, todos ou quase todos capazes de pegar em armas! Quem, senão o terror da morte, fará conter esta gente imoral nos seus limites? [...] Além dos escravos, há no Brasil uma classe de indivíduos, cujos hábitos são em tudo semelhantes aos dos escravos, e que por uma miserável quantia vão fazer um assassinato. Estes homens só com o terror da morte se podem corrigir. (apud RIBEIRO, 2005, p. 26-27)

²⁷² Para mais detalhes sobre a ruptura da legislação penal do Império com o Livro V, deve-se conferir os estudos de Mozart Linhares da Silva (2003, p. 225-230), Koerner Junior e Pereira (2007) e Zahidé Machado Neto (1977, p. 67-75).

²⁷³ “Aprovado o Código, a pena de morte figurará para os crimes de homicídio com agravantes, para os roubos seguidos de morte, para os cabeças de movimentos de insurreição de escravos ou crimes contra a segurança interna do Império e publica tranquilidade, sendo, como vimos, abolida para crimes políticos” (SILVA, 2003, p. 243).

A pena de açoites deve ser entendida dentro desse mesmo contexto. O inciso XIX do art. 179 da Constituição de 1824 declarava que: “Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis”. No entanto, o art. 60 do Código Criminal afirmava: “Se o réo fôr escravo, e incorrer em pena que não seja a capital ou de galés, será condenado na de açoites, e depois de os soffrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro pelo tempo e maneira que o juiz o designar”. A contradição é aparente, pois o referido artigo da Constituição foi dedicado à proteção dos cidadãos brasileiros, título ao qual o escravo não dispunha. A situação jurídica do cativo era de objeto, sem direitos civis e políticos. Ao analisar o referido artigo da lei penal, Arno Wehling considera que ser escravo era uma agravante de penalidade, “onerando juridicamente uma situação que, de fato, já era desigual” (WEHLING, 2002, p. 388). O escravo era considerado oficialmente sujeito de direito apenas quando acusado de algum crime, como réu no processo. A partir da Lei de 10 de junho de 1835, a condição de réu cativo, para os casos determinados por essa legislação, seria uma circunstância ainda mais limitadora de direitos, diante da impossibilidade de recurso e maior facilidade na condenação à pena de morte. A proposta que resultou na Lei de 1835 foi oferecida em 1833 e teve o objetivo declarado de tornar mais célere o julgamento de escravos assassinos de seus senhores, ou seja, uma legislação penal diretamente associada à manutenção da ordem social escravista (RIBEIRO, 2005, p. 52-66). O entrelaçamento temático entre pena de morte, liberalismo jurídico, legislação penal do Império e ordem escravista torna-se fundamental para entender o julgamento do escravo Antonio Diogo pelo Júri da comarca do Recife. Não somente por ele estar incurso no art. 1º da Lei de 10 de Junho de 1835, mas também pelo conteúdo presente na argumentação dos advogados. Na presente análise, objetiva-se relacionar a descrição dos pontos que influenciaram no resultado do processo com a ordem social que atua sobre o direito e que, ao mesmo tempo, faz-se influenciada pelo mesmo. Para tanto, algumas questões relativas ao campo jurídica devem ser enfatizadas.

As partes diretamente envolvidas no processo, o réu escravo e a viúva, faziam-se representados por seus defensores. O homicídio, objeto do processo, passaria a ser julgado pela instância jurídica oficial. A mediação dos advogados e a especificidade do jogo e da linguagem jurídica faz com que o pleiteante perca a apropriação direta e imediata de sua causa²⁷⁴. O objeto do processo, ao ficar sob a estrutura e espaço social da Justiça, não se

²⁷⁴ Em determinando trecho da transcrição do julgamento de Antonio Diogo, fica clara a força da mediação, ou de sua tentativa, produzida pelo advogado do réu: “Findo o interrogatorio o Sr. Dr. Juiz de Direito convida ao Sr. Advogado do Reo para prestar attenção a leitura do interrogatorio, a fim de ver se está conforme ao que o Rei

relaciona apenas com o interesse direto das partes ou com as respectivas visões em questão. A decisão do juiz – objeto almejado pelos procuradores de uma causa – deve ser visto como um ato do Estado que procura consagrar uma determinada ordem social. Essa característica foi explicada pelo sociólogo Pierre Bourdieu, o qual ainda enfatizou o veredicto como um ato de nomeação:

[...] o poder judicial, por meio dos veredictos acompanhados de sanções que podem consistir em actos de coerção física, tais como retirar a vida, a liberdade ou a propriedade, manifesta esse ponto de vista transcendente às perspectivas particulares que é a visão soberana do Estado, detentor do monopólio da violência simbólica legítima. (BOURDIEU, 2005, p. 236)

O veredicto do juiz, que resolve os conflitos ou as negociações a respeito das coisas ou de pessoas ao proclamar publicamente o que elas são na verdade, em última instância, pertence à classe dos actos de nomeação ou de instituição, diferindo assim do insulto lançado por um simples particular que, enquanto discurso privado – *idios logo* -, que só compromete o seu autor, não tem qualquer eficácia simbólica; ele representa a forma por excelência da palavra autorizada, palavra pública, oficial, enunciada em nome de todos e perante todos [...]. O direito consagra a ordem estabelecida ao consagrar uma visão desta ordem que é uma visão do Estado, garantida pelo Estado. (BOURDIEU, 2005, p. 236-237)

O voto dos jurados num Tribunal se assemelha ao dito por Bourdieu a respeito do veredicto do juiz. A estratégia de convencimento dos jurados num litígio judicial, portanto, também apresenta conteúdos estritamente relacionados com determinada visão ou demanda de ordem social e jurídica, a qual se pretende torná-la a expressão oficial do Estado. Na discussão de um conflito judicial, adentram questões associadas às regras escritas, mas também outros fatores externos, aos quais se pode fazer um paralelo com o que Bourdieu chama de leis não escritas do campo:

O campo judicial é o espaço social organizado no qual a pelo qual se opera a transmutação de um conflito directo entre partes directamente interessadas no debate juridicamente regulado entre profissionais que actuam por procuração e que têm de comum o conhecer e o reconhecer da regra do jogo jurídico, quer dizer, as leis escritas e não escritas do campo – mesmo

dice, e se quer faser algumas alterações. O Sr. Escrivão lê, e tendo concluido diz o Advogado do Reo – Sr. Juiz de Direito. Isto foi na verdade o que o Reo dice, mas não o que queria dizer (risadas). Presidente: Pois aqui só se escreve o que se diz e não o que se quer dizer. Passou o Sr. Escrivão a ler o processo que principia pela denuncia do Dr. Promotor Publico”. *Diario de Pernambuco*, 15/11/1839.

quando se trata daquelas que é preciso conhecer para vencer a letra da lei. (BOURDIEU, 2005, p. 229)

Nas estratégias de acusação e de defesa do processo contra Antonio Diogo, pode-se perceber que os advogados estabeleciam associações entre o homicídio e a ênfase em valores e aspectos da sociedade em que estavam inseridos. O discurso de convencimento, principalmente ao adentrar em pontos não jurídicos, expõe uma determinada ótica de ordem social que se estaria a assegurar naquele julgamento.

Apesar de reconhecer a necessidade de escrúpulo e reflexão na imposição da pena de morte, o advogado de acusação defendeu essa punição para Antonio Diogo. A confissão, as provas, o sangue frio e a perversidade na premeditação do crime foram evocados em seu argumento. O escravo teria perturbado a “obra da Providencia”, privando “o seu semelhante do bem mais precioso, que lhe foi concedido pelo Ente Supremo, para vingar-se de huma ligeira, e supposta offensa”²⁷⁵. O réu é descrito como um “inimigo cruel do genero humano”. Somente o vigor e eficácia das leis poderiam evitar a fúria daqueles que praticavam desgraças através da vingança. Diante disso, a pena de morte é vista como um dever: “poem a Sociedade ao doloroso dever de fasel-o expiar no patibulo a sua maldade”²⁷⁶.

Interessa enfatizar algumas formas de convencimento utilizadas pelo advogado, ou seja, a estratégia escolhida para convencer e sensibilizar o Júri. O relato transcrito no Diario de Pernambuco indica que, durante a sessão, o procurador da viúva tratou a respeito das provas. No entanto, a ênfase do redator, que optou por não reproduzir tal questão, deteu-se em aspectos não diretamente jurídicos do discurso de acusação. A quebra na relação de submissão do escravo ao senhor, o sofrimento da viúva e de seu filho, o crime como uma ameaça à sociedade e a pena de morte como exemplo para evitar outras vinganças. Todos esses argumentos foram expostos e demonstram os possíveis aspectos que fariam os jurados se identificarem e concordarem com a sentença de morte de Antonio Diogo. Percebe-se a estratégia de ampliar o alcance imediato daquela causa, no sentido de enfatizar sua ligação com aspectos da ordem e da hierarquia social dos atores envolvidos no julgamento:

a causa não he sómente d’esta miseranda senhora, de sua familia, e dos seus amigos, que inconsolaveis pranteião a mesquinha sorte do seu desgraçado

²⁷⁵ Diario de Pernambuco, 21/11/1839.

²⁷⁶ Idem.

esposo, do seu desgraçado pae, e do seu desgraçado amigo, e não podem deixar de olhar com horror o monstro que praticou tamanha iniquidade; não he somente d'estes, [] de todos vós Senhores, que sois interessados em que se respeitem os direitos do homem, e os laços sociaes, que não podeis deixar de chorar sobre as desgraças de huma familia honesta, que não podeis deixar de horrorisar-vos de tão atroz delicto, de tão assombrosa perversidade, de todos vós que vivendo no meio de escravos, que tendo necessidade de refreal-os pelos meios que as Leis tem estabelecido, vos vedes igualmente expostos ao perigo de serdes victima da extrema susceptibilidade de algum d'entre elles, que como o reo mal soffrendo as reprehensões dos seus senhores, transpondo a barreira que d'elle o separava, perdendo todo o respeito, que inspira a força moral, se arrojou a tomar barbara vingança da supposta offensa, ou antes da superioridade do Senhor, a saciar o violento odio, que o devorava, e que devora a todos os escravos, recorrendo ao horroroso expediente de assassinal-o: franqueiada esta barreira, rompidos os vinculos de respeito e submissão, que contem os escravos, abre-se ante nós hum medonho abysmo, a vista do qual todos devemos estremecer: dado este fatal exemplo, quem d'entre vós se póde contar seguro, quem d'entre vós pode dormir tranquillo, quem d'entre vós não deve estremecer sobre a sua futura sorte, e recuar espavorido ante o quadro que hoje se nos appresenta do arrojio, e perversidade de hum escravo, que barbara, e irreflectidamente assassina a seu Senhor, porque o reprehendeu, e ameaçou com hum castigo futuro?²⁷⁷

A condenação serviria como papel instrutivo a outros escravos. A absolvição aumentaria a tentação da ideia criminosa presente em outros cativos. Percebe-se a valorização desse medo: “hum semelhante caso he ouvido com praser pela escravaria, he para elles hum motivo de gloria, e de triumpho, a mor parte della saborea o barbaro praser da vingança, e se regosija de ver hum Senhor sacrificado ao seu violento odio, e desde logo começa a nutrir o horrivel pensamento”²⁷⁸.

O compromisso com a escravidão esteve entrelaçado com a construção do aparato legal e institucional brasileiro surgido nas décadas posteriores à separação política de Portugal. No caso em análise, pode-se perceber não somente o uso desse arcabouço legislativo e jurídico, mas também a semelhança do discurso do advogado com as preocupações expostas pelos legisladores. Tanto nos debates à respeito da aprovação da pena de morte no Código Criminal do Império de 1830, quanto nos próprios objetivos que estiveram envoltos na promulgação da Lei de 10 de Junho de 1835, a punição de morte surgia junto ao objetivo de conter atos criminosos dos cativos.

Os escravos foram os réus com maior índice de condenação no Júri de sentença da comarca do Recife entre 1834 e 1841. Apesar das pessoas livres estarem em maior número

²⁷⁷ Diario de Pernambuco, 16/11/1839.

²⁷⁸ Idem.

dentre os julgados (91,8%), foram os cativos que tiveram a maior proporção de condenação. Como foi visto no tópico anterior, 64,3% dos réus livres foram condenadas e 35,7% foram absolvidas. Em relação aos escravos a taxa de absolvição foi de 25,9%, sendo, portanto, condenados 74,1%. Nas atas dos julgamentos dessa mesma época, foram encontrados seis casos de escravos que foram réus em acusações de homicídio. Todos foram condenados e somente um deles não recebeu a pena de morte. Na sessão do dia 8 de abril de 1837, o escravo Matheos, do então falecido Gervásio Pires Ferreira, foi condenado à morte pelo assassinato de Antonio Beny, um outro preto que era feitor do Engenho Bulhões²⁷⁹. Na sessão de 17 de março de 1838, o preto Antonio, da Nação Callabar, foi condenado à morte por ter assassinado o seu senhor, Miguel Ferreira de Mello²⁸⁰. O cabra Antonio, escravo do Tenente Coronel Joaquim Cavalcante de Albuquerque, foi condenado à morte diante da acusação de assassinato da parda Tereza, que também era escrava e esposa do feitor do mesmo senhor²⁸¹. Na sessão do dia 30 de julho de 1839, o preto Marcos, escravo de João Paulo Moreira Temporal, foi acusado de matar o feitor de João Carlos Pereira Burgos. Nesse caso, a condenação foi de galés perpétuas²⁸². Em 16 de junho de 1841, o preto João, escravo de Carlos Francisco Vital, recebeu a pena última diante do assassinato de seu senhor²⁸³. Por fim, destaca-se o julgamento do escravo Antonio Diogo, objeto de estudo deste tópico, que recebeu a condenação de morte na sessão do dia 5 de novembro de 1839²⁸⁴.

O processo contra Antonio Diogo demonstra a limitação da defesa a que estava sujeito os réus escravos e acusados de homicídio de seus proprietários²⁸⁵. O próprio advogado que assumiu a defesa ressaltou a dificuldade existente para que alguém assumisse aquela causa:

A certeza com que me affirmaram que não havia quem quizesse tomar a defeza do infeliz que hoje vai ser julgado, e o praser que minha alma sente quando se me proporciona meios de dar a mão a ora desgraçado, abandonado

²⁷⁹ Diário de Pernambuco, 11/04/1837.

²⁸⁰ Diário de Pernambuco, 22/03/1838.

²⁸¹ Diário de Pernambuco, 28/03/1838.

²⁸² Diário de Pernambuco, 02/08/1839, 03/08/1839.

²⁸³ Diário de Pernambuco, 19/06/1841.

²⁸⁴ Diário de Pernambuco, 07/11/1839.

²⁸⁵ Em importante pesquisa nos autos criminais do Espírito Santo no século XIX, a historiadora Adriana Campos demonstrou que, a não ser que o crime atingisse diretamente a sociedade escravista, como no caso do assassinato de senhores, os escravos poderiam conseguir penas mais brandas na Justiça diante do próprio interesse dos proprietários em manter seus lucros e bens. Os réus escravos com penas mais severas eram aqueles “distanciados de seus senhores e, portanto, com reduzido poder de barganha na arena judiciária. Sem a proteção senhorial, os cativos viam-se privados dos instrumentos mais eficazes de defesa, tornando-se presas fáceis da magistratura em seu intento de estabelecer penas exemplares” (CAMPOS, 2007, p. 232).

por todos, induziu-me a feixar os olhos á minha própria inhabilidade, e aceitar a defeza do reo, para a qual V. S. Se dignou convidar-me²⁸⁶

O historiador João Luiz Ribeiro explicou que, em geral, os juízes nomeavam o defensor dos réus escravos (RIBEIRO, 2005, p. 34). Apesar de fazer referências às provas contida nos autos, definindo-as como incapazes de condenar o réu²⁸⁷, a defesa se concentrou sobre uma questão incidental²⁸⁸: o réu, na verdade, não seria escravo da vítima do homicídio. Ou seja, o argumento de destaque da defesa apenas seria capaz de retirar o réu dos trâmites da Lei de 10 de Junho de 1835, mas não significava um forte argumento na negativa do crime²⁸⁹. Além do próprio processo de Antonio Diogo, o historiador João Luiz Ribeiro pontuou outros casos em que os bacharéis tentavam livrar os réus cativos de serem incursos na referida legislação (RIBEIRO, 2005: 361-379).

Outro aspecto a ser destacado na defesa é a manifestação, no discurso do advogado, de que o mesmo compartilhava das preocupações à respeito da concepção de ordem, controle social e escravidão expostas pela própria parte acusadora.

O Advogado do Reo dirigindo-se aos Jurados dice: Que elle tambem tinha a desgraça de possuir escravo, que compartia, bem: seu pezar, as ideas duras, mas necessarias que acabava de ouvir; porem que não estando convencido, que o reo era o autor do delicto nem um escrapulo lhe restava de o defender prestando este serviço a humanidade.²⁹⁰

Assim, percebe-se a força e o apelo que a argumentação do medo da desordem social e da defesa da escravidão, utilizados pelo acusador, tinham sobre os atores daquela arena jurídica. Diante da predominância desses valores nos setores sociais que poderiam alcançar o status de jurado, advogado e juiz de direito, a defesa de um escravo deveria ser feito dentro da

²⁸⁶ Diário de Pernambuco, 21/11/1839.

²⁸⁷ O redator do Diário de Pernambuco resumiu essa parte em poucas palavras: “Sustentou que a confissão tinha sido extorquida, que o reo tinha sofrido pancadas; que as testemunhas que depunham sobre as circunstancias do facto, affirmavam empossiveis, bem como o conhecer que um bocado de polvora ambrulhado em um papel branco era aquella mesma polvora que elle tinha embrulhado em um papel pardo, concluindo a contrariedade com reperguntar as testemunhas”.

²⁸⁸ Questão incidente, em termos jurídicos, é um ponto tido como secundária ao processo, que aparece no desenrolar da ação principal e fica vinculada à mesma.

²⁸⁹ O advogado citou uma série de fatos e detalhes que, em síntese, poderiam levar a crer que a carta de transferência de serviços do antigo dono do escravo para a vítima do homicídio era falsa, sem fé jurídica, já que não possuía firma reconhecida. Além disso, a carta de transferência era do primeiro dono de Antonio Diogo, o qual, desde 1836, não teria domínio sobre o mesmo.

²⁹⁰ Diário de Pernambuco, 21/11/1839.

linguagem e da ordem jurídica instaurada naquele contexto. Esse aspecto pode ser associado a um dos elementos expostos por Pierre Bourdieu a respeito do campo jurídico. Mesmo salientando as diferenças profissionais e ideológicas entre os profissionais do direito, o sociólogo ressaltou o quanto estas distinções surgem limitadas por afinidades de visões de mundo, proximidade com valores dos detentores de poder político e econômico, além dos compromissos assumidos ao se adentrar no próprio campo²⁹¹ (BOURDIEU, 2005, p. 216; 229-230; 242).

O argumento que o réu Antonio Diogo era liberto não foi aceito. Surgiu a dúvida se a questão era de fato ou de direito, ou seja, se seria decidida pelos jurados ou pelo juiz de direito. O magistrado que presidia a sessão decidiu não somente pela segunda opção, como ainda definiu que o acusado não era liberto. O advogado de defesa tentou apelar e pediu a suspensão do processo. Apesar disso, o juiz determinou a continuidade do julgamento. Como já foi dito, o réu acabou sendo condenado à morte.

²⁹¹ “É certo que a prática dos agentes encarregados de produzir o direito ou de o aplicar deve muito às afinidades que unem os detentores por excelência da forma do poder simbólico aos detentores do poder temporal, político ou econômico, e isto não obstante os conflitos de competência que os podem opor. A proximidade dos interesses e, sobretudo, a afinidade dos *habitus*, ligada a formações familiares e escolares semelhantes, favorecem o parentesco das visões de mundo. Segue-se daqui que as escolhas que o corpo deve fazer, em cada momento, entre interesses, valores e visões de mundo diferentes ou antagonistas têm poucas probabilidades de desfavorecer os dominantes, de tal modo o *etos* dos agentes jurídicos que está na sua origem e a lógica imanente dos textos jurídicos que são invocados tanto para os justificar como para os inspirar estão adequados aos interesses, aos valores e à visão do mundo dos dominantes” (BOURDIEU, 2005, p. 242). A obra de Jurandir Malerba (1994) reforça a estreita relação de juristas com a ordem escravista do Império.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Justiça Criminal do Brasil imperial, no transcorrer dessa dissertação, foi discutida através de seus diferentes aspectos que a caracterizam. Desde o debate realizado durante a edição das normas de organização judiciária da primeira metade do século XIX, até o estudo do julgamento do escravo Antonio Diogo, ocorrido no Júri da comarca do Recife, distintos elementos do aparato jurídico-penal do Estado foram expostos. Pretende-se, nesta parte final do trabalho, relembrar e destacar alguns dos aspectos abordados ao longo dos capítulos.

A corrupção da magistratura portuguesa, a crítica às Ordenações Filipinas e a lentidão na resolução dos processos foram algumas das críticas à Justiça colonial ressaltadas por deputados presentes à Assembleia Constituinte de 1823. Discutia-se, naquela situação, a possível adoção do Júri no Brasil. Através da análise dos debates, percebeu-se que a avaliação negativa do sistema judicial português apareceu como uma das justificativas para a recepção do julgamento por jurados. A admissão do Júri estava atrelada ao objetivo de transformar a configuração da Justiça legada do período colonial. Esse Tribunal era tido como instituição mais adequada aos padrões constitucionais e liberais de defesa do cidadão perante o Estado. Os votos favoráveis à aceitação do Júri nos casos cíveis e criminais, sendo esse último aprovado com ampla maioria, evidenciam a ampla receptividade desse Tribunal entre os deputados que compuseram a Assembleia Constituinte. Também foi visto que na Assembleia de 1823, como também ao longo da primeira metade do século XIX, os opositores e os defensores da implementação gradual do Júri afirmavam que a sociedade brasileira ainda não detinha os padrões de instrução e civilização necessários para o bom funcionamento desse Tribunal.

As primeiras reformas do Judiciário, como foi visto no primeiro capítulo, prezaram pela maior descentralização e participação cidadã. A introdução dos juízes de paz e a aprovação do Código de Processo Criminal de 1832 foram fundamentais nesse sentido. As indicações para alguns cargos da Justiça – como juízes de paz, juízes municipais, promotores – ficavam sob influência do poder local, sem direta interferência do poder central. A instituição do Júri, através do Código de 1832, passou a ter atribuição de julgar a ampla maioria dos crimes, ultrapassando o âmbito anterior de competência exclusiva nos delitos de imprensa. Esse modelo de organização judiciária continha traços do pensamento federalista da época, marcado pela noção de que a participação dos cidadãos era o modo mais adequado de garantir o direito à segurança individual e a defesa da propriedade. No entanto, desde a sua

vigência, esse sistema de aplicação da justiça recebeu fortes críticas. Se em 1836, com o Ato Adicional, alguns dispositivos de descentralização foram reduzidos ao nível provincial, a Reforma do Código de Processo, ocorrida em 1841, alterou a configuração do Judiciário para um modelo de ampla centralização. Cargos de importância da Justiça e da Polícia, como os de delegado e de promotor, passaram a ser vinculados à nomeação do governo central, que também indicava as autoridades responsáveis pela revisão da lista dos jurados. Outras alterações, de caráter restritivo, também atingiram o Júri: o aumento na qualificação de renda mínima para adquirir o posto de jurado e o fim do Conselho de acusação. Aspectos políticos e argumentos a respeito da eficiência da Justiça impulsionaram essas mudanças. Impunidade, ineficiência da Justiça Criminal e desordem política, segundo os políticos conservadores responsáveis pela Reforma de 1841, teria sido o resultado do modelo descentralizado (o *self-government*) introduzido pelo Código de 1832. Predominou a justificativa de que a sociedade brasileira estava num nível inadequado de civilização, com grau de instrução e educação desfavoráveis à instauração de instituições marcadas pela descentralização e participação cidadã na administração do Estado.

De um modo geral, como evidenciam as obras de Oliveira Vianna e Raymundo Faoro, a historiografia reproduziu essa argumentação utilizada na defesa da Reforma do Código de Processo. Ao fim do primeiro capítulo, a discussão historiográfica demonstrou que a Justiça Criminal do Império foi tratada, de uma maneira geral, a partir de duas tendências, ligadas a diferentes objetos centrais de estudo. Várias obras enfatizaram as reformas judiciais como forma de abordar o contexto e as disputas políticas ocorridas durante a construção do Estado imperial, ou ainda para salientar as limitações e contradições da adoção do liberalismo político e jurídico no contexto escravista do país. Algumas obras e teses universitárias mais recentes se diferenciam dessa opção metodológica, já que pesquisaram as práticas das instituições judiciais e policiais, privilegiando outros objetos: atuação das autoridades; relação das autoridades e instituições com a população; levantamento dos crimes julgados e das condutas reprimidas pelas instituições; grau de eficiência do aparato repressivo.

O segundo capítulo enfatizou aspectos da Justiça Criminal no âmbito da província de Pernambuco. A Lei de 14 de abril de 1836 (“Lei dos Prefeitos”), aprovada na Assembleia Provincial de Pernambuco, alterou dispositivos da organização judiciária. A mudança foi baseada na autorização advinda do Ato Adicional de 1834, que permitiu que as províncias legislassem sobre alguns pontos da administração pública. A “Lei dos Prefeitos” alterou traços da descentralização prevista pelo Código de Processo de 1832. O juiz municipal foi extinto. Os juízes de paz – autoridade eletiva e com amplas atribuições no Código de 1832 –

perdeu espaço para os prefeitos. Essa autoridade foi criada pela Lei provincial de 1836 e era nomeada pelo presidente da província, o qual também passava a indicar os promotores. Em relação ao Júri, foi determinado que as sessões ocorressem apenas nas cabeças de comarca, além de se exigir uma maior qualificação da renda anual mínima para os jurados. A redução da competência jurídica dos cargos leigos e eletivos, o maior poder de nomeação no presidente da província, o aumento de atribuições dos juizes de direito, a ocorrência das sessões do Júri nas cabeças das comarcas e o aumento do requisito de renda para os jurados eram propostas também debatidas em nível nacional. Elas representavam uma mudança no modelo de organização judiciária descentralizada implementada pelo Código de 1832. A mudança relativa ao Júri tinha por justificativa a ideia de que as cidades mais populosas e cidadãos com renda mais elevada seriam requisitos propícios à melhoria dos julgamentos, já que tais elementos expressariam um maior grau de civilização e instrução. O segundo capítulo ainda tratou das polêmicas políticas ocorridas em torno da aprovação da “Lei dos Prefeitos”. O maior poder provincial e a influência dos cargos públicos nas eleições explicam a relação entre a disputa política e os modelos de organização da Justiça em debate.

A violência, a criminalidade e a situação das instituições repressivas foram temáticas também trabalhadas no segundo capítulo. Os crimes contra a segurança individual – como os homicídios, roubos, ferimentos – aparecem na documentação da época como fator de preocupação para as autoridades. Entre 1835 e 1842, essa problemática ficou mais evidenciada do que a questão dos crimes públicos, ou seja, das ofensas diretas contra a ordem política e administrativa do Império. Apesar de não conter os moldes modernos de análise da criminalidade, algumas fontes expressaram a intenção de adotar algumas de suas características, como o recurso estatístico e a avaliação da moralidade da população. Nos ofícios das autoridades, duas ordens de fatores são oferecidas para explicar a recorrência dos crimes. O comportamento criminoso é visto como impulsionado pela ausência de civilização, moral, religião e instrução na sociedade. A ênfase, no entanto, recaiu no problema da ineficiência das instituições: impunidade, falhas no julgamento por jurados, insuficiência da força policial, proteção de criminosos por pessoas poderosas, prisões frágeis.

A organização, o funcionamento e as práticas do Tribunal do Júri da comarca do Recife, entre 1834 e 1841, foi o tema abordado no terceiro capítulo. Apesar de alguns problemas iniciais, como a inexistência de local para funcionamento e o atraso para instalação em alguns termos da comarca, o Júri se consolidou no Recife, principalmente a partir de 1836, quando a “Lei dos Prefeitos” designou que as sessões apenas ocorressem nessa capital. O caráter público das sessões foi ressaltado como parte do funcionamento desse Tribunal, como

foi exemplificado pelo exemplo do assassinato realizado em pleno Júri. Além disso, os procedimentos de listagem dos jurados e as críticas à possibilidade de pressão nos jurados e testemunhas, e do receio destes de vingança, contribuem à percepção daquela característica. Apesar da constante ausência de jurados, as sessões transcorreram com regularidade. Juízes de direito e promotores atuavam no sentido de substituir e multar os faltosos. As fontes pesquisadas, como ofícios de autoridades e publicações no Diário de Pernambuco, indicaram diversas críticas ao Júri. Apesar disso, também foram encontrados diversos elogios à instituição e aos julgamentos ocorridos, o que de certa forma demonstra que o Júri não era o único e exclusivo responsável pela impunidade e pelo risco à segurança individual. Os magistrados enfatizaram a ideia de que jurados deveriam julgar de acordo com as provas e a Lei, e não por sua consciência. Alertaram também para os perigos da oratória falaciosa dos advogados, ou seja, reforçavam a necessidade de consolidar um padrão de imparcialidade e prudência.

A pesquisa nas atas de julgamento demonstrou aspectos interessantes acerca das práticas do Júri na comarca do Recife. Tanto no Tribunal de acusação quanto no de sentença, a maioria dos réus eram homens e indivíduos livres. Nos dois conselhos predominaram os crimes contra particulares (ferimentos, homicídio, furto e roubo). O uso de armas defesas foi um dos delitos frequentemente julgados que não era classificado como “crime particular” pelo Código Criminal de 1830, pois era um “crime policial”. Esse dado coincidiu com o conteúdo de relatórios e ofícios das autoridades provinciais, que, entre 1835 e 1842, destacaram o problema da segurança individual como importante desafio à administração da Justiça. Além disso, esse resultado insere a violência interpessoal como uma das questões essenciais do processo de construção do monopólio da violência legítima pelo Estado imperial brasileiro.

Apesar do maior proporção das pronúncias no Júri de acusação (76,2%), a condenação também foi predominante no Júri de sentença (64,8%). Apesar das pessoas livres serem predominantes dentre os acusados no Conselho de sentença (91,8%), o índice de condenação desses réus (64,3%) foi menor do que o dos acusados que eram escravos (74,1%). Destacou-se ainda que o resultado advindo das atas de julgamento não apresentou diferenças significativas com a estatística do governo provincial para os anos de 1837 a 1839, o que fortalece ainda mais o levantamento realizado através das atas. Ao se comparar a percentagem de condenação do Júri do Recife (1835-1842) com o padrão brasileiro e inglês levantado por José Murilo de Carvalho para o século XIX, percebeu-se que os índices dessa comarca se distanciaram do referencial apresentado para o período imperial. O Conselho de sentença do Recife não apresentou proximidade com as taxas de absolvição que levaram à indicação de

Carvalho de que os jurados eram lenientes e geradores da impunidade. Ainda sim, pode-se encontrar críticas das autoridades provinciais às absolvições e às sentenças consideradas brandas. Sugeriu-se, a partir da ideia da historiadora Viviani Betzel, que pode ter ocorrido uma não adaptação das autoridades ao princípio de fortalecimento da defesa do cidadão perante o Estado. Essa prerrogativa – manifestada através de meios processuais e penalidades distintas das previstas à época do Antigo Regime – era um dos pressupostos do liberalismo jurídico.

Por fim, através do estudo do julgamento do escravo Antonio Diogo, foram expostos alguns dos procedimentos seguidos no Júri, além de questões que relacionavam escravidão, legislação e Justiça Criminal no Brasil imperial. Em relação às provas admitidas no processo, destacou-se a importância que as testemunhas e o interrogatório detinham no julgamento. A confissão do réu ao sub-prefeito foi constantemente referida, apesar da acusação do defensor de que ela teria sido extorquida do escravo. O acusado foi incurso na Lei de 10 de Junho de 1835, que previu maior rigidez processual e facilidades à condenação de pena de morte para os cativos que matassem ou ferissem gravemente o seu senhor, sua esposa, descendente ou ascendente, bem como feitores e pessoas com que eles vivessem. Além dessas limitações, réus escravos, principalmente os acusados de crimes que atingissem diretamente a ordem escravista, poderiam sofrer ainda mais dificuldades em sua defesa. O próprio defensor afirmou que outras pessoas já tinham negado a possibilidade de aceitar aquela função. Além disso, os argumentos e apelos presentes no discurso de acusação exploraram justamente o temor representado por um assassinato do senhor para a ordem e hierarquia social existente naquela sociedade. Percebeu-se a estratégia do advogado de acusação de ampliar o alcance daquele julgamento para que os jurados se identificassem com a causa em questão. Enquanto isso, a defesa, que chegou a admitir a concordância com os valores escravistas e riscos apresentados pela acusação, passou a tentar a enfraquecer o peso das provas do processo e a demonstrar que o réu não era escravo.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder**. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1988.

_____. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: as mortes que se contam no tribunal do júri. **Revista USP**, São Paulo, v. 21, p. 132-51, 1994.

ALBUQUERQUE NETO, Flávio de S. C. **A reforma prisional no Recife Oitocentista: da Cadeia à Casa de Detenção (1830-1875)**. Recife, 2008. Dissertação de mestrado – Universidade Federal de Pernambuco.

_____; BRETAS, Marcos; COSTA, Marcos P.; MAIA, Clarisse Nunes. Introdução: História e Historiografia das Prisões. In: _____ (organizadores). **História das Prisões no Brasil**, vol. 1. Rio de Janeiro: Rocco, 2009. p. 9-34.

ARRAIS, Raimundo Pereira Alencar. **O pântano e o riacho: a formação do espaço público no Recife do século XIX**. São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 2004.

ASSIER-ANDRIEU, Louis. **O direito nas sociedades humanas**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BARMAN, Roderick J. **Brazil: the forging of a nation, 1798-1852**. Stanford, California: Stanford University Press, 1988.

BASTOS, Tavares. **A província: estudos sobre a descentralização no Brasil**. São Paulo: Editora Nacional; Brasília: INL, 1975.

BATISTA, Dimas José. **A administração da justiça e o controle da criminalidade no Médio Sertão do São Francisco, 1830-1880**. São Paulo, 2006. Tese (doutorado) - Universidade de São Paulo (USP).

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2007.

BENTHAM, Jeremy. Panóptico – Memorial sobre um novo princípio para construir Casas de Inspeção e, principalmente, Prisões. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, vol. 7, n° 14, p. 199-299, mar/ago, 1987.

BETZEL, Viviani Dal Piero. A instituição do Júri no Brasil Imperial. In: Adriana Pereira Campos. (Org.). **Velhos temas, novas abordagens: História e Direito no Brasil**. Vitória: PPGHis, 2005, p. 79-94.

_____. **O Tribunal do Júri - papel, ação e composição: Vitória/Espírito Santo, 1850-1870**. Vitória, 2006. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal do Espírito Santo.

BOURDIEU, Pierre. A força do direito. Elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: _____. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998. p. 209-255.

BRETAS, Marcos Luiz. O crime na historiografia brasileira: uma revisão da pesquisa recente. **BIB - Boletim Informativo e Bibliográfico de Ciências Sociais**, n. 32, p. 49-62, 1991.

_____. **Ordem na cidade: o exercício cotidiano da autoridade policial no Rio de Janeiro, 1907-1930**. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

_____. A Polícia Carioca no Império. **Revista de Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 22, p. 219-234, 1998.

CAMARGO, Mônica Ovinsky de. O habeas corpus no Brasil Império: liberalismo e escravidão. **Revista Sequência** (online), número 49, p. 71-94, dezembro de 2004. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/o%20habeas%20corpus.pdf>>. Acesso em: 10 de setembro de 2007.

CAMPOS, Adriana Pereira. Crime e escravidão: uma interpretação alternativa. In: José Murilo de Carvalho. (Org.). **Nação e cidadania no Império: novos horizontes**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. p. 207-235.

CANDIOTI, Magdalena; PALACIO, Juan Manuel. (comps.). **Justicia, política y derechos em América Latina: apuntes para um debate interdisciplinario**. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2007.

CAPPELETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988

CARVALHO, José Murilo de. Federalismo Y Centralizacion En El Imperio Brasileno: Historia Y Argumento. In: Marcello Carmagnani. (Org.). **Federalismos Latinoamericanos: Mexico, Brasil, Argentina**. Mexico: Fondo de Cultura Economica, 1993. p. 51-80.

_____. **Cidadania: tipos e percursos**. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, p. 337-359, 1996.

_____. (org.). **Bernardo Pereira de Vasconcelos**. São Paulo: Editora 34, 1999.

_____. Introdução. In: Silvano Santiago. (Org.). **Intérpretes do Brasil**. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2000, v. 1, p. 897-917.

_____. **A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro das sombras: a política imperial**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

_____. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

_____.; BETHEL, Leslie. O Brasil da Independência a meados do século XIX. In: Leslie Bethell (Org.). **História da América Latina/Da Independência a 1870**. São Paulo: Edusp, 2001. p. 695-769.

CARVALHO, Marcus J. M. O encontro da soldadesca desenfreada com os cidadãos de cor mais levidanos no Recife em 1831. **CLIO**. Série Arqueológica (UFPE), Recife, v. 1, n. 18, p. 109-137, 1998.

_____. Cavalcantis e Cavalgados: a formação das alianças políticas em Pernambuco, 1817-1824. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 18, n. 36, p. 331-365, 1998b.

_____. “Aí vem o Capitão Mor” - As eleições de 1828-30 e a questão do poder local no Brasil imperial. **Tempo** - Revista do Departamento de História da UFF, Niterói-RJ, v. 7, n. 13, p. 157-187, 2002.

_____. **Liberdade: rotinas e rupturas do escravismo no Recife, 1822-1850**. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2002b.

CASTRO, Paulo Pereira de. A “experiência republicana”, 1831/1840. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de (org). **História Geral da Civilização Brasileira**. São Paulo: DIFEL, 1964, Tomo II, 2o vol., p. 9 -70.

COSER, Ivo. **Visconde do Uruguai - Centralização e Federalismo no Brasil 1823-1866**. Belo Horizonte: Editora UFMG-IUPERJ, 2008.

DIARIO da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brasil 1823. Brasilia: Senado Federal, 1973. 3v.

DOCUMENTOS do arquivo do governo – correspondência de 1835 (Edição da Secretaria do Governo). Imprensa Oficial: Recife, 1937.

DOLHNIKOFF, Miriam. **O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil do século XIX**. São Paulo: Globo, 2005.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder – formação do patronato político brasileiro**. São Paulo: Globo, 2001.

FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

FELDMAN, Ariel. **O Império das Carapuças – Espaço público e periodismo político no tempo das regências (1817-1842)**. Curitiba, 2006. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal do Paraná.

FERRAZ, Socorro. **Liberais & liberais**. Recife: Editora Universitária da UFPE, 1996.

FERREIRA, Gabriela Nunes; RICUPERO, Bernardo. Estado e Sociedade em Oliveira Vianna e Raymundo Faoro. **Cadernos do CRH** (UFBA), Salvador, v. 18, p. 223-227, 2005.

FONTANA I LAZARO, Josep. **História: análise do passado e projeto social**. Bauru, SP: EDUSC, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2007.

FLORES, Moacyr. **Dicionário de história do Brasil**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

FLORY, Thomas. **Judge and jury in Imperial Brazil, 1808-1871: Social control and political stability in the new state**. Texas: University of Texas Press, 1981.

GALVÃO, Sebastião de Vasconcellos. **Dicionário Corográfico, histórico e estatístico de Pernambuco**. Recife: CEPE, 2006.

GAMA, Miguel do Sacramento Lopes. **O Carapuceiro, 1832-1842**. Recife: Fundação de Cultura da cidade do Recife, 1983.

GENOVESE, Eugene. **A terra prometida – o mundo que os escravos criaram**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

GUIMARÃES, Elione Silva. **Violência entre parceiros de cativeiro: Juiz de Fora, segunda metade do século XIX**. São Paulo: Fapeb, Annablume, 2006.

GRAHAM, Richard. **Clientelismo e política no Brasil do século XIX**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1997.

_____. Construindo uma nação no Brasil do século XIX: Visões novas e antigas sobre classe, cultura e Estado. **Revista Diálogos**, Revista do Departamento de História e do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Estadual do Maringá, v.5, n.1, p. 11-47, 2001.

GRINBERG, Keila. **O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

HESPANHA, António Manuel. **A história do direito na história social**. Lisboa: Livros Horizonte, 1978.

_____. Lei e justiça: história e perspectiva de um paradigma. In: _____ (org.). **Justiça e Litiogisidade: história e prospectiva**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993. p. 05-59.

_____. Da “iustitia” à “disciplina”. Textos, poder e política penal no Antigo Regime. In: _____ (org.). **Justiça e Litiogisidade: história e prospectiva**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993. p. 287-380.

HOLLOWAY, Thomas H. **Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX**. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1997.

KOERNER JUNIOR, Rolf; PEREIRA; Gláucio Antonio; MELLO, Dirceu de. **Código Criminal de 1830**. Disponível em: <<http://www.dantaspimentel.adv.br/jcdp5217.htm>>. Acesso em: 12 de junho de 2007.

LARA, Silvia. Senhores da régia jurisdição: o particular e o público na vila de São Salvador dos Campos dos Goitacases na segunda metade do século XVIII. In: _____; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (orgs.). **Direitos e Justiças no Brasil: ensaios de história social**. Campinas, São Paulo: Editora da Unicamp, 2006. p.59-100.

LEAL, Vítor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. São Paulo: Alfa-Omega, 1975.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

LYRA FILHO, Roberto. **Karl, meu amigo: diálogo com Marx sobre o direito**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1983.

MACHADO NETO, Zahidé. **Direito Penal e estrutura social: comentário sociológico ao Código Criminal de 1830**. São Paulo: Saraiva, Editora da Universidade de São Paulo, 1977.

MALERBA, Jurandir. **Os brancos da lei: liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil**. Maringá: EDUEM, 1994.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do Júri**. Campinas: Bookseller, 1997.

MELLO, Jeronimo Martiniano Figueira de. **Ensaio sobre a estatística civil e política da Província de Pernambuco**. Recife: Conselho Estadual de Cultura, 1979.

MOSHER, Jeffrey C. **Political struggle, ideology, and state building: Pernambuco and the construction of Brazil, 1817-1850**. Nebraska: University of Nebraska Press, 2008.

NASCIMENTO, Luiz do. **História da Imprensa de Pernambuco (1821/1954): vol. I – Diário de Pernambuco**. Imprensa Universitária, UFPE: Recife, 1968.

NEDER, Gizlene. **Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro: obediência e submissão**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.

_____.; PINAUD, João Luiz Duboc; MOTTA, Márcia Maria Menendes; RAMINELLI, Ronald; LARA, Sílvia. Os estudos sobre a escravidão e as relações entre a História e o Direito. **Revista Tempo (online)**, v. 3, n. 6, p. 19-28, dez. 1998. Disponível em: <<http://www.uff.br/direito/artigos/joaoluizdubocpinaud.pdf>>. Acesso em: 12 de setembro de 2007.

NEQUETE, Lenine. **O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000.

PARREIRA, Tâmara. Polêmica: a instituição do Júri no Brasil. In: Adriana Pereira Campos. (Org.). **Velhos temas, novas abordagens: História e Direito no Brasil**. Vitória: PPGHis, 2005. p. 63-78.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil: evolução histórica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

PIMENTEL FILHO, José Ernesto. Incultura e criminalidade: estereótipos sobre a educação da criança, do jovem e do camponês no século XIX. **História** (São Paulo), São Paulo-SP, v. 24, n. 1, p. 227-246, 2005.

PRADO JÚNIOR, CAIO. Formação do Brasil contemporâneo. In: SANTIAGO, Salviano (org.). **Intérpretes do Brasil**. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2000, v.3.

RIBEIRO, João Luiz. **No meio das galinhas as baratas não têm razão: a Lei de 10 de junho de 1835: os escravos e a pena de morte no Império do Brasil: 1822-1889**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

_____. **A violência homicida diante do Tribunal do Júri da Corte Imperial do Rio de Janeiro (1835-1885)**. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro/ Programa de Pós-Graduação em História Social, 2008.

RODYCZ, Wilson Carlos. O Juiz de Paz imperial: uma experiência de magistratura leiga e eletiva no Brasil. **Revista Justiça e História**, Rio Grande do Sul, v. 3, n. 5, 2003.

SÃO VICENTE, José Antonio de Pimenta Bueno, Marquês de. **José Antonio Pimenta Bueno, Marquês de São Vicente**. São Paulo: Editora 34, 2002.

SILVA, Mozart Linhares da. **O império dos bacharéis: o pensamento jurídico e a organização do Estado-nação no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2003.

SILVA, Wellington Barbosa da. **Entre a liturgia e o salário: a formação dos aparatos policiais no Recife do século XIX (1830-1850)**. Recife, 2003. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Pernambuco.

THOMPSON, Edward Palmer. **A Miséria da Teoria ou um planetário de erros: uma crítica ao pensamento de Althusser**. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

_____. **Senhores e caçadores: a origem da lei negra**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

VAINFAS, Ronaldo (org.). **Dicionário do Brasil Imperial**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002.

VELLASCO, Ivan de Andrade. O juiz de paz e o código do processo: vicissitudes da justiça imperial em uma comarca de Minas Gerais no século XIX. **Revista Justiça e História**, Rio Grande do Sul, v. 3, n. 6, p. 65-96, 2003.

_____. **As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça: Minas Gerais – século 19**. Bauru/São Paulo: EDUSC/ANPOCS, 2004.

_____. Policiais, pedestres e inspetores de quarteirão: algumas questões sobre as vicissitudes do policiamento na província de Minas Gerais (1831-1850). In: José Murilo de Carvalho. (Org.). **Nação e cidadania no Império: novos horizontes**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. p. 237-266.

VIANNA, Francisco José Oliveira. **Populações Meridionais do Brasil**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1952.

VIEIRA, Rosa Maria. **O juiz de paz, do Império a nossos dias**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2002.

WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva** (Vol. 2). Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999.

WEHLING, Arno. **O escravo ante a lei civil e a lei penal no Império (1822-71)**. In: WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**. Belo horizonte: Del Rey, 2002.

_____; WEHLING, Maria José. **Direito e justiça no Brasil colonial - o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ZUBARAN, Maria Ângela. Repensando o passado escravista no RS: entre a história social e a nova história cultural. **Revista Sociais e Humanas**, v. 11, n. 1, Junho de 1998.

FONTES

FONTES IMPRESSAS

ATAS do Conselho do Governo de Pernambuco (1821-1834). Recife: Assembléia Legislativa de Pernambuco, CEPE, 1997.

COLEÇÃO de Leis Provinciais de Pernambuco (1835-1850).

COLEÇÃO de Leis do Império. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>>. Acesso em: 22 de abril de 2010

DIARIO da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brasil 1823. Brasilia: Senado Federal, 1973. 3v.

DIARIO de Pernambuco (1832-1842).

DOCUMENTOS do arquivo do governo – correspondência de 1835 (Edição da Secretaria do Governo). Imprensa Oficial: Recife, 1937.

GAMA, Miguel do Sacramento Lopes. **O Carapuceiro**, 1832-1842. Recife: Fundação de Cultura da cidade do Recife, 1983.

MELLO, Jeronimo Martiniano Figueira de. **Ensaio sobre a estatística civil e política da Provincia de Pernambuco**. Recife: Conselho Estadual de Cultura, 1979.

RELATÓRIOS dos Presidentes da Província de Pernambuco à Assembléia Legislativa. Disponível em <<http://www.crl.edu/brazil>>. Acesso em: 22 de abril de 2010.

RELATÓRIOS da Repartição dos Negocios da Justiça do Império. Disponível em <<http://www.crl.edu/brazil>>. Acesso em: 22 de abril de 2010.

FONTES MANUSCRITAS**Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano:**

Fundo Câmaras Municipais: Recife e Olinda (1828-1835)

Fundo Juízes de Direito (JD: 1833-1842)

Fundo Juízes Municipais (JM: 1833-1835)

Fundo Juízes de Paz (JP: 1828-1830)

Fundo Polícia Civil (PC: 1835-1840)